

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

WAGNER GUIMARÃES CARVALHO DE BARROS

**CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PROTEÇÃO JURÍDICA DA
BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS
DOS POVOS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA**

Manaus - AM
2021

WAGNER GUIMARÃES CARVALHO DE BARROS

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS DOS POVOS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

Manaus - AM
2021

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

B277c Barros, Wagner Guimarães Carvalho de
Constitucionalismo latino-americano : proteção jurídica da
biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados dos
povos indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira /
Wagner Guimarães Carvalho de Barros . 2021
144 f.: il. color; 31 cm.

Orientador: Roger Luiz Paz de Almeida
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do
Amazonas.

1. Constitucionalismo latino-americano. 2. Povos originários. 3.
São Gabriel da Cachoeira. 4. Biodiversidade. 5. Conhecimento
tradicional associado. I. Almeida, Roger Luiz Paz de. II.
Universidade Federal do Amazonas III. Título

WAGNER GUIMARÃES CARVALHO DE BARROS

CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS DOS POVOS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Aprovado em 7 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA
Orientador
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. TÚLIO MACEDO ROSA E SILVA
Universidade Estadual do Amazonas

Prof.^a Dr.^a MÔNICA NAZARÉ PICAÑO DIAS
Universidade Federal do Amazonas

Dedico a concretização deste sonho à minha Esposa Rafaela e aos meus queridos filhos Abraão e Rebecca -minhas fontes de energia e força para superar todas as batalhas da vida.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus, pelo dom da vida e por ter me sustentado em tantos momentos de fraqueza e dúvidas.

Aos meus queridos pais Antônio Carlos Carvalho e Mariley de Cássia Guimarães Carvalho por todos os anos de dedicação, exemplo, disciplina e amor.

À minha querida Esposa por estar sempre ao meu lado, não importa o que aconteça, exalando carinho e amor incondicionais.

Aos meus filhos Abraão e Rebecca por serem minha fonte de força e inspiração constante.

Ao querido Professor Doutor Roger Luiz Paz de Almeida, meu orientador, a quem prezo grande carinho, respeito e admiração não apenas como Docente e Juiz de Direito, mas também como uma admirável pessoa e amigo que estava ao meu lado em momentos de tristezas e alegrias ao longo do curso de Mestrado.

Aos Professores Doutores Túlio Macedo Rosa e Silva e Mônica Nazaré Picanço Dias pelas contribuições na construção do presente estudo.

À Universidade Federal do Amazonas, também conhecida como “Jaqueira”, meu muito obrigado por propiciar experiências únicas no caminho acadêmico por meio de seu corpo docente e pela honra de participar da primeira turma de mestrado em Direito.

E, por fim, aos meus amigos que torceram e vibraram por mais esta vitória na minha vida.

RESUMO

Os países da pan-amazônia caracterizam-se pela sua megadiversidade em inúmeros aspectos, desde a sua formação étnico-racial, no encontro das raças, até a formação dos Estados Nacionais calcados por influência eurocêntrica e antropocêntrica. Tal subjugação foi determinante para as aspirações dos países colonialistas, mas sobretudo na perpetuação da submissão dos povos do sul global ensejando a colonialidade. Por sua vez, essa mesma colonialidade fez surgir nos povos andinos, mormente Equador e Bolívia, um sentimento de pertencimento vertido, decolonial, por meio da cosmovisão dos povos originários, cultuando valores, tradições e modo de vida, tais como o “*buen vivir*”, “*suma qamaña*”, “*sumak kawsai*” e o “*teko porã*”, traduzido no novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destarte, a tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade sob este enfoque torna-se imprescindível para o reconhecimento do direito dos povos ancestrais a viver sob a sua própria visão de mundo e de que lhe seja garantida a repartição justa e equitativa pela utilização de seus conhecimentos tradicionais associados segundo os objetivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica, do Protocolo de Nagoia, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e sua regulamentação. Assim, pretende-se analisar a referida tutela no contexto do município de São Gabriel da Cachoeira em virtude de sua expressiva presença de povos indígenas e do bioma amazônico, através de uma pesquisa exploratória bibliográfica e jurisprudencial, por meio de livros, sentenças, revistas e artigos relacionados ao tema ora estudado, utilizando-se do instrumental teórico-metodológico do materialismo histórico-dialético a partir da abordagem qualitativa, com vistas a propor alterações legislativas e/ou normas jurídicas e políticas públicas que possibilitem a efetividade da proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade dos povos indígenas.

Palavras-chave: constitucionalismo latino-americano; povos originários; São Gabriel da Cachoeira; biodiversidade; conhecimento tradicional associado.

ABSTRACT

The pan-Amazon countries are characterized by their megadiversity in numerous aspects, from their ethnic-racial formation, in the encounter of races, to the formation of National States based on Eurocentric and anthropocentric influence. Such subjugation was decisive for the aspirations of the colonialist countries, but above all in the perpetuation of the submission of the peoples of the global south, giving rise to coloniality. In turn, this same coloniality gave rise to the Andean peoples, especially Ecuador and Bolivia, a feeling of decolonial belonging, through the cosmovision of the original peoples, worshiping values, traditions and way of life, such as the "buen vivir", "suma qamaña", "sumak kawsai" and "teko porã", translated in the new Latin American Constitutionalism. Thus, the legal protection of traditional knowledge associated with biodiversity under this approach is essential for the recognition of the right of ancestral peoples to live under their own vision of the world and that they are guaranteed fair and equitable sharing for the use of their associated traditional knowledge according to the objectives of the Convention on Biological Diversity, the Nagoya Protocol, Law n° 13.123, of May 20, 2015 and its regulations. Thus, it is intended to analyze the aforementioned tutelage in the context of the municipality of São Gabriel da Cachoeira due to its expressive presence of indigenous peoples and the Amazon biome, through an exploratory bibliographical and jurisprudential research, through books, sentences, magazines and articles related to the subject studied here, using the theoretical-methodological instruments of historical-dialectical materialism from a qualitative approach, with a view to proposing legislative changes and/or legal norms and public policies that enable the effective protection of associated traditional knowledge to the biodiversity of indigenous peoples.

Keywords: latin american constitutionalism; native peoples; São Gabriel da Cachoeira; biodiversity; associated traditional knowledge

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|------------|--|
| APIB | Articulação dos Povos Indígenas do Brasil |
| Bda Inf SI | Brigada de Infantaria de Selva |
| CDB | Convenção sobre a Diversidade Biológica |
| CONAMA | Conselho Nacional do Meio Ambiente |
| CEF | Companhia Especial de Fronteira |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| CTA | Conhecimento Tradicional Associado |
| Coping | Conselho do Povo Indígena Ingarikó |
| DEF | Destacamento Especial de Fronteira |
| DETER | Sistema de Detecção de Desflorestamento em Tempo Real |
| DSEI | Distrito Sanitário Especial Indígena |
| EB | Exército Brasileiro |
| FEI | Fundação Estadual do Índio |
| FFAA | Forças Armadas |
| FOIRN | Federação das Organizações Indígenas do Alto Rio Negro |
| FUNAI | Fundação Nacional do Índio |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| ICMBio | Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade |
| INPA | Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia |
| INPE | Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais |
| IPAAM | Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas |
| ISA | Instituto Socioambiental |

| | |
|----------|---|
| MERCOSUL | Mercado Comum do Sul |
| MPF | Ministério Público Federal |
| NCLM | Novo Constitucionalismo Latino-Americano |
| ONG | Organização Não Governamental |
| OSC | Organização da Sociedade Civil |
| PEF | Pelotão Especial de Fronteira |
| PF | Polícia Federal |
| PNDSPCT | Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais |
| PNMA | Política Nacional do Meio Ambiente |
| PNUMA | Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente |
| PRODES | Projeto de Estimativas de Desflorestamento da Amazônia |
| SPU | Superintendência do Patrimônio da União |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TI | Terra Indígena |

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|-----|
| Figura 1: Diretrizes de Bonn | 26 |
| Figura 2: Círculo virtuoso da repartição de benefícios | 31 |
| Figura 3: População indígena em São Gabriel da Cachoeira | 65 |
| Figura 4: Dimensionamento do município de São Gabriel da Cachoeira | 66 |
| Figura 5: Terras Indígenas situadas em São Gabriel da Cachoeira..... | 69 |
| Figura 6: Levantamento sócio-econômico demográfico e sanitário ISA/FOIRN - 2005 | 70 |
| Figura 7: <i>Pipreola whitelyi</i> | 78 |
| Figura 8: Newi ou <i>Gerridae</i> | 80 |
| Figura 9: Microrrobô que imitam os movimentos Newi ou <i>Gerridae</i> | 81 |
| Figura 10: Principais Rotas Terrestres utilizadas para o tráfico de animais silvestres | 84 |
| Figura 11: Busca de polo da defensoria pública estadual em São Gabriel da Cachoeira..... | 90 |
| Figura 12: Navio de Assistência Hospitalar da Marinha do Brasil | 99 |
| Figura 13: Organizações Militares subordinadas à 2ª Bda Inf SI..... | 99 |
| Figura 14: Pelotões Especiais de Fronteira | 100 |
| Figura 15: Recuperação da ponte do Igarapé Yá-mirim | 101 |
| Figura 16: Hospital de São Gabriel da Cachoeira | 102 |
| Figura 17: ACISO na comunidade Ilha das Flores e Yá-Mirim | 102 |
| Figura 18: Apoio logístico Aéreo para São Gabriel da Cachoeira..... | 103 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|-----|
| Tabela 1: Aspectos físicos e culturais das Terras Indígenas situadas no município de São Gabriel da Cachoeira | 67 |
| Tabela 2: Recorte etnográfico dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira | 71 |
| Tabela 3: Recorte das principais características e riscos à biodiversidade de São Gabriel da Cachoeira | 74 |
| Tabela 4: Dados das Coordenadorias Regionais da FUNAI no estado do Amazonas | 91 |
| Tabela 5: Órgãos da Polícia Federal no estado do Amazonas..... | 93 |
| Tabela 6: Metas Institucionais da Superintendência Regional/AM em 2006 | 94 |
| Tabela 7: Órgãos Ambientais em São Gabriel da Cachoeira | 96 |
| Tabela 8: Sugestão de alteração da LOM de São Gabriel da Cachoeira | 106 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 14 |
| 1 A RELAÇÃO ENTRE OS POVOS ORIGINÁRIOS, SEUS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS..... | 22 |
| 1.1 O reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados dos povos indígenas como direito cultural coletivo | 22 |
| 1.2 A influência do Pacto de Nagoia no ordenamento jurídico pátrio..... | 25 |
| 1.3 O círculo virtuoso da repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas | 29 |
| 1.4 A convergência entre o socioambientalismo e o constitucionalismo latino-americano | 34 |
| 2 O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO ELEMENTO PROPEDEÚTICO DA TUTELA DA SOCIOBIODIVERSIDADE..... | 38 |
| 2.1 Conceito e características intrínsecas do constitucionalismo latino-americano | 38 |
| 2.2 A formação do estado e a visão eurocêntrica do mundo..... | 40 |
| 2.3 O giro decolonial decorrente do constitucionalismo latino-americano | 42 |
| 2.4 A distinção entre o monismo e pluralismo jurídico | 46 |
| 2.5 A visão biocêntrica do constitucionalismo latino-americano | 48 |
| 2.6 O plurinacionalismo da constituição boliviana (2009) | 57 |
| 2.7 A relevância do novo constitucionalismo latino-americano | 61 |
| 3 RECORTE TOPOGRÁFICO E ETNOGRÁFICO DAS TERRAS INDÍGENAS DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA | 65 |
| 3.1 Topografia do município de São Gabriel da Cachoeira..... | 65 |
| 3.2 Características das TI do Alto Rio Negro, Balaio, Cué Cué/Marabitanas, Médio Rio Negro I e II, Rio Tea e Yanomami | 70 |
| 3.3 Os conhecimentos dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira..... | 75 |
| 4 PROTEÇÃO JURÍDICA DA SOCIOBIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA | 82 |
| 4.1 A biopirataria como meio expropriatório dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade | 83 |
| 4.2 O emprego das instituições públicas para salvaguardar os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade dos povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira | 86 |
| 4.2.1 Radiografia das instituições públicas em São Gabriel da Cachoeira..... | 86 |
| 4.2.1.1 A justiça federal no estado do Amazonas | 86 |
| 4.2.1.2 O Ministério Público Federal no estado do Amazonas | 88 |
| 4.2.1.3 A Defensoria Pública no estado do Amazonas..... | 89 |
| 4.2.1.4 A Fundação Nacional do Índio no estado do Amazonas | 91 |

| | |
|--|------------|
| 4.2.1.5 A Polícia Federal no estado do Amazonas | 92 |
| 4.2.1.6 A Polícia Militar e Civil em São Gabriel da Cachoeira | 95 |
| 4.2.1.7 Os órgãos ambientais no estado do Amazonas | 95 |
| 4.2.1.8 A capilaridade das Forças Armadas em São Gabriel da Cachoeira | 97 |
| 4.3 Proposições para a efetividade da proteção jurídica da sociobiodiversidade dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira | 103 |
| 4.3.1 Unidade Multifacetária | 104 |
| 4.3.2 Alteração da Lei Orgânica do Município (LOM) de São Gabriel da Cachoeira | 105 |
| 4.3.3 Espaço Transnacional da “cabeça do cachorro” | 107 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 109 |
| REFERÊNCIAS..... | 114 |
| ANEXO A - TERRAS INDÍGENAS..... | 134 |
| ANEXO B - PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA LEI Nº 9.605, DE 1998 E NA LEI Nº 10.426, DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)..... | 135 |
| ANEXO C - PROJETOS E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EM LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DE BONITO E PAUDALHO (PE), FLORIANÓPOLIS (SC), FORTALEZA (CE) E SÃO PAULO (SP)..... | 137 |
| APÊNDICE A - SOLICITAÇÃO AO SI_sGEN INFORMAÇÕES SOBRE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE | 143 |
| APÊNDICE B - RESPOSTA DO SI_sGEN SOBRE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE | 144 |

INTRODUÇÃO

“As leis são uma invenção. Então os brancos que inventem outra lei que defenda os direitos dos índios.” Paiaré - o Líder da montanha (SOUZA FILHO, 2018, p. 24).¹

Inicialmente, precisa-se dar crédito às comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas, atores importantes que contribuem sobremaneira na preservação da Natureza e de seus conhecimentos tradicionais no bioma amazônico. Contudo, o presente trabalho adotou como objeto de pesquisa a transdisciplinariedade entre os sujeitos coletivos originários e a biodiversidade, especificamente dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

É de conhecimento notório que a riqueza da Floresta Amazônica é potencializada pela sua vasta gama de interações entre os seres vivos. O modo de ser, sentir, olhar e viver dos povos ancestrais está conectado com a fauna, flora, o clima e fatores geológicos aglutinando esforços de forma natural, como uma verdadeira simbiose, que culmina no equilíbrio dessas relações.

Ademais, a relação entre a fauna, flora e o clima propicia a conservação e a evolução das espécies vegetais e animais que habitam a região amazônica, resultando na vasta biodiversidade existente e contribuindo com a grande variedade de espécies, muitas ainda não catalogadas e silentes para a ciência, contudo inseridas e presentes nos conhecimentos dos povos indígenas.

Sabe-se que os povos originários desde a formação dos Estados Nacionais são submetidos às políticas integracionistas que objetivam a transformação do indígena em cidadão, expurgando sua pureza de ser e viver, homogeneizando-os, por meio de um processo implacável e que perturba todo um meio em equilíbrio.

Registra-se a lição de Roa Bastos (1989 *apud* SOUZA FILHO, 2018, p. 61) que “[...] os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas”, gerando um Estado uno, vinculado a uma única fonte legislativa constitucional, sem possuir em seu

¹ Relatado a partir da experiência do Professor Doutor Carlos Frederico Marés de Souza Filho durante uma reunião entre os indígenas denominados Gaviões e a empresa Vale do Rio Doce relacionada às terras alagadas pela hidrelétrica Tucuruí (SOUZA FILHO, 2018, p. 24).

âmago as cosmovisões dos povos originários e, por esse motivo, desvinculada da realidade daqueles povos.

O estímulo para a pesquisa da presente dissertação emerge da invisibilidade que os povos indígenas são submetidos, desconsiderando suas tradições, culturas e conhecimentos tradicionais, e ainda do sobrepujamento dos direitos do modo de vida indígena e da repartição de benefícios decorrentes da utilização dos conhecimentos tradicionais associados em virtude da supremacia das estruturas hegemônicas e das falhas institucionais do Estado.

Sabe-se que as maiorias e/ou representantes de interesses políticos e econômicos por vezes esquecem-se daqueles, os indígenas e as comunidades tradicionais, que interagem harmonicamente com a biodiversidade, respeitando e usufruindo de suas criações espontaneamente sem usurpação, desperdício ou degradação.

Este grupo da maioria parece fechar os olhos para a importância da manutenção do equilíbrio do ecossistema, pior aparentam não se importar com o meio ambiente, tão precioso e caro à humanidade, patrimônio este, conforme texto constitucional brasileiro, caracterizado como um direito intergeracional e fundamental para a presente e futuras gerações.

Essa flacidez estatal desqualifica o modo de vida dos povos indígenas em estreita sintonia com a biodiversidade e, por conseguinte, de seus conhecimentos tradicionais que se alinham sobremaneira na direção da preservação da natureza a partir de uma concepção do meio ambiente como forma de subsistência, prática muito distinta da exploratória voltada aos interesses do capital.

Dessa maneira, a presente reflexão debruça-se sobre a tutela da sociobiodiversidade dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira e parte das seguintes premissas: 1) Os povos indígenas são titulares de conhecimentos tradicionais e tutelam a biodiversidade por meio do relacionamento harmonioso com a natureza; 2) O Estado reconhece os direitos relacionados aos conhecimentos tradicionais associados; 3) A tutela da sociobiodiversidade dos povos indígenas é meramente formal; 4) O Estado deve internalizar os princípios do Constitucionalismo Latino-Americano em prol de uma efetiva tutela da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais indígenas.

Nesse diapasão, eleva-se a um novo patamar a consciência socioambiental de proteção da biodiversidade em razão do amplo espectro de aproveitamento desses conhecimentos tradicionais associados em prol da sociedade, nos campos da engenharia genética², biologia

² Engenharia genética consiste no “conjunto de processos que permitem a manipulação do genoma de microrganismos vivos, com a conseqüente alteração das capacidades de cada espécie” (CANDEIAS, 1991) ou

molecular³, bioeconomia⁴ e biotecnologia⁵, na medida em que esses conhecimentos tradicionais podem proporcionar a melhoria da qualidade de vida não somente dos povos indígenas e comunidades tradicionais amazônicas, por meio da repartição justa e equitativa dos benefícios, mas de toda a humanidade.

Nesse contexto, a presente dissertação possui como fonte de estudo precípua os povos originários de São Gabriel da Cachoeira, localidade conhecida como “região da cabeça do cachorro”, devido ao formato territorial do município assemelhar-se à cabeça do animal, em virtude de aspectos demográficos, socioambientais, geopolíticos e jurídicos, a seguir destacados:

a. A cidade de São Gabriel da Cachoeira está localizada na faixa de fronteira amazônica, fazendo limites com os países da Colômbia e Venezuela, além de ser o maior município do estado do Amazonas, com a extensão territorial de 109.181,245 km² (IBGE, 2010), representando 6,9512% do território estadual, 2,8335% do território da Região Norte do Brasil e 1,2851% do território brasileiro;

b. É a cidade com maior predominância de povos indígenas no Brasil, numa relação de oito a cada dez habitantes;

c. Apesar de ser considerada área estratégica para o Brasil, pela sua localização na faixa de fronteira, não possui uma representatividade efetiva dos órgãos governamentais para fazer frente às demandas nas mais diversas áreas, em especial, na área de proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais;

d. Possui uma extensa, vasta e densa área do bioma amazônico e uma rica biodiversidade ainda desconhecida;

e. Foi o primeiro município do Brasil a reconhecer por meio da Lei Municipal nº 145, de 22 de novembro de 2002 (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, 2002), três línguas indígenas como oficiais, no caso o Nheengatu, o Tukano e o Baniwa, tramitando, inclusive, um projeto de lei municipal que visa a cooficialização também da língua Yanomami, em razão destas

na “manipulação direta dos genes de um organismo, geralmente através de técnicas artificiais” (DA COSTA; DA COSTA, 2021)

³ A Biologia Molecular “tem como campo de estudo as interações bioquímicas celulares envolvidas na duplicação do material genético e na síntese proteica e estuda as interações entre os vários sistemas da célula, partindo da relação entre o DNA, o RNA e a síntese de proteínas, e o modo como essas interações são reguladas” (UFRGS).

⁴ Bioeconomia consiste no “conjunto das atividades econômicas que captam o valor latente em processos biológicos e nos biorecursos renováveis, para produzir melhores condições de saúde, além de crescimento e desenvolvimento sustentáveis” (HORLINGS; MARSDEN, 2011).

⁵ Biotecnologia consiste em “[...]processos industriais e de pesquisa que manipulam o DNA de organismos vivos, como plantas, animais ou microrganismos” (DA COSTA; DA COSTA, 2021)

línguas serem utilizadas tradicionalmente pela maior parte dos povos indígenas naquela localidade; e

f. Possui quase a totalidade de seu território delimitado com as terras indígenas do Alto Rio Negro, Balaio, Cué Cué Marabitanas, Médio Rio Negro I e II, Rio Tea e Yanomami.

Diante disso, revela-se de tamanha importância a concepção de um novo constitucionalismo, reconhecido internacionalmente por “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”⁶ que representa uma ruptura com o liberalismo e o individualismo, característicos do eurocentrismo, assim como procura fundamentar nos textos constitucionais uma visão ecocêntrica e pluricultural, propondo o reconhecimento e a proteção de uma pluralidade cultural, étnica, política, social e jurídica dos povos ancestrais, entre os quais, os amazônicos.

Essa nova concepção, materializada, à guisa de exemplo, nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) legitimam a reorganização da sociedade com a finalidade de exaltar o protagonismo dos Direitos da Natureza e dos povos ancestrais e tradicionais a partir de uma integração étnica, cultural e política dos povos, em detrimento de normas constitucionais contaminadas pela dogmática jurídica distante das necessidades e realidades fático-jurídicas das classes desfavorecidas e diferentes do ponto de vista do padrão estabelecido pelo homem médio.

Constata-se que as pressões dessas camadas marginalizadas da sociedade marcaram o surgimento do Constitucionalismo Latino-Americano, inserindo essa grande parcela da população, segregada pelo constitucionalismo eurocêntrico, nas discussões político-jurídicas, emergindo o movimento desses sujeitos coletivos através de um verdadeiro “*constitucionalismo desde abajo*” (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 339).

Salienta-se que, na região amazônica, segundo Miranda (2017, p. 95) há a concepção do “Direito Constitucional Amazônico”, também conhecido por “direito do caboco”, pessoa característica do agrário da Amazônia, tendo por fundamento o artigo 43 da carta magna (BRASIL, 1988), eclodindo um “Direito Regionalizado Amazônico”, com características de pluralidade, alteridade, localismo para fins de atender às realidades fático-jurídicas próprias da Amazônia.

Portanto, o enfrentamento do problema do presente estudo destaca a negação da efetividade da proteção da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos

⁶ Aponta-se que doutrinadores como Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau entendem que o marco inicial do Novo Constitucionalismo Latino-Americano seja a promulgação da constituição colombiana, de 1991, e da constituição venezuelana, em 1999 (DALMAU; PASTOR, 2019, p. 340). No mesmo sentido, lecionam Moraes e Freitas (2013, p. 106).

indígenas, de forma específica no município de São Gabriel da Cachoeira, seja pelas normas internacionais ou internas, tais como: A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) (ONU, 1992) e o Protocolo de Nagoia (ONU, 2012), em consonância com os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e as normas infraconstitucionais, mormente a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015) e sua regulamentação.

Revelam-se questões norteadoras secundárias acerca do objeto de pesquisa os seguintes questionamentos: O ordenamento jurídico pátrio está alinhado com as normas internacionais relacionadas à tutela da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos originários? Há na ordem jurídica pátria legislação que assegure efetivamente a proteção da sociobiodiversidade? Há materialmente a repartição de benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados aos povos originários? O Constitucionalismo Latino-Americano pode ser um elemento influenciador na forma como são tratados os povos originários de São Gabriel da Cachoeira? Os princípios do “*buen vivir*”, “*suma qamaña*”, “*sumak kawsai* e o *teko porã*” podem ser incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro para a internalização da relação harmônica com a natureza numa visão biocêntrica em detrimento do dogma eurocêntrico e antropocêntrico?

Nessa perspectiva, mostra-se necessário salvaguardar os direitos dos povos indígenas e da própria soberania brasileira, situação exacerbada em São Gabriel da Cachoeira pelos fatores da dimensão continental, vazio demográfico, deficiência estatal, dificuldade de acesso/logística e por constituir limite fronteiro com a Colômbia e a Venezuela.

Nesse sentido, propõe-se trazer à tona a realidade socioambiental das comunidades indígenas e da biodiversidade no município de São Gabriel da Cachoeira para fins de analisar a efetividade das normas jurídicas atinentes à proteção dos conhecimentos indígenas e da sociobiodiversidade constante deste território inserido em uma tríplice fronteira amazônica.

Isto posto, cumpre esclarecer que a hipótese aventada neste estudo é de que os princípios norteadores do “*buen vivir*”, “*suma qamaña*”, “*sumak kawsai*” e o “*teko porã*” inerentes ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano podem contribuir para a efetividade das normas jurídicas que tutelam a sociobiodiversidade e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

Com vistas a lograr o objetivo geral, qual seja, analisar o Novo Constitucionalismo Latino-Americano como elemento propedêutico apto a possibilitar efetividade à proteção da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas de São Gabriel da

Cachoeira, traçou-se os seguintes objetivos específicos: a) Descrever como as normas jurídicas vigentes tutelam a sociobiodiversidade amazônica e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira; b) Identificar como o Novo Constitucionalismo Latino-americano, mormente de Equador e Bolívia, pode influenciar o ordenamento jurídico brasileiro com vistas a tutelar a sociobiodiversidade e os conhecimentos tradicionais dos povos originários; c) Caracterizar topograficamente e etnograficamente as terras indígenas Alto Rio Negro, Balaio, Cué Cué Marabitanas, Médio Rio Negro I e II, Rio Tea e Yanomami, a fim de demonstrar a alteridade e pluralidade de povos ancestrais; e d) Destacar a atuação das instituições públicas referente à tutela da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, com a finalidade de sugerir proposição legislativa para efetivação da tutela da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos originários de São Gabriel da Cachoeira.

A análise da tutela da sociobiodiversidade e dos conhecimentos dos povos originários de São Gabriel da Cachoeira será a partir de uma abordagem qualitativa (SEVERINO, 2017, p. 89) por meio da valoração de argumentos e situações fáticas buscando-se delinear a problemática relacionada à presente pesquisa.

Dentre os principais autores/fontes utilizados na fundamentação desta pesquisa estão: Alejandro Médici (2012) que ensina sobre o giro decolonial; será utilizado também Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008), que tratara do conceito de terras tradicionalmente ocupadas; Antonio Carlos Wolkmer (2015), Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010) acerca do pluralismo jurídico e Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Bartolomeu Meliá (2016) sobre o *Teko porã* da nação Guarani; Boaventura de Souza Santos (2018) sobre as epistemologias do Sul; Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018) sobre o renascer dos povos indígenas invisibilizados; Cristiane Derani (2019), Vanessa Hasson de Oliveira (2018) e Fernando Antônio de Carvalho Dantas (2019) sobre os direitos da Natureza; Fernando Antônio de Carvalho Dantas (2014) sobre a descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas.

A análise das fontes de pesquisa será a partir de uma pesquisa referencial bibliográfica e documental (SEVERINO, 2017, p. 93) de forma a delinear as bases conceituais a serem exploradas na pesquisa. Também será pesquisada a jurisprudência, especialmente, dos tribunais superiores que versam sobre a proteção da sociobiodiversidade e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, especificamente de São Gabriel da Cachoeira, bem como as construções legais e doutrinárias contidas no Direito Comparado, mormente do Equador e

Bolívia, que possibilitem que seja traçado um panorama sobre a efetividade da tutela jurídica desses direitos.

Quanto à técnica de pesquisa será adotada a pesquisa exploratória considerando que a temática relativa à proteção da sociobiodiversidade e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas é abordada tanto no direito brasileiro, quanto na legislação, doutrina e jurisprudência de outros países, como o Equador e Bolívia e que se objetiva realizar uma análise a partir dessas fontes de pesquisa observando-os, sem, contudo, interferir no objeto estudado (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 52).

A abordagem epistemológica utilizará do instrumental teórico-metodológico do materialismo histórico-dialético, partindo dos pressupostos da “[...] totalidade, historicidade, complexidade, dialeticidade, praxidade, cientificidade e concreticidade” (SEVERINO, 2017, p. 87) para fins de aprofundar na observação da realidade fática da tutela da sociobiodiversidade dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira e a historicidade de invisibilidade desses sujeitos coletivos, mesmo em legislações e políticas consideradas protetivas de seus conhecimentos ancestrais.

Objetiva-se por meio do materialismo histórico-dialético realizar uma abordagem totalizante e concreta na medida que “[...] os fatos não podem ser relevados fora de um contexto social, político e econômico” (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 34).

Ademais, conforme leciona Triviños (1987, p. 73-74) a pesquisa será fundamentada por meio dos procedimentos de “contemplação viva” do fenômeno, de sua análise e realidade concreta.

Pretende-se dividir o presente estudo em quatro capítulos, quais sejam: 1) A relação entre os povos originários, seus conhecimentos tradicionais associados e a repartição de benefícios; 2) O Constitucionalismo Latino-Americano como elemento propedêutico da tutela da sociobiodiversidade; 3) Recorte topográfico e etnográfico das terras indígenas de São Gabriel da Cachoeira; 4) Da proteção jurídica da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas do município de São Gabriel da Cachoeira, todos atrelados aos objetivos específicos com a finalidade de atingir o objetivo geral e consolidar a hipótese.

Objetiva-se, inicialmente, discorrer acerca da relação entre os povos originários, seus conhecimentos tradicionais associados e a repartição de benefícios, a partir do socioambientalismo, bem como abordar a importância do reconhecimento dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas que culmina no círculo virtuoso de tutela da sociobiodiversidade, assunto este que será executado no primeiro capítulo do presente estudo.

Em seguida, o segundo capítulo versa-se sobre o olhar dos países do sul global na busca de romper com as estruturas hegemônicas de poder travestidas no poder do capital para enaltecer o Constitucionalismo Latino-Americano.

O terceiro capítulo dedica-se a respeito dos povos indígenas do município de São Gabriel da Cachoeira, a partir de um recorte etnográfico e topográfico, explicitando algumas de suas características e especificidades.

Por fim, o quarto capítulo, a partir da premissa de desrespeito dos direitos dos povos indígenas, apresenta a inefetividade da proteção jurídica da sociobiodiversidade e de seus conhecimentos tradicionais associados.

Destarte, a partir das premissas e objetivos delimitados espera-se que seja possível contribuir com a superação das deficiências na tutela da sociobiodiversidade dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

1 A RELAÇÃO ENTRE OS POVOS ORIGINÁRIOS, SEUS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

1.1 O reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados dos povos indígenas como direito cultural coletivo

Os povos indígenas são titulares de conhecimentos que ultrapassam o plano materialista da modernidade e possuem manifestações culturais diversificadas assim como são os povos indígenas no Brasil. A relação íntima dos povos ancestrais com a natureza nos revela conhecimentos tradicionais que a ciência desconhece e que se difundido e utilizado poderia mostrar outro olhar para aqueles que observam o meio ambiente apenas como um meio sob os interesses da humanidade.

O modo de viver, saber e sentir em conjunto com as cosmovisões representam a imaterialidade dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas potencializando sua dimensão humana e sobretudo demonstrando a riqueza dos conhecimentos dos povos ancestrais que outrora foram desconsiderados e inferiorizados por uma cultura eurocêntrica.

Hodiernamente, fruto de reivindicações por seus direitos, os povos indígenas alcançam cada vez mais visibilidade no cenário mundial e nacional principalmente por meio de organizações indígenas que cobram do Estado Brasileiro o cumprimento de normas internacionais que reconhecem os direitos dos povos originários, como a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989), Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU, 1992), Convenção sobre a Salvaguarda do Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003), Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016) e o Protocolo de Nagoia (ONU, 2012) sobre Acesso e Repartição de Benefícios da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) ratificado pelo Brasil em 2020.

Em particular, a Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003), instrumento multilateral, vinculante, que fora promulgado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006 (BRASIL, 2006) reconhece a importância dos conhecimentos dos povos indígenas “[...] na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana”.

Ademais, ainda na Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) ficou definido no item 1, do art. 2º que a extensão do conceito de patrimônio

cultural imaterial abrange as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas reconhecidos pelo povo como parte de seu patrimônio cultural e se manifestam, conforme o item 2, do art. 2º, por meio de tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial; expressões artísticas; práticas sociais, rituais e atos festivos; conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo; e técnicas artesanais tradicionais.

A promulgação da Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) ratifica o entendimento do Brasil sobre o assunto conforme traduz os dispositivos constitucionais⁷ da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) que define o que seja patrimônio cultural brasileiro e, ainda, determina ao Estado protegê-lo na forma das manifestações culturais, inclusive as indígenas.

Percebe-se da lição de Souza Filho (2014, p. 166-167) que o conhecimento tradicional, inclusive dos povos indígenas, contribui sobremaneira para todos os povos da terra por meio de habilidades desenvolvidas a partir da relação com a Natureza e portanto, este conhecimento, patrimônio cultural da humanidade, “[...] é um bem ambiental que pertence ao povo [...] e deve estar livre de qualquer tipo de racismo como outrora praticado pelos europeus em detrimento dos povos indígenas quando desembarcaram na América.

Mostra-se relevante o posicionamento de Stefanello e Nogueira (2014, p. 306) acerca das formas de racismo praticadas em prejuízo dos povos indígenas e comunidades tradicionais que perpassa do racismo jurídico ao racismo epistemológico.

Expõe Correa (2007 *apud* Stefanello; Nogueira 2014, p. 306) que o racismo jurídico a partir de uma experiência dos povos indígenas mexicanos consubstancia-se na desclassificação e inferiorização das normas estabelecidas e que regem socialmente aqueles povos como “costumes e tradições”.

O racismo epistemológico, nas palavras de Stefanello e Nogueira (2014, p. 306), descontrola o conhecimento dos povos ancestrais na medida em que não se enquadra no modelo eurocêntrico, homogeneizante e universalizante do conhecimento científico denominando

⁷ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...] § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

esses conhecimentos de “[...] saberes apenas, por não se constituírem através dos mesmos métodos epistemológicos modernos”.

Nesse sentido, diante da complexidade e diversidade de manifestações do patrimônio imaterial dos povos indígenas leciona Dias (2013, p. 33) que:

[...] o conceito de cultura torna-se de fundamental importância para fundamentar a necessidade de proteção dos conhecimentos tradicionais amazônicos, como também pode explicar a “invisibilidade” e, conseqüentemente, o interesse tardio pelo estudo desses povos amazônicos, o que contribuiu para a exclusão desse contingente populacional, notadamente quando do início da implantação das políticas territoriais preservacionistas para a Amazônia.

O reconhecimento traduzido em normas internacionais e internas, inclusive em nível constitucional, decorre do avanço em estudos antropológicos que culminaram na progressão em inúmeras dimensões, como a dimensão histórica-etimológica e a dimensão cognitiva pelas quais o significado da cultura perpassa do ato de cultivar a terra e aprimoramento do espírito à inúmeros conceitos contemporâneos (SANTANA; OLIVEIRA, 2005 *apud* DIAS, 2013, p. 33).

Segundo Dias (2013, p. 33-34) na dimensão cognitiva o termo cultura apresenta-se mais abrangente como o ensinado por Keesing (1972, p. 47 *apud* DIAS, 2013, p. 33), segundo o qual cultura é “[...] a totalidade do comportamento ou ‘costume’ adquirido e socialmente transmitido. Mais especificamente, uma cultura, no sentido de um sistema de comportamento localizado é mais ou menos diferente e ímpar – cultura esquimó, costume dos índios *Cherokee*, por exemplo”.

Expõe Souza Filho (2014, p. 163) que a relevância do conhecimento tradicional, como bem cultural, está no que representa para aquela comunidade tradicional, povo indígena ou para a humanidade e conclui que “[...] todo valor cultural é uma imaterialidade”, como “[...] o saber, o saber fazer e o descrever como fazer”.

Assim, mostra-se relevante abordar o conceito de cultura atrelado aos povos tradicionais delineado por Diegues (2004, p. 87 *apud* DIAS, 2013, p. 34-35):

[...] *culturas tradicionais* (num certo sentido todas as culturas são tradicionais) são padrões de comportamento transmitido socialmente, modelos mentais usados para perceber, relatar e interpretar o mundo [...].

Conceitua Santilli (2005, p. 192) os conhecimentos dos povos indígenas como “[...] as técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os

diversos ecossistemas e sobre as propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies [...]”.

Já Souza Filho (2014, p. 154) ensina que o conhecimento tradicional dos povos originários “[...] são bens culturais, conformam o patrimônio de cada povo e o patrimônio comum da humanidade”.

Assim, independentemente de relação individual entre o sujeito e objeto de conhecimento, ou melhor, ainda que não haja o reconhecimento como propriedade intelectual nos termos do direito da modernidade, mesmo assim cabe à titularidade aos povos indígenas que detém este conhecimento.

Expõe Matheus (2019, p. 90) que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade dos indígenas são compartilhados pela tradição oral, pela troca de experiências e intercâmbio de conhecimentos, não importando as fronteiras políticas entre os países.

Para Souza Filho (2014, p. 158) o conhecimento deriva de observações da natureza e das relações entre os seres vivos e por este motivo “[...] são intrinsecamente associados, além de serem transmitidos de geração em geração, coletivamente”.

Neste particular, entende Souza Filho (2014, p. 160-162) que a manifestação dos direitos coletivos ou socioambientais é imaterial e concretiza-se indo ao revés da lógica capitalista de apropriação do conhecimento e olhar materialista e tangíveis economicamente.

Assim, a coletividade enraizada nos conhecimentos dos povos indígenas deve ser tutelada formalmente e materialmente consoante dispõe os dispositivos das normas internacionais e internas, especialmente às relacionadas ao tema como o Protocolo de Nagoia.

1.2 A influência do Pacto de Nagoia no ordenamento jurídico pátrio

O Protocolo de Nagoia sobre Acesso e Repartição de Benefícios da Convenção sobre Diversidade Biológica (ONU, 2012) possui como fato gerador o terceiro⁸ objetivo da Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU, 1992), previsto no art. 1º do referido instrumento multilateral que dispõe sobre a necessidade de buscar “[...] a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos [...]”, estabelecendo, inclusive, “[...] o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado [...]” (ONU, 1992).

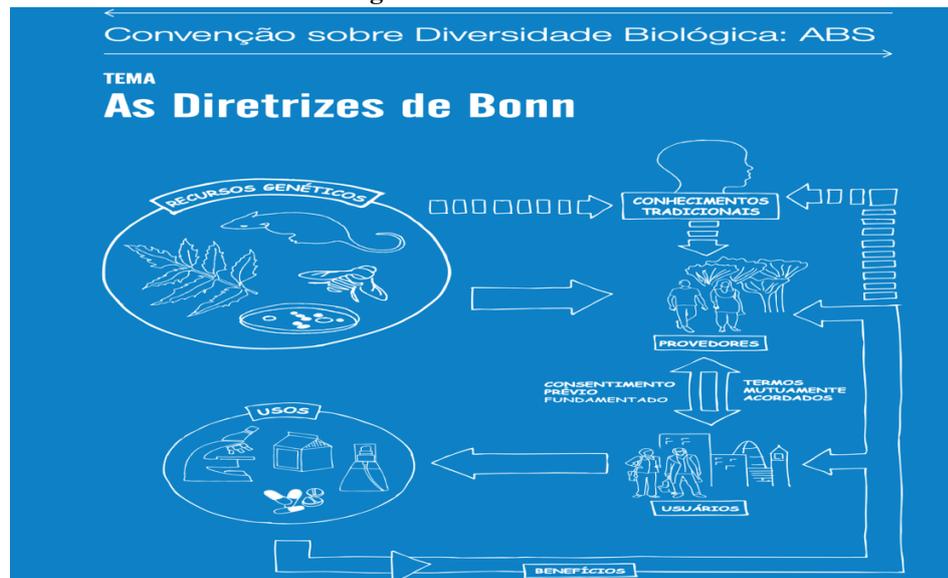
⁸ Conhecido pela sigla ABS em inglês (*Access and Benefit-Sharing*).

A previsão do artigo 8j⁹ da Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU, 1992) serve de introito para a regulamentação em nível internacional e nacional da repartição justa e equitativa de benefícios do acesso ao recurso genético.

A adoção desses objetivos teve grande influência do Brasil em virtude de sua condição como país provedor de recursos genéticos, particularmente quanto à repartição justa e equitativa de benefícios, uma vez que o art. 15 da CDB (ONU, 1992) estabeleceu diretrizes para os Estados-Partes acerca do acesso aos recursos genéticos, como a necessidade de consentimento prévio fundamentado para o acesso aos referidos recursos.

Essas regras para implementação da repartição justa e equitativa de benefícios são denominadas “Diretrizes de Bonn”¹⁰ e objetivam auxiliar os Estados Partes a desenvolverem e implementarem normas jurídicas que regulamentem o acesso aos recursos genéticos, bem como garantam a repartição dos benefícios dos países provedores, povos indígenas e comunidades tradicionais.

Figura 1: Diretrizes de Bonn



Fonte: Secretariado da Convenção sobre a Diversidade Biológica

Dessas regras surgiu a necessidade da adoção de um instrumento multilateral, vinculante, capaz de implementar as “Diretrizes de Bonn”. Sendo assim, em 2010, após

⁹ Art. 8º Conservação in situ. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

¹⁰ Diretrizes terem sido aprovadas, em 2002, durante a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), na cidade de Bonn, Alemanha.

inúmeras Conferências das Partes, na 10ª Conferência das Partes da CDB, aprovou-se o texto final do Protocolo de Nagoia, no Japão. Contudo, o referido protocolo da CDB apenas entrou em vigor, em 2014, após o depósito na ONU do 50º instrumento de ratificação.

O Brasil tornou-se signatário do Protocolo de Nagoia, em 2011, em Nova York, entretanto não participou das rodadas de negociações na 1ª Conferência das Partes do Protocolo, em Pyeongchang, na Coreia do Sul, fato que perdurou por muitas outras conferências, devido a demora para a ratificação do protocolo pelo Congresso Nacional.

A morosidade do Congresso Nacional, por quase uma década, na tramitação da ratificação do Protocolo de Nagoia, acarretou a exclusão do Estado Brasileiro, que possui o direito soberano sobre uma megadiversidade, e dos povos indígenas e comunidades tradicionais das rodadas de negociações que ocorreram posteriormente à vigência do protocolo.

Neste ponto, mostra-se relevante destacar que no ordenamento jurídico estava vigente a Medida Provisória nº 2.186-16/01¹¹, de 23 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001) norma editada para tutelar o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Importante ressaltar que apesar da referida Medida Provisória¹² servir como parâmetro inicial para a proteção desses direitos, leciona Stefanello e Nogueira (2014, p. 313) que a referida medida provisória foi “[...] considerada excessivamente burocrática para os pesquisadores, ao mesmo tempo em que igualmente é considerada falha pelas populações tradicionais na proteção dos seus conhecimentos tradicionais”.

Transcorrido aproximadamente quatorze anos a medida provisória foi revogada pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015), sendo regulamentada aproximadamente um ano após sua promulgação pelo Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016).

¹¹ Regulamentava o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispunha sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

¹² Destaca-se que a edição da MP 2.186-16 coincidiu com a denúncia de um acordo envolvendo a bioamazônia e a NOVARTIS, empresa farmacológica da Suécia, que iria investir 4 milhões em quatro anos e previa o compartilhamento, somente no primeiro ano, de 10 mil microorganismos. O acordo previa o repasse de 1% para a Bioamazônia caso houvesse aproveitamento econômico de algum microorganismo e não dispunha de transferência de tecnologia, muito menos estabelecia a repartição de benefícios aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

A nova legislação, ao contrário da medida provisória, não exigiu autorização prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e permitiu o acesso ao patrimônio genético da biodiversidade para posteriormente realizar o cadastramento no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen) desde que prévio à divulgação dos resultados obtidos parciais ou finais.

Ademais, a Lei nº 13.123/15 (BRASIL, 2015) estabelece um tratamento diferenciado quando o acesso ao patrimônio genético envolver conhecimento tradicional associado determinando a realização do consentimento prévio antes do acesso ao patrimônio genético.

No entanto, constata-se que apesar da previsão na Convenção 169 (OIT, 1989) não houve a participação dos povos originários e tradicionais quando do debate legislativo para a aprovação da Lei nº 13.123/15 (BRASIL, 2015) no Congresso Nacional, ou seja, em que pese a referida lei dispor sobre a repartição de benefícios, os povos originários, um dos maiores interessados, titulares dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade não tiveram voz em sua formulação.

Nesse sentido, apesar do Brasil estar na vanguarda no que se refere a legislação interna que trata da repartição dos benefícios considerando os cento e noventa e seis países signatários da CDB, a Lei 13.123/15 (BRASIL, 2015) não tem cumprido efetivamente com a proteção da biodiversidade e sociodiversidade, bem como é deficiente no que se refere a repartição de benefícios, em decorrência de tamanhas lacunas geradas pelo afastamento da realidade fática dos povos indígenas e tradicionais.

Potencializa essa assertiva a realidade amazônica que é muito distinta dos demais biomas brasileiros, seja pela sua complexa biodiversidade ou sociodiversidade e/ou pela perspectiva dos municípios do interior do estado do Amazonas, como São Gabriel da Cachoeira, localidade mais indígena do Brasil e que apresenta um vazio institucional alarmante.

Percebe-se uma omissão sistêmica em virtude da flacidez na atuação estatal, o que contribui sobremaneira para exarcebar a vulnerabilidade social, mormente dos povos originários e tradicionais, como quilombolas e ribeirinhos.

Ocorre que, em 2020, finalmente o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 136, de 11 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020) ratificou o Protocolo de Nagoia, depositando, em 4 de março de 2021, a carta de ratificação na ONU e, assim, tornando-se o 130º membro do Protocolo de Nagoia.

Contudo, em que pese a recente adesão ao Protocolo de Nagoia a realidade fática é que os povos originários estão sendo sobejamente prejudicados pelas flácidas políticas públicas que carecem de efetividade para atingir os objetivos propostos pela CDB e cumprir os ditames da legislação vigente.

A vigência do Protocolo para o ordenamento jurídico pátrio iniciou-se noventa dias do depósito na ONU, lapso temporal já transcorrido e com início no dia 2 de junho de 2021. Nesses termos, o Brasil, como membro do Protocolo, possui o dever de adequar suas normas jurídicas e políticas públicas em consonância com os mandamentos do instrumento multilateral com adesão voluntária do Brasil.

Assim, espera-se um avanço no que se refere à tutela dos povos originários e tradicionais por meio de alterações legislativas na Lei nº 13.123/15 (BRASIL, 2015) e no Decreto nº 8.772/16 (BRASIL, 2016)¹³ reconhecendo os direitos coletivos dos povos indígenas e tradicionais, inclusive o de participação no debate legislativo para adequação da norma à realidade amazônica e, portanto, tornar-se efetiva a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do conhecimento tradicional dos povos indígenas, resultando no círculo virtuoso de tutela da sociobiodiversidade.

1.3 O círculo virtuoso da repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas

O conhecimento tradicional dos povos originários tem sido expropriado desde o “encobrimento” desses povos, inicialmente a expropriação impôs-se sob a falsa assertiva de superioridade dos povos e valores eurocêntricos e científicos sobre os conhecimentos da natureza, rotulando-os como “[...] credices e superstição” (SOUZA FILHO, 2014, p. 164).

Nessa ótica, o sistema binário racional e científico *versus* o imaterial e tradicional serviu de pano de fundo para o acesso e expropriação dos conhecimentos tradicionais desde o período colonial. Os povos originários, desde então, foram subjugados e diminuídos a fim de que seus conhecimentos pudessem ser utilizados em proveito do capital, por meio da propriedade intelectual, sem qualquer benefício direto ou indireto a esses povos.

A expropriação é tão latente e perene que instrumentos internacionais ressaltaram o direito soberano do Estado sobre os recursos em seus territórios, como no princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992):

¹³ Ambas as legislações não sofreram nenhuma alteração após sua vigência.

Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.

A propriedade intelectual, patenteada por um sujeito individual, por vezes, desconsidera o conhecimento coletivo, passados de gerações em gerações, utilizando dos meios jurídicos que valorizam a propriedade individual em detrimento do coletivo, nesse sentido leciona Souza Filho (2014, p. 165) que:

“[...] para o conhecimento se transformar em propriedade individual houve necessidade de alguém afirmar que acrescentou ou inventou algo mais no conhecimento coletivo, um detalhe, uma performance, fez com a roda rodasse mais rápido ou o fruto daquele velho cultivar seja mais suave ou maior ou mais adaptado a outro clima.”

Percebe-se na lição de Souza Filho (2014, p. 165-166) que o sistema de patentes “[...] dificulta o avanço do saber coletivo da humanidade”, conhecimento esse que possui uma íntima relação com a Natureza e que são desconhecidos do método puramente científico utilizado pelos laboratórios. Ademais, desqualifica o conhecimento tradicional associado à biodiversidade atrelado aos povos originários e comunidades tradicionais.

A desconstrução do conhecimento epistemológico de caráter eminentemente coletivo dos povos originários inicia-se desde a chegada de estrangeiros no território americano, apenas como pano de fundo de um modo de expropriação do conhecimento que pode contribuir sobremaneira no desenvolvimento de substâncias medicamentosas em benefício de toda a humanidade, como inúmeros exemplos de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

Infelizmente, os casos do cupuaçu, açaí, copaíba, andiroba, ayahuasca, vacina do sapo, não são casos isolados, várias outras espécies nativas da biodiversidade brasileira são patenteadas no exterior.

Além disso, ainda é presente os casos de tráfico de animais e plantas no território nacional, principalmente pela flacidez das formas de enfrentamento desse tipo de delito, que dilapida a biodiversidade amazônica e expropria conhecimentos tradicionais sem o devido reconhecimento dos povos originários.

Outro exemplo nefasto, de forma expropriativa, foi a coleta de sangue do povo indígena Yanomami, em 1967, na expedição coordenada pelo geneticista James Neel. Após

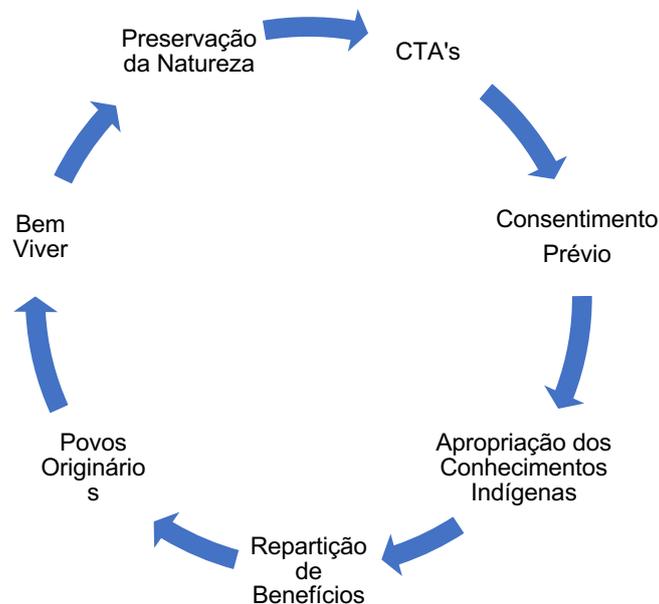
esforços integrados entre o Ministério Público Federal e o Itamarati foi realizado a repatriação das amostras de sangue dos Yanomami armazenada na Universidade do estado da Pennsylvania, nos Estados Unidos (SOUTO MAIOR; BENFICA, ISA, 2015).

Noutro giro, a observância dos dispositivos de normas internacionais, como a CDB (ONU, 1992) e o Protocolo de Nagoia (ONU, 2012) e internas como a Lei nº 13.123/15 (BRASIL, 2015) contribuem para o exercício do direito dos titulares dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade de receber uma contrapartida “justa e equitativa” pela cessão desses conhecimentos às empresas interessadas em desenvolver produtos medicamentosos, farmacêuticos etc.

Nesse sentido, percebe-se que essa relação entre a Natureza, os titulares dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e as Empresas/Estados são benéficas para todos os integrantes desde que observados os dispositivos das legislações vigentes e o princípio maior, nessa relação, seja o modo harmonioso dos povos indígenas e/ou tradicionais com a Natureza, o Princípio do Bem viver.

Essa relação potencializa os direitos dos povos indígenas/tradicionais e da própria Natureza na medida em que redonda num círculo virtuoso da repartição de benefícios.

Figura 2: Círculo virtuoso da repartição de benefícios



Fonte: Elaborado pelo autor.

Percebe-se que a partir do comportamento dos povos originários, traduzido no “Bem viver”, em harmonia com a Natureza, há uma expressiva preservação do meio ambiente. Essa assertiva é corroborada por estudos que comprovam a manutenção do meio ambiente em

Terras indígenas em maior percentagem quando comparado com áreas adjacentes, fora das terras dos povos ancestrais.

A conservação da Natureza, por sua vez, propicia a descoberta pelos povos indígenas/tradicionais de novos conhecimentos que se expressam em conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Para tanto, relevante destacar a importância do consentimento prévio dos povos indígenas ou tradicionais detentores dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade sobre a possibilidade de uso, fornecendo todas as informações necessárias ao entendimento daquele povo, inclusive observando sua língua e costumes, culminado na repartição de benefícios decorrentes da utilização econômica daquele conhecimento.

Vale destacar que o consentimento prévio está previsto no item 5. do art. 15, da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), nos termos: “O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos [...]”.

Além do mais até o preâmbulo da CDB robustece a relevância da repartição de benefícios¹⁴ para a manutenção do modo de vida tradicional dos povos indígenas.

Neste ponto do círculo virtuoso, as empresas interessadas, após o devido consentimento prévio informado, apropriam-se dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade saltando anos e anos de pesquisa científica, desde a coleta *in natura* até o desenvolvimento da pesquisa em laboratório.

Destaca-se que essas etapas do processo de pesquisa, sem o conhecimento tradicional associado à biodiversidade, na grande maioria das vezes ainda necessitariam de um longo processo de observação e testes para direcionar aquele recurso genético para a exploração econômica.

No mesmo sentido, ensina Stefanello e Nogueira (2014, p. 310) que “[...] os pesquisadores utilizam-se do conhecimento tradicional das populações para facilitar o processo de bioprospecção, realizando estudos sobre os usos das substâncias utilizadas pelas comunidades tradicionais”.

Por fim, o círculo virtuoso, em seu ápice, alcança o momento da repartição de benefícios que acarreta a valorização da própria sociodiversidade e do socioambientalismo,

¹⁴ Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes (ONU, 1992).

na medida em que estimula os povos indígenas/tradicionais a perpetuar seu modo harmonioso com a Natureza com seus descendentes, contribuindo sobremaneira na sua conservação.

Pode-se citar como exemplos do círculo virtuoso da repartição de benefícios, os casos entre a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda (NATURA) e a Cooperativa Mista de Produtores e Extrativistas do Rio Iratapuru (COMARU) e entre Centroflora (Anidro do Brasil Extrações S.A) e Phytobios Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Ltda., em parceria com o Instituto Flora Vida (TEIXEIRA; SILVA, 2021, p. 210).

Contudo, essa parceria não é a regra e, portanto, ainda se observa a constante e histórica ação expropriatória, típica do colonialismo e da colonialidade, em detrimento e na contramão da Natureza e dos povos originários e tradicionais, como os citados nas Operações Novos Rumos I e II desencadeadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Nesse sentido, percebe-se que a “ingenuidade” dos povos originários é turbada por pessoas e empresas que se dizem amigas para expropriar seu conhecimento tradicional para fins comerciais.

Ademais, lecionam Souza e Silva que (2021, p. 3-4) “[...] o sistema mundial de propriedade intelectual, regulado pelo Acordo TRIPS¹⁵, [...] ainda não desenvolveu consentimento acerca das diretrizes relacionadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual e exploração econômica de CTA”, aprofundando e potencializando o meio expropriatório.

Segundo Bertogna e Cibim (2006, p. 132) os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade “[...] não alcançam os níveis de inventividade exigidos para a concessão de patentes ou cultivares[...]”, o que acarreta critérios de exclusão dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade para as legislações de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

No mesmo sentido, lecionam Bertogna e Cibim (2006, p. 132) que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade não são tutelados pelos tradicionais meios de proteção de propriedade intelectual pela ausência de documentação, conhecimento transmitido por meio da oralidade, e pela falta de novidade, já que os CTAs são passados de gerações em gerações.

¹⁵ Segundo Souza e Silva (2021, p. 3-4) “Acordo TRIPS (em inglês: Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), é o tratado internacional integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai e criou o Organização Mundial do Comércio (OMC)”.

Por fim, em que pese a normatização da soberania dos países provedores e da necessidade da repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do conhecimento tradicional, ainda persiste a insegurança no Brasil quanto à tutela desses conhecimentos tradicionais, seja por falta de efetividade de aplicação das normas internacionais e nacionais, seja pela insuficiência/inexistência de políticas públicas de proteção desses conhecimentos, como o combate da biopirataria, mormente no extenso e complexo bioma amazônico.

1.4 A convergência entre o socioambientalismo e o constitucionalismo latino-americano

O socioambientalismo desenvolve-se a partir da premissa de que a preservação da Natureza não pode estar dissociada das questões sociais. Esse entendimento, contribui sobremaneira para a proteção da sociobiodiversidade, afastando-se do tratamento dos povos como indivíduos, da natureza como mercadoria e os animais servíeis para os interesses dos humanos (SOUZA FILHO, 2017, p. 198). Ademais, segundo Santilli (2012, p. 86) o socioambientalismo pode ser representado pela “[...] interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade [...]”.

No entanto, a tutela do meio ambiente atrelada às questões sociais não se originou das primeiras conferências em nível internacional. Em verdade, percebe-se que não havia uma integração entre os assuntos dentro da própria Organização das Nações Unidas, já que inicialmente a OIT expediu a Convenção da Organização Internacional do Trabalho 107 (OIT, 1957) concernente a proteção e integração dos povos indígenas sem realizar a devida correlação de tutela do meio ambiente em que os povos viviam.

Sobre o assunto, segundo Souza Filho (2017, p. 203) a Convenção da Organização Internacional do Trabalho 107 (OIT, 1957), aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, do Congresso Nacional (BRASIL, 1965), revogada pela Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais (OIT, 1989), apesar de dispor acerca do direito à terra dos povos indígenas, propunha a assimilação dos povos indígenas por meio do trabalho, integrando-os à sociedade como trabalhadores individuais em detrimento do pertencimento indígena.

No mesmo sentido, lecionam Faria e Tárrega (2021, p. 35) que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho 107 (OIT, 1957) possuía um “[...] caráter integracionista, não garantia a proteção da cultura dos povos tradicionais, mas intencionava exterminar de vez qualquer cultura diferente da cultura ocidental.”

A Conferência de Meio Ambiente das Nações Unidas de 1972 (ONU, 1972), em Estocolmo, introduziu a relevância da tutela ambiental para a própria sobrevivência humana estabelecendo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Lecionam Cruz e Bodnar (2012, p. 108-109) que a Conferência de 1972 retrata a preocupação do conflito entre o desenvolvimento e a preservação dos recursos naturais e evidencia o direito fundamental de condições de vida adequadas num ambiente de qualidade, bem como a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Nesse diapasão, em que pese o olhar progressivo para a tutela do meio ambiente sob o espectro do desenvolvimento sustentável, naquela oportunidade não houve a previsão de instrumentos ou dispositivos que reconhecessem os direitos dos povos ancestrais que convivem harmonicamente com a natureza por meio de seu modo de vida calcada no “bem viver”.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, do Congresso Nacional (BRASIL, 2002), vigente desde 25 de julho de 2003, inaugurou essa nova visão de reconhecimento, sendo um instrumento primordial e vinculante na adoção e internalização de políticas pelos Estados Nacionais de preservação ambiental e valorização étnica dos povos indígenas.

Expõem Faria e Tárrega (2021, p. 35) que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) “[...] mudou esse paradigma ao garantir a proteção do direito à cultura, reconhecendo a diversidade cultural e a contribuição dos povos indígenas e tribais (tradicional) à harmonia social e ecológica da humanidade”.

Ademais, a Convenção 169 da OIT vinculou inúmeros direitos aos povos ancestrais, tais como: à autoidentidade indígena; à garantia de consulta e participação dos povos indígenas; ao reconhecimento como povos indígenas em detrimento da denominação de populações indígenas; às terras tradicionalmente ocupadas; à isonomia e pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais e o direito de seus costumes e leis consuetudinárias, inclusive em matérias penais, serem considerados na aplicação da legislação nacional e, inclusive, eliminou a orientação de assimilação dos povos ancestrais tão marcante em normas anteriores.

O Brasil, país membro da OIT, com assento permanente no Conselho de Administração, ratificou a referida Convenção, em 2002, e assim comprometeu-se

internacionalmente a internalizar seus princípios e valores em seu ordenamento jurídico, além de desenvolver políticas públicas adequadas ao seu cumprimento integral.

A Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (ONU, 1992), conhecida como ECO-92, avançou muito na tutela da sociobiodiversidade estabelecendo inúmeros princípios que devem ser observados pelos países a exemplo do princípio 4 da declaração do Rio que dispõe como necessário considerar a proteção ambiental como parte integrante do processo de desenvolvimento sustentável (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 109).

Ademais, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) reconheceu a importância dos povos indígenas e sua relação com o meio ambiente numa clara potencialização das questões socioambientais, como expresso no princípio 22:

Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.

Leciona Santilli (2012, p. 26) que “[...] o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável” alertando para a necessidade de uma tutela ampla e efetiva considerando todas as questões ambientais conjuntamente com as sociais e econômicas de maneira interdisciplinar, assim como se apresenta a sociobiodiversidade “[...] em sua multifacetária expressão de cores, formas e manifestações” (SOUZA FILHO, 2002, p. 48).

O Constitucionalismo latino-americano por meio de suas características intrínsecas apresenta-se como uma ferramenta adequada e robusta para potencializar o discurso do socioambientalismo, pois ambos convergem para a tutela do meio ambiente em permanente interação com os bens culturais, étnicos e sociais.

Expõe Souza Filho (2017, p. 201) que o modo de vida dos povos ancestrais “[...] em geral associado à relações solidárias e de alto conhecimento da natureza local, [...] gera uma atividade de baixo impacto nas modificações antrópicas da natureza”.

Percebe-se que a relação dos povos ancestrais com a Natureza transcende o modo eurocêntrico e ocidental, pois segundo Souza Filho (2017, p. 207) os indígenas “[...] puderam mostrar que quando defendiam seu território estavam defendendo também a natureza que o cobria, porque era nesta natureza que queriam viver reproduzindo sua cultura”.

Ademais, ensina Souza Filho (2017, p. 208) que “[...] o discurso da proteção ambiental se associa ao discurso da proteção cultural e os índios e os outros povos tradicionais da América Latina praticam essa relação como forma de vida.”

Pontua-se, a partir dos objetivos do socioambientalismo, que suas características se amoldam ao Constitucionalismo Latino-Americano, uma vez que reconhecem a importância do conhecimento tradicional e do envolvimento dos povos ancestrais na preservação da “Pachamama” sob o enfoque do “bem viver”.

Ademais, os povos indígenas e suas interações com a Natureza contribuem na manutenção da interdependência do socioambientalismo. Assim, nessa relação mútua entre os seres, a internalização dos princípios do constitucionalismo latino-americano como o reconhecimento da Natureza como sujeito de direito torna-se premente e de suma importância para o equilíbrio do “todo” de forma coletiva e difusa, num olhar socioambiental.

2 O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO ELEMENTO PROPEDÊUTICO DA TUTELA DA SOCIOBIODIVERSIDADE

2.1 Conceito e características intrínsecas do constitucionalismo latino-americano

O jogo democrático, por meio do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, foi fortalecido nos países que sofreram a influência dessa vertente do Constitucionalismo, mormente países como o Equador (2008) e Bolívia (2009), por meio de mecanismos de participação direta que legitimam a soberania popular nos meandros das políticas públicas e estimulam o surgimento de sujeitos coletivos na busca da ruptura com a visão de outrora, o eurocentrismo.

A democracia dos países do Sul, conforme descrição de Boa Ventura de Sousa Santos (2014 *apud* MENESES, 2018, p. 27), viu-se afastada das realidades locais, distantes dos clamores populares e das necessidades reais do negro, indígena, pardo, branco, deficiente etc, órfãos de direitos e garantias, esses, muitas vezes, efetivados apenas formalmente nos ordenamentos jurídicos em uma sintonia negativa com o conceito de Ferdinand Lassale (2000, p. 37) para o qual a carta magna que carece de efetividade acaba “[...] tornando-se uma mera folha de papel”.

Enfatiza Santos (2014 *apud* MENESES, 2018, p. 27) acerca da ontologia do Sul, descrevendo sua historicidade e especificidades que “Não somos vítimas; fomos vitimados e oferecemos resistência. [...]. Não sempre concordamos entre nós, mas compartilhamos os problemas que temos com nossos inimigos”.

Nessa esteira, os gritos e vozes pelo rompimento das adversidades presentes deve-se ao fato da reiterada negligência dos Poderes constituídos em não prestar as contas a esses sujeitos coletivos, deixando deliberadamente de observar o *accountability*, instrumento tão caro para a democracia e que serve de ferramenta fiscalizatória para os rumos tomados das políticas públicas.

Segundo Pastor e Dalmau (2010, p. 19) o Novo Constitucionalismo Latino-Americano iniciou-se com a promulgação de cartas políticas comprometidas com a ampliação dos instrumentos de participação democrática, bem como materializando direitos até então apenas resguardados formalmente pelas Constituições.

Neste contexto, destacam-se as Constituições da Colômbia (1991), da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), com os progressos constitucionais que reconheciam

a alteridade, a multiculturalidade, próprios dos países do Sul, o pluralismo jurídico, a inovadora visão do Bem-viver e biocêntrica e o plurinacionalismo.

Sabe-se que há divergências na doutrina sobre quais Constituições estariam em consonância com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois segundo entendimento de Wolkmer (2010, p. 153) e Fajardo (2011, p. 8-9) enquadram-se nesse modelo de constitucionalismo as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Já Pastor e Dalmau (2010, p. 19), considerando as constituições mencionadas inserem na mesma vertente desse constitucionalismo a Constituição da Venezuela (1999).

Expõem Pastor e Dalmau (2010, p. 22) que as cartas magnas influenciadas pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano estão carregadas de legitimidade, uma vez que a sua concretização responde aos anseios dos sujeitos coletivos relegados de outrora, por meio da multiplicidade, localismo e pluralismo, dissociadas de uma visão universalizante, totalizante e de desconsideração do outro.

Ademais, ensinam Pastor e Dalmau (2010, p. 28) que as novas constituições dos povos andinos possuem algumas características formais, quais sejam, conteúdo inovador (referendo revogatório de mandato político, Conselho de participação cidadão e controle social, Poder Cidadão, Poder Eleitoral e a plurinacionalidade), extensão (constituições analíticas), tratamento da complexidade com linguagem acessível (facilidade na comunicação), alteração constitucional através da ativação do Poder Constitucional Popular (Poder Constituinte), e características materiais relacionadas aos instrumentos de viabilização democrática.

Observa-se que nos países que experimentaram o Novo Constitucionalismo Latino-Americano houve significativos desenvolvimentos dos instrumentos democráticos, bem como da cultura do bem-viver e do biocentrismo.

Na obra de Gargarella (2015, p. 4) pontua-se que o constitucionalismo nos países latino-americanos se apresenta em quatro fases: o constitucionalismo experimental (1810-1850); o fundacional (1850-1917); o social (1917-1980); e o dos direitos humanos ou multicultural (1980-2000). Nesse contexto, nos países do sul global, a fase do constitucionalismo dos direitos humanos ou multicultural está representada pelas constituições do Brasil (1988), Colômbia (1991) e Venezuela (1999).

Já Fajardo (2020, p. 99), especificando no constitucionalismo andino, explica que o constitucionalismo latino-americano divide-se em três ciclos de avanços: o constitucionalismo multicultural (1982/1988) caracteriza-se pelo reconhecimento da diversidade cultural; o constitucionalismo pluricultural (1989/2005) ratifica direitos assumidos no constitucionalismo multicultural e introduz o pluralismo jurídico; e, por fim, o

constitucionalismo plurinacional desenvolvido entre 2006/2009, refunda o Estado e reconhece os indígenas como povos originários com livre autodeterminação.

Dessa forma, percebe-se que as cartas magnas de países da América do Sul mormente do Equador (2008) e Bolívia (2009) possuem similitudes, tais como, a consolidação de governos civis, o reconhecimento do pluralismo e alteridade e a autonomia do poder judiciário e dos órgãos de fiscalização (UPRIMNY, 2011, p. 122-123).

Nesse diapasão, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser conceituado como a vertente do constitucionalismo que busca enfrentar adversidades fulcrais, a fim de rechaçar normas que perpetuem a discriminação, a falta de efetividade de direitos fundamentais e a crescente desigualdade em todas as suas vertentes (UPRIMNY, 2011, p. 130).

No mesmo sentido, Pastor e Dalmau (2013, p. 44) expõe que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano enfrenta as atrocidades na aplicação das constituições por aqueles que estão no poder, assumindo uma posição de efetivação dos direitos dos povos originários e tradicionais.

Percebe-se, dessa maneira, que as cartas constitucionais fundamentadas no constitucionalismo andino se distanciam da mera folha de papel ou meramente formal, característicos das constituições procedentes do período de formação do Direito estatal.

2.2 A formação do estado e a visão eurocêntrica do mundo

A paz de Westáfia (1648) foi primordial para a formação do Estado Unitário e a internalização de conceitos que fortaleceram a ideia de Estado-nação e soberania, propiciando que os territórios fossem governados e regulados conforme suas leis e, desde que aceitos voluntariamente, por ordenamentos jurídicos externos.

Segundo Dussel (1993, p. 7) “[...] a modernidade aparece quando a Europa se afirma como centro de uma História mundial”, impondo seus valores, ideais, cultura etc., como modelo padrão a ser seguido, por meio de “[...] processos violentos de en-cobrimento do outro”.

No mesmo sentido, leciona Wolkmer e Lucas (2013, p. 333-334) que o período denominado “modernidade” teve seu início por meio do Estado unitário e a difusão do modo eurocêntrico aos países do sul global pós “descobrimientos”.

A história brasileira foi extremamente marcada por esses processos de opressão, exploração dos povos originários, negros, etc, espoliando as tradições, culturas, línguas, tal como diminuindo os conhecimentos tradicionais a um plano subalterno, inferior.

Sob essa perspectiva, constata-se que a formação do Estado Nacional foi forjada numa visão totalitária e uniforme da cultura, tradições, língua, moeda, ordenamento jurídico, reforçando uma única visão em detrimento daqueles que destoavam desse padrão fixado.

O relato dos primeiros escribas portugueses e espanhóis demonstram claramente essa assertiva, pois ao mesmo tempo que ressaltaram, na sua descrição, os habitantes das novas terras como gentes humildes, generosas, solidárias, belas, limpas e com saúde, destacaram também que “[...] eram gentes sem Deus e sem Lei, apesar de alguma organização social” e que por este motivo e seu flagrante jeito inocente e simples “[...] imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho que lhe quisesse dar (SOUZA FILHO, 2018, p. 28-29).

Ademais, expõe Souza Filho (2018, p. 45) que “[...] a invasão, conquista e colonização da América desconheceu qualquer conceito indígena de territorialidade e investiu contra povos”, além de notoriamente impor os dogmas eurocêntricos em detrimento do ser e sentir dos povos indígenas.

Nessa esteira, especificamente na formação do Brasil, ensina Santos (2006, p. 50) que houve quatro invasões: a fundacional no período da colonização (século XVI); os imigrantes europeus (século XIX); a militar (século XX); a globalização econômica e o neoliberalismo.

Na visão de Santos (2006, p. 50-52) a primeira invasão caracteriza-se pela submissão, crueldade dos colonizadores com os escravos que foram retirados contra a sua vontade da África - sua terra natal - para as colônias. A segunda invasão refere-se a vinda dos imigrantes europeus descartados pela industrialização. A terceira, está relacionada à implantação de indústrias modernas de substituição por meio de investimento de capital transnacional. Já a quarta invasão vincula-se à globalização, o neoliberalismo, por meio da revolução tecnológica nas áreas de comunicação e informatização.

Nessa linha de pensamento, deve-se perscrutar a Filosofia da Libertação (DUSSEL, 1993 *apud* FURNALETTO, 2014, p. 23) pois segundo Enrique Dussel o mundo estava polarizado em duas frentes, a Europa (centro) e os países latino-americanos (periferia), e nessa relação entre centro e periferia, o modelo seguido foi o europeu, não importando os conhecimentos, culturas, crenças e ciência do outro, inclusive, estorvando o desenvolvimento desses valores.

O padrão estabelecido pelos europeus, mormente espanhóis e portugueses, depreciava o diferente, ao não reconhecer as diferenças e culturas dos povos originários, sistematizando-

os pela universalidade e individualismo e, dessa maneira, influenciando sobretudo na formação dos países latino-americanos.

No mesmo sentido, a despeito das lições dos bancos escolares, segundo Dussel (1997, p. 58) “A conquista da América Latina, a escravidão da África e sua colonização da mesma forma que a da Ásia, é a expansão dialético-dominadora do ‘mesmo’, que assassina ‘o outro’ e o totaliza no ‘mesmo’.

Ensina Dussel (1993, p. 7) que não houve o descobrimento das Américas, em verdade ocorreu o “en-cobrimento” dos povos originários em todas as suas facetas, por meio de processos violentos e espoliativos, fazendo-os perder sua identidade, sua história, sua cultura, seu ser, incorporando-os numa totalidade alheia.

Assim, a cultura hegemônica eurocêntrica e antropocêntrica perpetuou-se em Estados Nacionais instituídos pelas cartas políticas com um sotaque latino-americano, sob o enfoque dos institutos neocoloniais (SOUZA FILHO, 2018, p. 46), fundamentadas de *per si* por um ordenamento jurídico uno e universal.

Entretanto, a sujeição das coletividades à invisibilidade e a processos de opressão acarretou a busca por mudança de paradigmas e principalmente na ruptura dos dogmas de alhures, na tentativa de como expõe Dussel (1997, p. 215) concretizar a “[...] negação da negação”, ou seja, libertar-se das prisões do eurocentrismo e alcançar a “[...] afirmação da positividade de uma nação, povo, classes oprimidas e sua própria cultura.

2.3 O giro decolonial decorrente do constitucionalismo latino-americano

Os países latino-americanos que possuem uma grande população indígena proporcionalmente à população nacional, como a Bolívia, México, Guatemala, Peru e Equador, fundaram normas sedimentadas no racionalismo, na universalidade que menosprezaram esses sujeitos e suas especificidades como sua língua, crenças, culturas, e suas cosmovisões (SOUZA FILHO, 2018, p. 34-35).

Aponta Souza, Nascimento e Balem (2019, p. 580) que o direito, influenciado pelo racionalismo, considerava-se imutável e capaz de regulamentar todos os fatos ocorridos na sociedade por normas jurídicas.

Isto posto, revela-se importante o conceito de colonialidade desenvolvido pelo professor Aníbal Quijano, segundo o qual a colonialidade diverge do conceito de colonialismo, pois enquanto aquela se traduz em um círculo vicioso de dominação, subalternizando e relegando os conhecimentos, experiências, crenças e formas de vida, este

refere-se a um período de dominação e invasão dos continentes americano, africano e asiático (QUIJANO, 2005, p. 227).

Na mesma linha de pensamento, ensina Bragato (2016, p. 1807) que “[...] embora o colonialismo tenha praticamente chegado ao fim, é a colonialidade que marca as relações assimétricas de poder contemporâneas”.

A colonização portuguesa e políticas de Estado por meio de uma assimilação cultural não reconheceram a alteridade e cosmovisões indígenas. Segundo Souza Filho (2018, p. 106) “[...] a questão indígena desde o descobrimento tem se pautado pela ideologia da assimilação e integração dos povos indígenas”.

A diretriz da integração é explícita nos diversos diplomas da legislação indígena, desde 1808 a 1973, conforme aponta Souza Filho (2018, p. 106):

[...] “Se tente a sua civilização para que gozem dos bens permanentes de uma sociedade pacífica e doce” (1808); “[...] despertar-lhes o desejo do trato social” (1845); “[...] até a sua incorporação à sociedade civilizada” (1928); “[...] integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (1973).

Dessa forma, o rótulo europeu ressoou por todo o globo terrestre ditando o ideal a ser seguido impositivamente, fazendo internalizar os valores europeus em detrimento da cultura local, dos princípios dos povos originários, negros, enfim, de todos aqueles que seriam diferentes aos olhos do eurocentrismo.

Fruto dessa rigidez e hegemonia surge o Novo Constitucionalismo Latino-Americano que possui como um de seus princípios o rompimento com os paradigmas até então prevalentes nas cartas políticas dos países da América Latina, valorizando as tradições, culturas, línguas e saberes dos povos do Sul, aceitando o diferente, por meio da solidariedade e tolerância, esmorecendo os padrões eurocêntricos e antropocêntricos.

Em verdade, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é pautado pelo respeito às diferenças, pelo diálogo entre as culturas, por meio do multiculturalismo, a interculturalidade e o pluralismo jurídico, onde não há superioridade de uma cultura sobre a outra, da sobreposição do mais forte sobre o mais fraco, mas da convivência e reconhecimento do outro.

Orienta Mignolo (2003, p. 40) que a decolonização deve ser implementada a fim de “libertar” as pessoas das estruturas hegemônicas e coloniais fundadas na visão eurocêntrica, alcançando o empoderamento das camadas insatisfeitas pela falta de efetividade dos direitos e garantias fundamentais e pela insuficiente ou inexistente representatividade.

O padrão latino-americano por meio desse Novo Constitucionalismo é exaltado, não por ser melhor ou maior, mas por buscar sincronizar o Direito com a realidade fática desses países, respeitando os padrões de outras culturas, muito diferente do que aconteceu em relação aos povos originários, negros, pardos etc, aqueles que foram desrespeitados, menosprezados e diminuídos, como aponta Souza Filho (2018, p. 164):

Os povos teriam começado a contar, a existir, ou melhor, a reexistir, a sair das sombras de direitos esquecidos, omitidos, vigiados, para a luz do dia, não apenas sendo reconhecidos como povos, comunidades, valores e cultura atuais, mas podendo prover seu próprio futuro.

O “giro decolonial”, segundo Souza Filho (2018, p. 23), pode ser relacionado com o reconhecimento dos povos indígenas, suas culturas e tradições apartado de uma “[...] forma de expressão de um direito que continuava sendo dominador, que continuava tentando incluir, teórica e formalmente, quem nunca fora incluído e, talvez, nem quisesse sê-lo”.

Destarte, na lição de Souza Filho (2018, p. 22) o “giro decolonial” se expressa como “[...] um verdadeiro renascer de povos que começaram a sair da clandestinidade e invisibilidade para encontrar, lutar e propugnar seus direitos, que são, em suma, o direito de viver seu próprio destino” e conclui que:

A luta dos povos indígenas há de ser a manutenção de um Estado tão fraco que não possa impedi-los de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir todos aqueles que violenta ou sutilmente procurem impedi-los de realizar plenamente a sua cultura, religião e direito (SOUZA FILHO, 2018, p. 194).

No mesmo sentido, leciona Médici (2012, p. 111) que o giro decolonial, a partir dos processos constituintes recentes na Bolívia e no Equador, deve ser compreendido como um “[...] caminho para avanços na teoria constitucional e na compreensão da ideia de constituição talvez mais adequada à complexidade de nossas sociedades¹⁶”.

O Brasil, em que pese a pequena proporcionalidade de povos indígenas em relação à população total do país, apresenta uma impressionante diversidade cultural e de povos indígenas, ao todo 305 povos originários, correspondendo aproximadamente 0,47% da população total do país, segundo o IBGE (2010).

Assim, a falta de efetividade da tutela dos direitos dos povos indígenas, mesmo considerando o avanço constitucional expresso na carta magna de 1988, deve escancarar as

¹⁶ Tradução livre: “[...] camino a desarrollos de la teoría constitucional y la comprensión de la idea de constitución tal vez más adecuados a la complejidad de nuestras sociedades”.

portas e ouvidos daqueles que possuem o dever de protegê-los em face dos discursos de menosprezo e desconsideração, aproximando-se dos ventos andinos de reconhecimento desses povos.

Leciona Souza Filho (2018, p. 19) que, no território brasileiro, a virada de mesa para o renascer dos povos indígenas para o direito foi o encontro entre advogados e antropólogos em 1980, conhecido como a Reunião de Florianópolis. Os reflexos dessa reunião influenciaram decisivamente a constituinte e, por conseguinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na obra “O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito” aponta Souza Filho (2018, p. 90) os avanços constitucionais da CRFB/88 diretamente relacionados aos povos indígenas:

- [...] (1) ampliou os direitos dos índios reconhecendo sua organização social, seus usos, costumes, religiões, línguas e crenças;
 (2) considerou o direito à terra como originário, isto é, anterior à lei ou ato que assim o declare;
 (3) conceituou terra indígena incluindo não só aquelas necessárias à habitação, mas à produção, preservação do meio ambiente e as necessárias à sua reprodução física e cultural;
 (4) pela primeira vez, em nível constitucional, admitiu-se no Brasil que existem direitos indígenas coletivos, seja reconhecendo a organização social indígena, seja concedendo à comunidade o direito de opinar sobre o aproveitamento dos recursos naturais e o de postular em juízo;
 (5) tratou com mais detalhes, estabelecendo assim melhores garantias, da exploração dos recursos naturais, especialmente os minerais, para o que exige prévia anuência do Congresso Nacional;
 (6) proibiu a remoção de grupos indígenas, dando ao Congresso Nacional a possibilidade de estudo das eventuais e estabelecidas exceções;
 (7) mas acima de tudo chamou os índios de índios e lhes deu o direito de continuarem a sê-lo.

Ademais, ministra Souza Filho (2018, p. 107) que a CRFB/88, além de todos os avanços, “[...] reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, esses valores, traduzem-se, em verdade, no próprio direito, como “normas do direito consuetudinário indígena” (SOUZA FILHO, 2018, p. 123).

Nessa esteira, os povos indígenas cada vez mais recuperam seu orgulho e a liberdade de se expressar de acordo com suas tradições, mitos, crenças, culturas, costumes e línguas, podendo-se dizer que a co-oficialização das línguas indígenas no município de São Gabriel da Cachoeira é um importante exemplo da luta desses sujeitos coletivos por reconhecimento.

Assim, esse “giro decolonial” perpassa por inúmeros blocos da diferença e invisibilidade, para permitir que os países da América Latina busquem o direito amoldado à realidade fática e à pluralidade.

2.4 A distinção entre o monismo e pluralismo jurídico

O pluralismo jurídico, segundo leciona Wolkmer (2008, p. 188) pode ser entendido como a “[...] multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais materiais”.

Ensina Almeida (2020, p. 84) acerca do pluralismo, principalmente relacionado ao acesso à justiça que:

A questão enfrentada pelo pluralismo jurídico se relaciona aos problemas da colonialidade [...], ressaltando que seu pleito refere-se a que o Estado Moderno permita trazer à tona as demandas coletivas, sufocadas pelo modelo monista de Estado que tradicionalmente vem sendo praticado.

Portanto, partindo das premissas do pluralismo jurídico o Estado não possui a exclusividade na criação do direito e assim as normas estatais devem coexistir com as criadas paralelamente pela comunidade, sem as formalidades previstas nos ordenamentos jurídicos, mas atreladas à realidade fática e social.

Defende-se que embora as normas criadas pelos mais diversos sujeitos, povos indígenas, comunidades carentes, quilombolas, não observem os critérios formais, elas estão revestidas de eficácia material pois seus destinatários as reconhecem e efetivamente as aplicam, ao contrário do direito estatal que não consegue trazer efetividade material em sua plenitude.

Constata-se conforme entendimento de Souza Filho (2018, p. 23) que “[...] a uma sociedade que não é uma, não pode corresponder um único Direito, outras formas e expressões haverão de existir, ainda que simuladas, dominadas, proibidas e, por tudo isto, invisíveis”.

Enfatiza-se que as cosmovisões indígenas, distintas de cada povo, influenciam inevitavelmente a organização social e o Direito aplicado naquela localidade, e não às avessas, pois as mutações ocorridas na organização social daquele povo incutem/influem diretamente o Direito nela aplicado, como uma verdadeira simbiose, onde “[...] as normas se confundem com a própria sociedade” (SOUZA FILHO, 2018, p. 30-31). A título de exemplo de pluralismo jurídico no Brasil, podemos citar o direito criado nos povos indígenas, nas favelas, no interior do Amazonas (direito do caboco).

Assim, o princípio da legalidade estrita, compreendido como liberalidade ao particular para fazer tudo aquilo que não está proibido em lei e ao Estado apenas o que está previsto no ordenamento jurídico, não avaliza a autodeterminação dos povos indígenas.

Noutro giro, o monismo jurídico refere-se a um sistema de positivação de normas estatais, reconhecendo como direito apenas aqueles oriundos do Estado, respaldado no tecnicismo, formalidade, oficialidade e dogmática.

Leciona Fajardo (2020, p. 97) que os “[...] estados liberais do s. XIX foram configurados sob o princípio do monismo jurídico, ou seja, a existência de um sistema jurídico único dentro de um Estado, e uma lei geral para todos os cidadãos”.¹⁷

Expõe Souza, Nascimento e Balem (2019, p. 584) que:

[...] a manutenção dos sistemas próprios de resolução coletiva de conflitos, sem a interferência dos órgãos policiais ou autoridades judiciárias do Estado, a exclusão de normas civis nas questões internas de uso e distribuição da terra e em matéria sucessória e de família, bem como a proteção do idioma de cada povo, devem ser limites claros à autoridade da cultura hegemônica, para evitar a manutenção da política de colonização sobre a vida comunitária indígena.

Acredita-se que os povos indígenas devem possuir voz ativa e ter o direito de participar diretamente da elaboração de normas jurídicas que tenham ingerência em seus direitos e território e, sobretudo, ter reconhecido pelo Estado sistemas próprios de regulação e normatização de regras segundo seus próprios princípios e cosmovisões, como no “Direito de Pasárgada” (SANTOS, 1987, p. 1) que vige um direito interno e informal aplicado para a resolução de conflitos na comunidade.

Ensina Souza Filho (2018, p. 160) sobre o pluralismo jurídico que “[...] o que rege essas comunidades é a ordem interna, é o direito que aquele povo escolheu, respeita e pratica. Se houver conflito, decidirá a autoridade política, o pajé ou o conselho dos anciãos”, como quem fica com “[...] a propriedade da roça, da borduna, do cocar ou da caça” (SOUZA FILHO, 2018, p. 172).

Nesse contexto, o direito por meio do pluralismo jurídico deve internalizar o direito dos povos originários e mais do que isso reconhecer seus costumes, tradições e culturas para que seu modo de ser e viver esteja em equilíbrio com sua cosmovisão de mundo e com a Natureza.

¹⁷ Los estados liberales del s. XIX se configuraron bajo el principio del monismo jurídico, esto es, la existencia de un solo un sistema jurídico dentro de un Estado, y una ley general para todos los ciudadanos (FAJARDO, 2020, p. 97)

2.5 A visão biocêntrica do constitucionalismo latino-americano

A Constituição do Equador (2008) sem dúvida alguma deve ser exaltada pelo seu caráter extremamente inovador e de vanguarda pelo reconhecimento da interculturalidade, plurinacionalidade, pluralismo jurídico, mas sobretudo pelo tratamento dispensado à Natureza, reconhecendo-a como sujeito de direitos aliado ao princípio da cosmovisão indígena do “*buen vivir*”.

Compreende-se que o reconhecimento dos direitos da natureza na carta magna equatoriana representa um significativo avanço alinhado com o modo de se relacionar dos povos originários com a Natureza, tutelando a integração do homem com esse ser vivo em perfeita harmonia.

Ademais, enfatiza Wolkmer (2014, p. 82) que o “giro ecocêntrico” e o modo de vida do “bem viver” representam um grande impacto a partir do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, traduzindo a ruptura com os valores antropocêntricos e eurocêntricos por meio do reconhecimento dos direitos da Natureza (*Pachamama*).

Nessa esteira, importante ressaltar que a inovação da constituição equatoriana se coaduna com as perspectivas atuais de tutela do meio ambiente, não no viés econômico, de um desenvolvimento sustentável apenas, mas sobretudo um olhar bicêntrico, de efetiva proteção/preservação.

O termo “*Pachamama*” é explorado na lição de Wolkmer e Kyrillos (2015, p. 137) o qual compreende, fundado na cosmovisão indígena, que todos os seres vivos, inclusive os humanos, estão integrados e conectados em uma sinergia harmônica e perfeita:

Para além da própria explicação contida no texto constitucional, afirma-se que o termo *Pachamama* teria origem em um mito andino e faria referência à ideia de tempo, no sentido amplo que envolve a percepção de sua passagem, seu vínculo com a terra, com os períodos de colheita e com a própria vida dos seres que existem no universo. Essa concepção de tempo estaria ligada à língua “*Kolla-suyu*”, mas que após o decorrer dos anos e o contato com outras etnias, seu significado sofre uma transformação e acaba por significar terra, que merecia culto. Nesse sentido, os índios chamavam sua divindade de *Pacha Acachi*, mas depois de ter contato com o colonizador espanhol, os indígenas a transformaram em *Pacha Mama*. *Pachamama*, tendo por base a filosofia ou cosmovisão indígena, deve ser compreendida como um ser vivo, com inteligência, sentimentos e espiritualidade, e que tem dentre seus elementos os seres humanos.

Ensina Wolkmer (2014, p. 76) em relação ao biocentrismo presente na constituição equatoriana que “[...] trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da Natureza, um

autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas”, a partir de movimentos revolucionários e lutas dos sujeitos menosprezados e excluídos que pugnavam e conseguiram a criação de uma nova assembleia constituinte, denominada “Assembleia de Monticristi”, que culminou na constituição de 2008.

Percebe-se que a Constituição do Equador (2008) é influenciada por essa onda andina do constitucionalismo latino-americano, pois já em seu preâmbulo ressalta a *Pachamana* e reconhece os direitos da Natureza, marcando seu viés biocêntrico e estabelecendo a necessidade de uma relação harmônica entre o homem e a natureza (WOLKMER, 2015, p. 244).

A mudança de paradigma, ou seja, a ruptura antropocêntrica está descrita expressamente nos artigos 71 a 74 da Constituição do Equador (2008), incorporando a cosmovisão indígena e o modo de vida do “Bem Viver”.

Constata-se que o direito da Natureza “*Pachamama*” à existência, manutenção e regeneração internaliza a cosmovisão indígena e, ainda, autoriza, com fundamento de que a natureza é um ser único independentemente de fronteiras políticas, a qualquer pessoa exigir o cumprimento dos direitos da natureza.

Capítulo 7 Direitos da natureza

Art. 71. - A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem direito ao pleno respeito da sua existência e à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir que o poder público cumpra os direitos da natureza. Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, conforme o caso. O Estado incentivará as pessoas físicas e jurídicas, e os grupos, a proteger a natureza e promoverá o respeito por todos os elementos que constituem um ecossistema (EQUADOR, 2008)¹⁸.

Nesse sentido, o dispositivo constitucional equatoriano concedeu titularidade a qualquer do povo, independentemente da nacionalidade, a ajuizar ação objetivando alcançar a efetiva titularidade dos direitos da Natureza.

Neste ponto, apresenta-se o caso concreto envolvendo um escritório de advocacia britânico que demandou ação judicial no sistema judiciário equatoriano para impedir a

¹⁸ Tradução livre: Capítulo séptimo Derechos de la naturaleza - Art. 71. - La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

autorização para mineração em larga escala na floresta de Los Cedros com mais de 4.800 hectares, uma vez que a localidade é *habitat* do urso-de-óculos (CICLOVIVO, 2020), espécie nativa da América do Sul, ameaçada de extinção.

Além disso, a constituição equatoriana também norteou o direito à restauração da Natureza, bem como o direito à reparação integral das comunidades envolvidas, como está expresso no artigo 72, conforme abaixo:

Art. 72 - A natureza tem direito à restauração. Esta restauração será independente da obrigação que o Estado e as pessoas físicas ou jurídicas têm de indenizar os indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Nos casos de impactos ambientais graves ou permanentes, inclusive os decorrentes da exploração de recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para a sua restauração e adotará as medidas cabíveis para eliminar ou mitigar consequências ambientais nocivas (EQUADOR, 2008)¹⁹.

Ademais, as atividades envolvendo a Natureza devem, conforme o artigo 73 da carta magna equatoriana, observar restrições sempre que houver o mínimo de risco possível de acarretar prejuízos ao meio ambiente, tais como, a extinção de espécies, a destruição de ecossistemas e a influência maléfica nos ciclos naturais afetando o curso natural da biodiversidade, conforme a seguir:

Art. 73 - O Estado aplicará medidas cautelares e restritivas às atividades que possam levar à extinção de espécies, à destruição de ecossistemas ou à alteração permanente dos ciclos naturais. É proibida a introdução de organismos e materiais orgânicos e inorgânicos que possam alterar permanentemente o patrimônio genético nacional (EQUADOR, 2008)²⁰.

Constata-se que os planejamentos e ações que possam impactar negativamente Natureza devem pautar-se pela precaução como norma constitucional cogente e irradiadora de todo o sistema legal equatoriano.

Neste particular, deve-se ser ressaltado que, diferentemente do ordenamento jurídico brasileiro, o Equador estabeleceu a precaução como norma constitucional. Nesses termos, os

¹⁹ Tradução livre: Art. 72 - La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

²⁰ Tradução livre: 73 - El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

riscos advindos das atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas devem observar o referido dispositivo constitucional.

Art. 74 - As pessoas, comunidades, povos e nacionalidades têm direito a se beneficiar do meio ambiente e dos recursos naturais que lhes permitem viver bem. Os serviços ambientais não serão objeto de apropriação; sua produção, fornecimento, uso e exploração serão regulados pelo Estado (EQUADOR, 2008)²¹.

Na mesma linha de pensamento, o princípio do *Sumak Kawsay* também foi positivado no segundo capítulo, da constituição equatoriana, no Título de Direitos, explicitando os direitos do bem viver integrado ao desenvolvimento do Equador, conforme dispõe o art. 275 da constituição.

Segundo Araújo (2013, p. 260) *Sumak Kawsay* ou *suma qamaña* são termos utilizados pelos povos originários e significam um modo de vida harmônico e em equilíbrio com todos os seres vivos.

Os termos *sumak* e *suma* significam plenitude, sublime, harmonioso. Já o termo *kawsay* significa vida, ser, estado. Enquanto o termo *qamaña* significa viver, conviver. As duas expressões utilizadas para designar a vida com plenitude são traduzidas para o espanhol como *buen vivir*, ou seja, bem viver.

Ensina Zaffaroni (2001, 111) que o *Sumak Kawsay* “[...] deve reger a ação do Estado e conforme a qual as pessoas também devem relacionar-se entre si e, em especial, com a natureza”.

Leciona Oliveira (2018, p. 5) que “As novas legislações do Sul [...] pautaram a vida da sociedade sob o paradigma ancestral comunitário, baseado na cultura da vida, que ensina a viver em harmonia e equilíbrio com o entorno, a harmonia com a Natureza[...].”

Aponta, ainda, Oliveira (2018, p. 5) que essa relação harmoniosa com a “*pachamama*” é “[...] nominada como o *buen vivir* ou *vivir bien* traduzido na língua originária da Nação Quechua como ‘*sumak kawsay*’ ou ‘*teko porã*’ para a Nação Guarani.

O “teko porã” dos Guarani representa, segundo Meliá (2016, p. 24) “[...] um bom modo de ser, um bom estado de vida, é um “bem viver” e um “bom viver”, mais sentido que filosofado. É um estado venturoso, alegre, contente e satisfeito, feliz e prazeroso, agradável e

²¹ Tradução livre: Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.

tranquilo [...]”, mais do que isso potencializa um aviso contínuo da Natureza de que o caminho trilhado pela humanidade está equivocado e carece da atenção de todos.

Nessa esteira, embora a Bolívia não tenha positivado os “*derechos de Pachamama*” tal como a constituição equatoriana, internalizou o princípio do bem viver como princípio ético-moral da sociedade plural (*suma qamaña*) fundamentada nas características da sociedade boliviana, “marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional” (WOLKMER, 2012, p. 16).

Corroborar esse entendimento a proposta da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas realizada, em 2010, em Cochabamba, cidade boliviana.

Aponta o pensamento de Gudynas (2011, p. 232) sobre o “bem viver” que a Constituição do Equador “[...] busca romper com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo” e, assim, associar a relação do ser humano com a Natureza de forma harmônica, solidária e recíproca, entendendo que essa relação simbiótica é essencial para a sobrevivência da própria humanidade.

Classifica Moraes (2013, p. 45) as correntes do Direito Ambiental que tratam desse relacionamento entre os animais humanos e os animais não humanos, dentre elas “[...] as correntes não-antropocêntricas foram denominadas como ecocentrismo, geocentrismo, biocentrismo ou a ecologia profunda são algumas das concepções do movimento ambientalista contemporâneo”.

Um processo denominado “Rota pela verdade e a Justiça para a Natureza e os Povos” buscou fazer um balanço de dez anos desde a promulgação da constituição equatoriana de 2008, a fim de analisar os avanços, retrocessos e estagnação da cultura biocêntrica.

A efetividade dos direitos da Natureza no Equador tornou-se evidente a partir do caso do Rio Vilcabamba, localizado na província de Loja, onde foi interposta, em 7 de dezembro de 2010, uma “Acción de Protección” para resguardar os direitos do referido rio em decorrência da omissão estatal na construção de uma ponte entre as cidades de Vilcabamba e Quinara, utilizando o rio como depósito dos materiais da escavação, que culminou em uma grande enchente e sérios danos ambientais ao rio Vilcabamba e à população (MORAES; FREITAS, 2013, p. 117)

Expõe Derani *et al* (2019, p. 507) que:

É importante reconhecer uma nova dinâmica e uma nova dimensão dos direitos, promovendo um salto qualitativo, que funda uma nova compreensão dos direitos, que pressupõe não só o percurso histórico dos direitos humanos tal como foi formulado no Ocidente, mas também inclui direitos humanos e direitos da natureza pensada a partir da periferia do sistema-mundo ainda colonial²².

Diante dos fatos e com fundamento no texto constitucional equatoriano o magistrado da Corte Provincial de Loja decidiu nos seguintes termos:

[...] dada a indiscutível importância da Natureza, e tendo em conta como fato notório seu evidente processo de degradação, a Ação de Proteção resulta na única via idônea e eficaz para por fim e remediar de maneira imediata um dano ambiental focalizado. [...] quando do choque de direitos coletivos, prevalecerão os direitos da Natureza, até mesmo por abranger uma maior coletividade, como também gerações futuras.

Leciona Moraes e Freitas (2013, p. 120) que o comportamento da humanidade no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos deve ser análogo ao período de conflitos armados de larga escala que outrora ameaçou a vida na terra e culminou na promulgação de normas internacionais protetivas ao homem.

Ressalta-se, ainda, outros julgados em países latino-americanos que reconheceram os direitos da natureza, como o caso do Rio Atrato (República da Colômbia – Corte Constitucional. Sentença – T 622/16, 2016)²³, na Colômbia, consolidando o entendimento de que a natureza é sujeito de direito e possui os direitos à existência, à integridade e à regeneração em caso de dano.

Outros exemplos marcantes do avanço do pensamento biocêntrico, agora na Argentina, são os casos envolvendo a orangotanga Sandra, primeiro animal a ter reconhecido seus direitos, e a chimpanzé Cecília, em ambas as situações foram reservados direitos aos animais não humanos. Além disso, pode-se citar os casos da região montanhosa de Urewuera (2014) Rio Whanganui (2017), na Nova Zelândia, do Rio Ganges (2017) e Yamuna (2017), na Índia, e do reconhecimento da personalidade jurídica da Amazônia colombiana (2018).

No Brasil, a Constituição de 1988 também avançou sobremaneira na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando a natureza jurídica transindividual e intergeracional. Contudo, os princípios biocêntricos ainda não foram internalizados constitucionalmente e nas legislações esparsas do ordenamento jurídico pátrio.

²² Tradução livre: “Es importante reconocer una nueva dinámica y una nueva dimensión de derechos, promoviendo un salto cualitativo, que funde una nueva comprensión de derechos, que no presupone solamente el caminar histórico de los derechos humanos como se ha formulado en Occidente, sino que incluya derechos humanos y de la naturaleza pensados desde la periferia del sistema-mundo todavía colonial”.

²³ A Corte Constitucional Colombiana proferiu a sentença T-622 de 2016, na qual reconheceu o Rio Atrato como sujeito de direitos.

Entretanto, esse panorama está em vias de mudança de rumo, a título de exemplo, há no território brasileiro um expressivo número de especialistas membros da *Harmony with Nature Knowledge Network* (Rede de Conhecimento Harmonia com a Natureza), o maior quantitativo da América Latina, aprofundando-se na perspectiva biocêntrica e fomentando a concretização do item 12.8 dos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030 (ONU, 2018) adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esses pesquisadores, cientistas e acadêmicos defendem sobremaneira o fortalecimento de um olhar de mundo não antropocêntrico, mas centrado na Terra, também chamada de Jurisprudência da Terra.

Além disso, essas iniciativas de perpetuação e democratização do conhecimento científico influenciam iniciativas legislativas de vanguarda no sentido de resguardar os direitos da Mãe Terra, em municípios brasileiros, como os exemplos das cidades de Paudalho (2018) e Bonito (2017), ambos de Pernambuco, e Florianópolis (2018), em Santa Catarina.

No entanto, embora os avanços sejam percebidos, ainda há lacuna legislativa no ordenamento pátrio que efetive a tutela da natureza como sujeito de direito e, por este motivo, exsurge de importância o judiciário por meio de seu ativismo atingir a finalidade precípua da norma constitucional disposta no art. 225, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), como leciona Almeida (2020, p. 157) que ressalta “[...] a importância da proatividade do Poder Judiciário no exercício de suas funções estatais.”

Nessa esteira, pode-se citar alguns julgados que embora não tratem explicitamente dos princípios do constitucionalismo latino-americano representam avanço na tutela do meio ambiente expurgando, ainda a pequenos passos, a visão antropocêntrica, como no caso envolvendo um boto cor de rosa capturado do Rio Formoso, Amazonas, para exposição pública e que por força de decisão judicial, nos autos da Ação Civil Pública 300593 SP 90.00.300593-0, foi determinado a sua devolução ao habitat natural, reconhecendo o direito do animal a retornar ao seu habitat, nos seguintes termos “[...] no caso, corretíssima a sentença que mandou devolver o 'boto cor-de-rosa' sobrevivente ao seu natural habitat (Amazônia: Rio Formoso)” (TRF/3, 1992).

Outro caso enigmático é a impetração do *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005 (TJ/BA, 2005) em favor do chimpanzé “Suíça” que estava em uma instalação com sérios problemas estruturais equiparando-a aos humanos para fins de concessão do referido *Writ*.

Ademais, no Brasil, já houve decisão judicial que reconhece a Natureza como sujeito de direitos como é o caso do papagaio em cativeiro doméstico por longo período, no qual o relator do Recurso Especial nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0) (STJ, 2019), o ministro Og

Fernandes, pugnou pelo entendimento do reconhecimento do animal não humano como sujeito de direitos, nos seguintes termos:

[...] Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.

A referida decisão vai de encontro com a visão do biocentrismo de que há necessidade de uma tutela integral, assim como aponta a teoria de Gaia (LOVELOCK, 2009, p. 194) de que a vida deve ser observada de forma ampla uma vez que todos os seres estão numa relação de interdependência, complementariedade e, por isso, a Natureza deve ser reconhecida como titular de direitos.

Ademais, observa-se que as inovações legislativas e decisões judiciais, no Brasil, a favor do biocentrismo possuem supedâneo na ratificação pelo Brasil de normas internacionais tais como: Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT, 1989), Convenção sobre a Diversidade Biológica (ONU, 1992), Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003), Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007), Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016) e o Protocolo de Nagoia (ONU, 2012) sobre Acesso e Repartição de Benefícios da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) ratificado pelo Brasil em 2020.

Entretanto, num claro retrocesso ambiental na atividade legislativa do Congresso Nacional, expõe Brasil e Silva (2020, p. 31) que a Emenda Constitucional 096/2017 sobre a prática desportiva com utilização de animais representa “[...] uma clara tentativa de flexibilizar a proteção concedida aos animais (vedação à crueldade e aos maus-tratos) em favor de manifestações que se considerem culturais.”

Cabe asseverar que países como Colômbia e Equador que reconheceram a Natureza como sujeitos de direito também são signatários e ratificaram as mesmas normas internacionais. Assim, parece dissonante o caminhar em sentido contrário do ordenamento jurídico pátrio ou a singela inércia na adoção do olhar biocêntrico do Constitucionalismo Latino-Americano.

Essa mudança de paradigma na Colômbia e Equador reflete segundo Dantas *et al* (2019, p. 507) “[...] em oferecer novas possibilidades normativas, de princípio e conceituais

adequadas à promoção de uma igualmente nova hermenêutica do ordenamento jurídico nacional”²⁴.

Na mesma linha de pensamento, expõe Derani *et al* (2019, p. 515) que:

A ação em favor da Bacia do Rio Doce teve como base a decisão do Tribunal Constitucional da Colômbia, que reconheceu o Rio Atrato como objeto de direito biocultural, uma vez que foram homologadas e integradas as normas socioambientais de escala internacional citadas na decisão. no sistema legal brasileiro²⁵.

Assim, em que pese algumas decisões judiciais e políticas brasileiras adotarem uma posição antropocêntrica, ministra Derani *et al* (2019, p. 517) que:

Esses compromissos internacionais obrigam o Estado a não enfraquecer a relação espiritual dos indígenas com as águas. Dessa forma, o rio tem o direito de ser tratado como entidade, avô, espírito, ou seja, ser sujeito e não objeto²⁶.

Nesse sentido, a inércia do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei nº 6.054 de 2019 (BRASIL, 2019) que sucedeu o Projeto de Lei nº 6.799, de 2013 (BRASIL, 2013), bem como de alguns municípios como o de São Paulo (SP), Alto Paraíso (GO) e Palmas (TO) acabam por afrontar as normas internacionais que o Brasil é signatário.

Leciona Derani *et al* (2019, p. 531) que as decisões judiciais que reconhecem a natureza como sujeito de direitos:

[...] amplia e projeta o princípio jurídico da dignidade para atingir, segundo o Superior Tribunal de Justiça, “todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a trama da vida que permeia as relações entre o ser humano e a natureza”.²⁷

Ademais, ensina Dantas *et al* (2019, p. 533) que:

²⁴ Tradução livre: “[...] en ofrecer nuevas posibilidades normativas, principio-lógicas y conceptuales aptas para promover una hermenéutica igualmente nueva del sistema jurídico nacional”.

²⁵ Tradução livre: La acción en nombre de la Cuenca del río Doce se fundamentó en la decisión de la Corte Constitucional colombiana, que reconoció el río Atrato como sujeto de derecho biocultural, una vez que las normas socioambientales de escala internacional citadas en la decisión fueran ratificadas e integradas al sistema jurídico brasileño.

²⁶ Tradução livre: Estos compromisos internacionales obligan al Estado a no debilitar la relación espiritual de los indígenas con las aguas. De este modo, el río tiene el derecho de ser tratado como entidad, abuelo, espíritu, o sea, de ser sujeto, y no objeto.

²⁷ Tradução livre: "En una perspectiva crítica al concepto moderno de dignidad humana, antropocéntrica e individualista, la decisión amplía y proyecta el principio jurídico de la dignidad para alcanzar, según el Superior Tribunal de Justicia, “todas las formas de vida en general, a la luz de la matriz jusfilosófica biocéntrica (o ecocéntrica), capaz de reconocer la trama de la vida que permea las relaciones entre ser humano y naturaleza”.

“[...] a menos que haja uma substituição ampla e profunda do paradigma antropocêntrico por um paradigma não antropocêntrico - para alguns autores biocêntrico e para outros ecocêntrico ou centrado na Terra -, ou como se prefere representar, "policêntrico" (Hasson de Oliveira, 2016), complexo e ao mesmo tempo unificado, não haverá paz, dignidade humana e liberdade”²⁸.

Nessa esteira, constata-se o giro ecocêntrico como uma mudança de paradigma que vaticina uma nova forma de ser, conhecer, agir, entender e, mormente, proteger a mãe terra (*Pachamama*), por meio de normas constitucionais que reconheçam a natureza não mais como objeto, como acessório do principal, mas como sujeito de direitos e protagonista do planeta, numa visão holística de um mundo “[...] plural e diverso”, conforme define Rubio (2015, p. 194).

2.6 O plurinacionalismo da constituição boliviana (2009)

O plurinacionalismo representa um degrau acima no que se refere as fases destacadas alhures do Constitucionalismo Latino-Americano e merece destaque como exemplo de carta constitucional que abraça o estado plurinacional a constituição da Bolívia de 2009.

Outro exemplo é a Venezuela, pois a Constituição Bolivariana de 1999 destacou-se pela institucionalização do pluralismo jurídico trazendo modificações que se opunham à visão eurocêntrica, refundando-se num estado plurinacional, anticolonialista e indígena (WOLKMER, 2015, p. 244), porém para fins didáticos e em virtude do regime ditatorial imposto pela atual Presidente Nicolás Maduro Moros a carta bolivariana não será objeto do presente estudo.

Segundo Machado (2012, p. 97) as constituições de países da América Latina, como a Bolívia, Equador e Venezuela, tinham os seguintes objetivos:

[...] Além de responder às demandas que a modernidade não conseguiu concretizar (pela sua própria natureza), combinam também a necessidade intrínseca de reinvenção das estruturas jurídicas e políticas do continente, de inserção da cultura indígena negada e produzida. Como ausente, que se traduz em um processo de descolonização²⁹.

²⁸ Tradução livre: “[...] Así, a menos que haya una sustitución amplia y profunda del paradigma antropocéntrico por un paradigma no antropocéntrico –para algunos autores biocéntrico y para otros ecocéntrico o centrado en la Tierra–, o como se prefiere representar, “policéntrico” (Hasson de Oliveira, 2016), complejo y al mismo tiempo unificado, no habrá paz, dignidad humana ni libertad”.

²⁹ Tradução livre: “[...] más allá de responder a las demandas que la modernidad no ha conseguido concretizar (debido a su propia naturaleza), juntan asimismo la intrínseca necesidad de la reinvención de las estructuras jurídicas y políticas en el continente, para la inserción de la cultura autóctona negada y producida como ausente, lo que se traduce en un proceso de descolonización.

Lecionam Pastor e Dalmau (2010, p. 23) que dentre os progressos propostos pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a carta boliviana destacou-se pelo reconhecimento da diversidade étnica e cultural do povo boliviano, bem como pela refundação do Estado Plurinacional da Bolívia, como inclusive dispõe o preâmbulo da constituição:

O povo boliviano, de composição plural, desde a profundidade da história, inspirado nas lutas do passado, no levante indígena anticolonial, na independência, nas lutas de libertação popular, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, nas guerras da água e de outubro, nas lutas por terras e territórios, e com a memória de nossos mártires, construímos um novo Estado (BOLÍVIA, 2009)³⁰.

Fato relevante e característico do plurinacionalismo e multiculturalismo é o reconhecimento da diversidade de línguas oficiais do país boliviano, em um total de trinta e seis idiomas, incluindo as línguas nativas dos povos indígenas como o quechuá, aimará e o guarani, entre tantas outras, conforme dispõe o inciso I do art. 5º da carta boliviana:

As línguas oficiais do Estado são o espanhol e todas as línguas das nações e povos indígenas camponeses nativos, que são Aymara, Araona, Baure, Bésiro, Canichana, Cavineño, Cayubaba, Chácobo, Chimán, Ese Ejja, Guaraní, Guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, imaima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chip e weaminahawaye, yuki, yuracaré e zamuco (BOLÍVIA, 2009).³¹

Nessa esteira de reinvenção ou refundação do estado boliviano, Magalhães e Afonso (2010, p. 18-19) colaciona os principais pontos que a Constituição Boliviana inovou, tais como: “[...] a equivalência da justiça indígena à justiça institucionalizada; a garantia de representação dos povos originários no parlamento; a reorganização territorial do país; e o reconhecimento dos direitos de família e propriedade de cada povo originário”. Essas mudanças de paradigmas propiciaram uma participação mais efetiva de 36 povos originários bolivianos.

³⁰ Tradução livre: El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

³¹ Tradução livre: Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, que son el aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, com ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, originá, sirionó, originá, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco

A Constituição da Bolívia prevê a equivalência entre as jurisdições indígenas e a ordinária, inclusive fixando que o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano deve ter composição paritária com membros de ambas as jurisdições, conforme disposto no art. 197 (BOLÍVIA, 2009) da referida carta política.

O Tribunal Constitucional Plurinacional será composto por Magistrados eleitos com critérios plurinacionais, com representação do sistema ordinário e do sistema camponês indígena (BOLÍVIA, 2009).³²

Ademais, os membros do Tribunal Constitucional Plurinacional são eleitos mediante voto da população e podem ser propostos por organizações da sociedade civil e pelas nações e povos indígenas e camponeses, conforme o art. 198 e o inciso II do art. 199, ambos da constituição boliviana (BOLÍVIA, 2009).

Art. 198. As Magistradas e os Magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional serão eleitos por sufrágio universal, de acordo com o procedimento, mecanismo e formalidades dos membros do Supremo Tribunal de Justiça.³³

Art. 199. [...]

II. As candidatas e os candidatos ao Tribunal Constitucional Plurinacional podem ser propostos e propostos por organizações da sociedade civil e das nações e povos indígenas originários camponeses (BOLÍVIA, 2009).

Observa-se que os dispositivos constitucionais supracitados representam um avanço democrático de larga escala na medida que os magistrados do Tribunal Constitucional são eleitos e possuem um prazo máximo de mandato.

O fato de haver reserva de duas vagas para os povos indígenas e camponeses para o Tribunal Constitucional potencializa a representatividade do próprio Tribunal e dos dispositivos da constituição.

Aliás, a composição do Tribunal apesar de extremamente relevante, não foi a única alteração de rumos no judiciário boliviano, a mudança de paradigma que salta aos olhos e representa a ruptura com o eurocentrismo e suas estruturas hegemônicas é a equiparação e o

³² Tradução livre: El Tribunal Constitucional Plurinacional origin integrado por Magistradas y Magistrados elegidos com originári de plurinacionalidad, com representación del sistema originári y del sistema indígena originário campesino.

³³ Tradução livre: 198. Las Magistradas y los Magistrados del Tribunal Constitucional Plurinacional se elegirán mediante originár universal, según el originário, mecanismo y formalidades de los originá del Tribunal Supremo de Justicia. Art. 199. [...] II. Las candidatas y los candidatos al Tribunal Constitucional Plurinacional podrán ser propuestas y propuestos por organizaciones de la originári civil y de las naciones y pueblos indígena originário campesinos.

reconhecimento da justiça indígena como parte do judiciário e caminhando ao lado da justiça institucionalizada.

A constituição boliviana, no inciso I do art. 190 e inciso I do art. 192 (BOLÍVIA, 2009), mais uma vez, deixa claro seu caráter plurinacional quando permite que a justiça indígena esteja no mesmo patamar da justiça estatal, sem qualquer submissão, garantindo, inclusive, força cogente para a aplicabilidade de suas decisões.

Art. 190. [...]

I. Os povos e nações indígenas camponeses exercerão suas funções jurisdicionais e de competência por meio de suas autoridades e aplicarão seus próprios princípios, valores culturais, normas e procedimentos.

Art. 192 [...] I. Qualquer autoridade ou pessoa pública acatará as decisões da jurisdição indígena camponesa³⁴ (BOLÍVIA, 2009).

Outro avanço de extrema relevância e característico da plurinacionalidade refere-se à representatividade dos povos originários no parlamento boliviano, reservada constitucionalmente, a fim de que a democracia representativa seja efetiva e os povos indígenas consigam enxergar o mandatário como protetor de seus interesses, tradições, cultura e modo de vida, desvinculado dos interesses voltados para o capital.

Transcorrido mais de uma década da constituição boliviana, ainda é prematuro concluir acerca de sua efetividade. Contudo, o reconhecimento da autonomia indígena e a representatividade da população, que é majoritariamente indígena, garante maior estabilidade institucional e, por conseguinte, da própria carta constitucional.

No reconhecimento das diversidades, da alteridade e da existência de microsistemas jurídicos, de característica flexível, informal e paralelo ao direito Estatal, faz-se premente um direito adaptado às realidades e peculiaridades amazônicas.

O reconhecimento da sociodiversidade e da jusdiversidade é premente, segundo Souza Filho (2018, p. 194-196), pois “[...] se os Estados não estão conseguindo pôr em prática o anunciado em suas constituições políticas, os próprios povos estão tratando de fazê-lo, e não só os indígenas [...]”.

³⁴ Tradução livre: Art. 190. [...] I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia através de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios. Art. 192 [...] I. Toda autoridad pública o persona acatará las decisiones de la jurisdicción indígena originaria campesina.

Neste contexto, acresce de importância, para o presente estudo, discorrer acerca da relevância do constitucionalismo latino-americano para a tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade dos povos indígenas.

2.7 A relevância do novo constitucionalismo latino-americano

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar a importância do desenvolvimento do constitucionalismo para a proteção e efetivação de direitos e garantias do ser humano.

O Constitucionalismo social, segundo Silva (2018, p. 360), influencia a construção do Estado “[...] na busca pela concretização da igualdade material, superando a concepção de igualdade formal que é alheia à existência de desigualdades no plano fático entre os indivíduos.”

Os pensamentos de outrora que se traduziam em normas ancoradas no jusnaturalismo e positivismo foram superados pelo neoconstitucionalismo na busca da efetivação dos direitos fundamentais, por meio de três vetores principais, quais sejam, a supremacia constitucional, a força normativa dos princípios constitucionais e a amplitude da jurisdição constitucional (BARROSO, 2005, p. 6).

Contudo, em que pese o progresso do neoconstitucionalismo agregando valor à norma e reconhecendo a força dos princípios constitucionais, essa vertente representa o dogma do constitucionalismo fundado no eurocentrismo e antropocentrismo, muitas vezes dissociados das realidades fáticas dos povos ancestrais.

No mesmo sentido, ensina Melo (2013, p. 82) que “[...] as teses do neoconstitucionalismo, partindo de uma visão eurocêntrica, não permitem acolher com a devida atenção as inovações aportadas pelas recentes evoluções do direito constitucional da América Latina”.

Nesse diapasão, após a descrição das características intrínsecas do Constitucionalismo Latino-Americano mostra-se impositivo apresentar os motivos pelos quais essa vertente do constitucionalismo sobressai-se em relação às demais e principalmente o porquê mostra-se adequada para garantir efetividade aos direitos dos povos originários.

Percebe-se da historicidade dos povos indígenas o quanto foram menosprezados por visões colonialistas do saber, desconsiderando os conhecimentos que não se enquadravam no modelo padrão científico, bem como pela imposição de normas jurídicas dissonantes da realidade fática do povo indígena latino-americano.

Ensina Fajardo (2020, p. 98) que o constitucionalismo liberal³⁵ acabou por ser “[...] importados pelas elites crioulas para configurar os estados à sua imagem e semelhança, com exclusão dos povos indígenas, afrodescendentes, mulheres e maiorias subordinadas, e com o objetivo de manter a sujeição indígena³⁶”.

A colonização demonstrou quanto o diferente, o desconhecido, o ingênuo foi desumanizado sob o interesse de praticar atos vis contra aqueles que não possuíam o mesmo entendimento ou comportamento dos povos europeus.

Nessa esteira, fruto das reivindicações sociais de povos indígenas e tradicionais, observa-se um processo de ruptura com os dogmas do domínio europeu internalizados nas Constituições do sul global, afastando-se de regras e princípios caros aos colonizadores como o antropocentrismo e o eurocentrismo.

Lecionam Stefanello e Nogueira (2014, p. 306) justamente acerca da necessidade da adoção de uma mudança de rumos para a ruptura com a colonialidade, pois segundo os autores:

[...] é possível estudar a elaboração de um caminho alternativo ao da colonialidade, permitindo-se a reconstrução do sistema jurídico e político, assim como da identidade latino-americana, para assim, proporcionar debates nas ciências jurídicas, sociais e humanas, com o objetivo de descolonizar o pensamento na América Latina, valorizando a sociodiversidade e a riqueza cultural dos povos, consequentemente seus conhecimentos ditos tradicionais, quebrando os paradigmas dominantes e hegemônicos.

Nessa esteira, sobressai a relevância do constitucionalismo latino-americano, uma vez que “[...] o diferencial destas constituições foi que houve reconhecimento de direitos coletivos sobre o território, sobre a natureza e sobre a cultura, expressos na forma de produzir e reproduzir socialmente os bens necessários a sobrevivência” (SOUZA FILHO, 2017, p. 199).

Para Fajardo (2020, p. 99) o diferencial e relevância do Constitucionalismo Latino-Americano a partir de um olhar amplo nos três ciclos (Multicultural, Pluricultural e Plurinacional) reside no fato de que: “[...] tem a virtude de questionar progressivamente os

³⁵ Segundo Fajardo (2020, p. 98) o “[...] constitucionalismo liberal se expresó bajo tres técnicas constitucionales: a) asimilar o convertir a los indios en ciudadanos intitutados de derechos individuales, mediante la disolución de los pueblos de indios, tierras colectivas, autoridades propias y fuero indígena, para evitar levantamientos indígenas; b) reducir, civilizar y cristianizar indígenas todavía no colonizados, a quienes las constituciones llamaron “salvajes”, para expandir la frontera agrícola; y c) hacer la guerra ofensiva y defensiva a las naciones indias con quienes las coronas habían firmado tratados, y a quienes las constituciones llamaban “bárbaros”, para anexas sus territorios al Estado”.

³⁶ “[...] importado por las élites criollas para configurar estados a su imagen y semejanza, en exclusión de los pueblos originarios, afrodescendientes, mujeres y mayorías subordinadas, y con el objetivo de mantener la sujeción indígena” (FAJARDO, 2020, p. 98).

elementos centrais da configuração e definição dos Estados republicanos latino-americanos desenhados nos s. XIX, e herança da tutela colonial indígena, propondo um projeto de descolonização de longo prazo”.³⁷

Observa-se que o Constitucionalismo latino-americano a partir de suas características intrínsecas reconhece a sociodiversidade dos países do sul e exalta as cosmovisões dos povos ancestrais que o legitimam para servir como fundamento para a ruptura da colonialidade.

Entendem Assis e Vieira (2020, p. 21) que o constitucionalismo andino se mostra relevante e distinto do neoconstitucionalismo na medida que “[...] busca positivar direitos pluralistas democráticos, com foco no diálogo social, como forma de garantir uma ordem pautada na igualdade, levando em consideração uma sociedade plural e multicultural e em como as decisões judiciais refletem nessa sociedade”.

Ademais, a promulgação de constituições do ciclo plurinacional (Equador e Bolívia) nos revela o aprofundamento do reconhecimento dos povos indígenas como originários, não apenas enxergando-os como sujeitos de direitos, mas, sobretudo, como sujeitos coletivos e participantes do processo constituinte para a formação de um novo Estado e das relações entre os povos (FAJARDO, 2020, p. 112).

Para Assis e Vieira (2020, p. 21) o novo constitucionalismo latino-americano, além das expressões de importância já ressaltadas, radiografa “[...] um processo de lutas sociais por reconhecimento e por igualdade de direitos [...]” exigindo o respeito ao multiculturalismo, interculturalidade entre os povos e o seu protagonismo social.

Aprofundando sobre a temática, explica Fajardo (2020, p. 111) a partir da concepção do constitucionalismo latino-americano que “[...] os povos indígenas são reconhecidos não apenas como “culturas diversas”, mas como nações ou nacionalidades originais com autodeterminação ou livre autodeterminação”.³⁸

No mesmo pensamento, ensina Pastor e Dalmau (2014, p. 5) que constitucionalismo latino-americano é o “[...] constitucionalismo que pode romper com o que é considerado dado e imutável, e que pode avançar no caminho da justiça social, igualdade e bem-estar de cidadãos³⁹”.

³⁷ “[...] tienen la virtud de cuestionar, progresivamente, elementos centrales de la configuración y definición de los estados republicanos latinoamericanos dibujados en el s. XIX, y herencia de la tutela colonial indígena, planteando un proyecto descolonizador de largo aliento” (FAJARDO, 2020, p. 99).

³⁸ “Los pueblos indígenas son reconocidos no sólo como “culturas diversas” sino como naciones originarias o nacionalidades con autodeterminación o libre determinación” (FAJARDO, 2020, p. 111).

³⁹ “Um constitucionalismo que pueda romper con lo que se considera dado e inmutable, y que pueda avanzar por el camino de la justicia social, la igualdad y el bienestar de los ciudadanos (PASTOR; DALMAU, 2014, p. 5).

Noutro giro, leciona Oliveira (2020, p. 16) que os objetivos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano apenas serão alcançados como um NOVO constitucionalismo “[...] se o programa constitucional conseguir se firmar diante da hostilidade empírica. Se a força normativa dos fatos não vencer a força normativa da Constituição. Se os fatores reais de poder traduzirem os fatores constitucionais de poder”.

Diante desse quadro, o constitucionalismo latino-americano representa um novo olhar voltado para as realidades fáticas dos povos ancestrais, rompendo com o liberalismo, o individualismo, a visão eurocêntrica e outros dogmas importados para os países do sul global valorizando o pluralismo jurídico, cultural, étnico, político e social.

Nesse diapasão, necessário discorrer acerca das características topográficas e etnográficas das Terras Indígenas de São Gabriel da Cachoeira correlacionado com o constitucionalismo latino-americano.

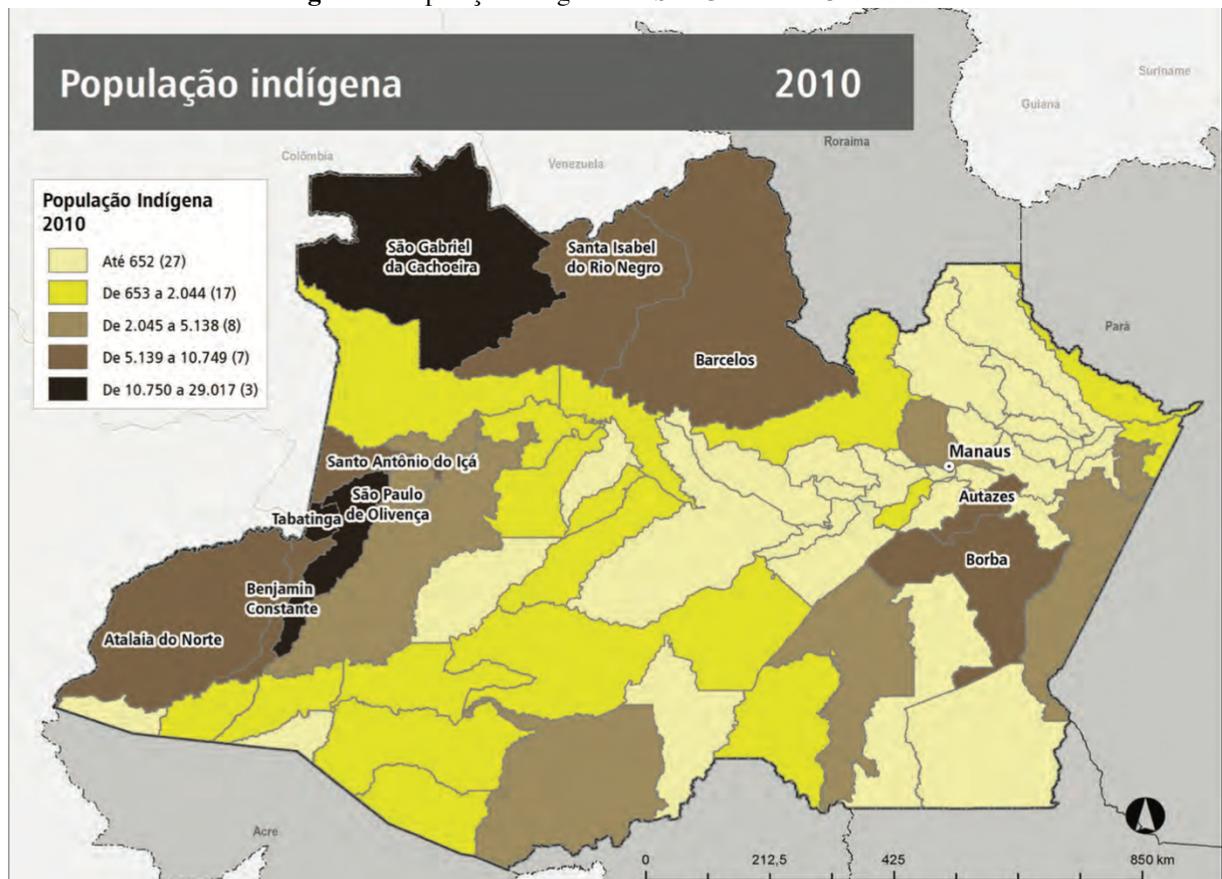
3 RECORTE TOPOGRÁFICO E ETNOGRÁFICO DAS TERRAS INDÍGENAS DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

O município de São Gabriel da Cachoeira apresenta ao Brasil e ao mundo uma localidade marcada pela alteridade, sociobiodiversidade, relação eufônica das comunidades indígenas para os não indígenas e entre povos indígenas viventes nas Terras Indígenas do Alto Rio Negro, Balaio, Cué Cué/Marabitanas, Médio Rio Negro I e II, do Rio Tea e Yanomami.

3.1 Topografia do município de São Gabriel da Cachoeira

O município de São Gabriel da Cachoeira é uma cidade ímpar em muitos sentidos, destaca-se pela diversidade cultural, de tradições, crenças, línguas e povos indígenas. Além do mais, nesse contexto de encontro e reconhecimento das diferenças, o espaço geográfico amazônico gabrielense é conhecido como o município mais indígena (ISA, 2020) do Brasil, conforme demonstrado na figura abaixo (SEPLANCTI, 2016, p. 43).

Figura 3: População indígena em São Gabriel da Cachoeira



Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação SEPLANCTI.

No território dos povos indígenas a biodiversidade apresenta-se extremamente complexa, considerando seus relações e inter-relações, seja na flora ou fauna e, por esse motivo, mostra-se necessária a tutela do meio ambiente em todos os seus aspectos.

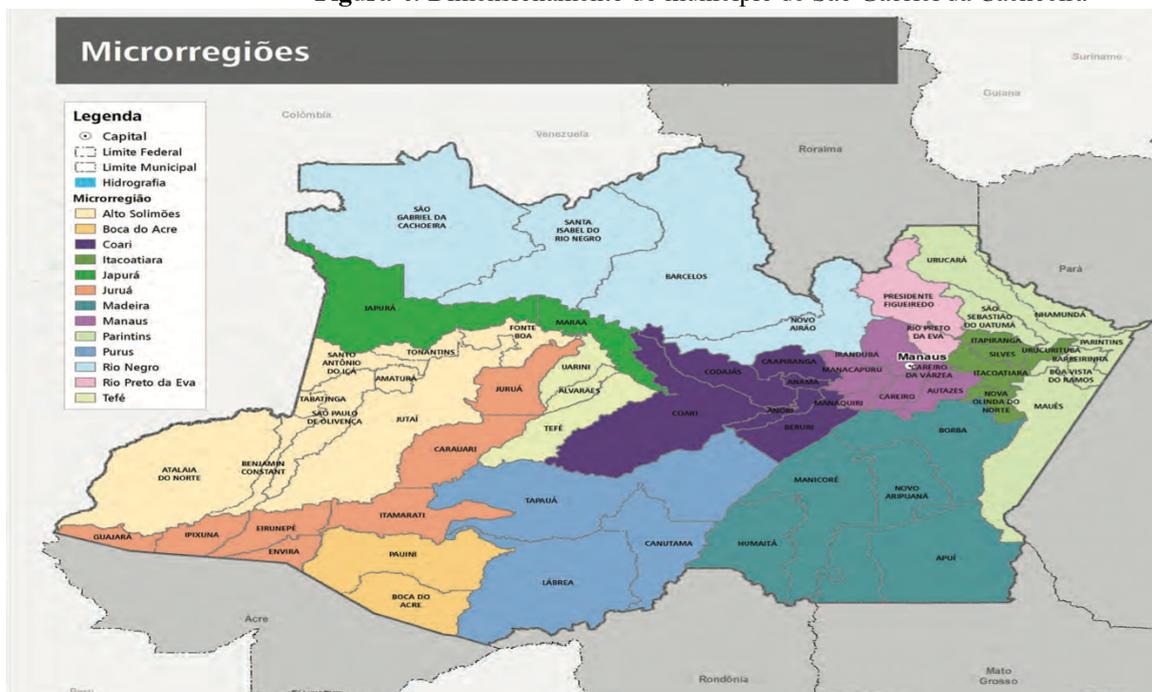
Nesse contexto, para proteger a fauna, flora e as belezas naturais, parte da área territorial de São Gabriel da Cachoeira compreende o Parque Nacional do Pico da Neblina, criado por meio do Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979 (BRASIL, 1979).

Outro ponto relevante da “cabeça do cachorro” é a imensidão do bioma amazônico constante em seu território caracterizado “[...] por um grupo de seres vivos, considerados tanto a flora como a fauna, inseridos em uma grande extensão de área, com características predominantes coincidentes ou comuns [...]” (DIAS; BARROS; SILVA, 2020, p. 217).

A complexidade da biodiversidade do bioma amazônico, considerando apenas a flora da Amazônia internacional, é comprovada pelo conhecimento e catálogo de um número “[...] superior a 40.000 espécies de plantas [...]” (COUTINHO, 2016, p. 32 *apud* DIAS; BARROS; SILVA, 2020, p. 218).

Ademais, a localidade objeto do presente estudo está situada em uma região do Rio Negro, marcada pelos limites fronteiriços com os países da Colômbia e Venezuela, conforme mapa abaixo:

Figura 4: Dimensionamento do município de São Gabriel da Cachoeira



Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCT)

Outra característica marcante da “cabeça do cachorro” é o expressivo quantitativo e tamanho das Terras Indígenas, estas reconhecidas como direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõe o art. 231 da Carta magna de 1988 (BRASIL, 1988), uma vez que as terras já estavam ocupadas pelos povos indígenas antes mesmo da criação do Estado Nacional, bem como da própria constituição.

O parágrafo 1º do art. 231 da CRFB/88 (BRASIL, 1988) estabeleceu o conceito de terras tradicionalmente ocupadas, nos seguintes termos:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seu usos, costumes e tradições.

Expõe Nogueira (2016, p. 155) que:

Em análise do artigo 231 da Constituição Brasileira pode-se perceber o direito à autonomia como consequência do reconhecimento das complexidades e especificidades, abrangidas no texto do artigo: “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Nessa perspectiva, foi reconhecido aos povos indígenas os direitos originários das terras tradicionalmente ocupadas refletindo inclusive na “ordem legal interna” das comunidades indígenas (MARÉS, 2011, p. 111 *apud* NOGUEIRA, 2016, p. 156).

As Terras Indígenas integram a porcentagem de áreas demarcadas já georreferenciadas e com os devidos marcos topográficos para o usufruto dos povos indígenas totalizando conforme dados da FUNAI o montante de 12,90% do território nacional (851.576.704,9 ha).

A quase totalidade das Terras Indígenas localizadas no município de São Gabriel da Cachoeira, conforme tabela abaixo (FUNAI, 2020), já estão com o status de regularizadas, ou seja, as fases de estudo, delimitação, declaração e homologação como Terra Indígena já foram superadas estando as TI, após o decreto de homologação, registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União.

Tabela 1: Aspectos físicos e culturais das Terras Indígenas situadas no município de São Gabriel da Cachoeira

| TERRA INDÍGENA | POVOS | UF | MUNICÍPIO | SUPERFÍCIE (ha) | FASE DO PROCEDIMENTO | MODALIDADE |
|----------------|---|----|----------------------------------|-----------------|---|--------------------------|
| Alto Rio Negro | Arapáso, Karapanã, Barasána, Baré, Wanana | AM | Japurá, São Gabriel da Cachoeira | 7.999.381,1683 | Regularizada. Homologada. Registro no CRI e SPU conforme Decreto s/n - 14/04/1998 | Tradicionalmente ocupada |

| | | | | | | |
|----------------------|---|--------|---|----------------|--|--------------------------|
| Balaio | Tukano, Tariana, Desána | AM | São Gabriel da Cachoeira | 257.281,4601 | Regularizada. Homologada. Registro no CRI e SPU conforme Decreto s.n. - 22/12/2009 | Tradicionalmente ocupada |
| Cué Cué/ Marabitanas | Baré | AM | São Gabriel da Cachoeira | 808.645,0000 | Declarada conforme Portaria 1.703 - 22/04/2013 | Tradicionalmente ocupada |
| Médio Rio Negro I | Tukano, Makú, Tariana, Baré, Baniwa | AM | Japurá, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira | 1.776.138,9968 | Regularizada. Homologada. Registro no CRI e SPU conforme Decreto s/n - 14/04/1998 | Tradicionalmente ocupada |
| Médio Rio Negro II | Tukano, Makú, Tariana, Desána, Baré, Baniwa | AM | Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira | 316.194,9890 | Regularizada. Homologada. Registro no CRI e SPU conforme Decreto s/n - 14/04/1998 | Tradicionalmente ocupada |
| Rio Tea | Tukano, Makú, Piratapuya, Desána, Baré | AM | Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira | 411.865,3207 | Regularizada. Homologada. Registro no CRI e SPU conforme Decreto s/n - 1/04/1998 | Tradicionalmente ocupada |
| Yanomami | Yanomámi | RR, AM | Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, Alto Alegre, Mucajaí, Caracarái, Iracema | 9.664.975,4800 | Regularizada. Homologada. Registro no CRI e SPU conforme Decreto s/n - 26/05/1992 | Tradicionalmente ocupada |

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/FUNAI; Instituto Socioambiental

Dentre as TI do município de São Gabriel da Cachoeira, a TI Cué Cué/Marabitanas (FUNAI, 2020) é a única que se encontra na fase de Declaração, isto é, após a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça já pode ser demarcada materialmente por meio dos marcos topográficos e georreferenciamento, pendentes a homologação e o registro no cartório de registro de imóveis e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Constata-se que o município de São Gabriel da Cachoeira em quase sua totalidade está homologado/declarado como TI, dos 10.918.124,00 hectares (ha) (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL - ISA, 2021) que compõem o território municipal, a TI Alto Rio Negro possui 7.394.714,56 ha e em ordem de extensão seguem as demais TI, Médio Rio Negro I com 1.123.715,83 ha, Cué Cué Marabitanas com 788.826,94 ha, Médio Rio Negro II com

3.2 Características das TI do Alto Rio Negro, Balaio, Cué Cué/Marabitanas, Médio Rio Negro I e II, Rio Tea e Yanomami

A expressão multiétnica coaduna com a diversidade dos povos indígenas no Brasil, principalmente nas TI de São Gabriel da Cachoeira, onde são reconhecidas inúmeras etnias diferentes, algumas, inclusive, convivendo na mesma TI.

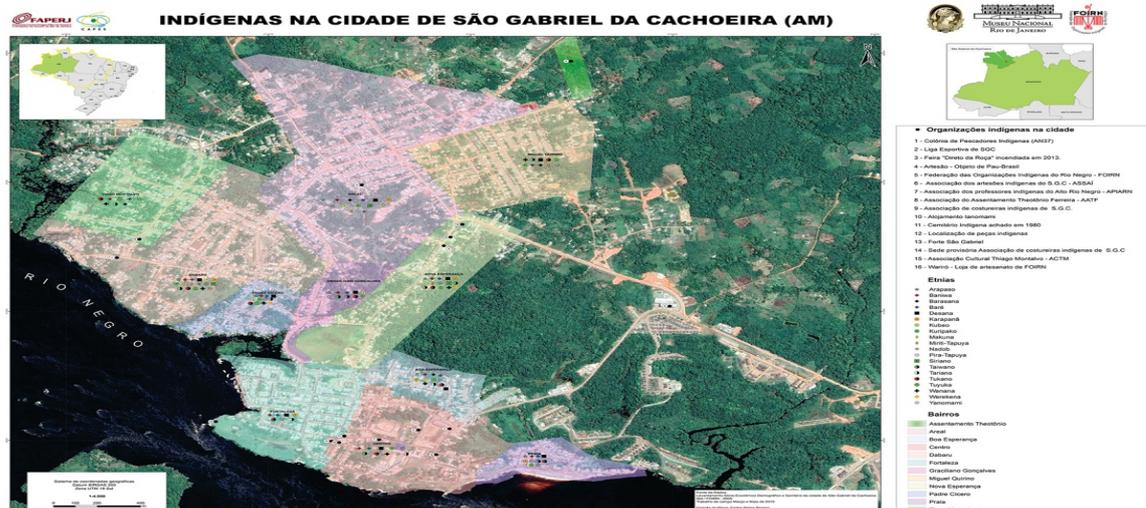
Segundo a FOIRN (2019), na região da “cabeça cachorro”, há vinte e três etnias indígenas: Arapaso, Baniwa, Bará, Barasana, Baré, Dâw, Desána, Karapanã, Koripako, Kotiria, Kubeo, Makuna, Mirity-tapuya, Nadöb, Pira-tapuya, Siriano, Tariana, Tukano, Tuyuca, Warekena, Wanana, Yanomámi e Yuhupde.

A diversidade de etnias reflete nas diferenças linguísticas com a constatação de mais de vinte línguas nas TI de São Gabriel da Cachoeira, conforme tabela abaixo, embora essas línguas estejam relacionadas a oito famílias linguísticas, sem mencionar o Nheengatu, língua estabelecida no período colonial para facilitar a comunicação entre os indígenas, colonizadores e jesuítas.

Segundo dados do IBGE (2010), estima-se que a população total indígena no município seja de 29.017 indígenas, correspondendo um total de 76,6% da população local. Desse total, 18.001 indígenas vivem na área rural e 11.016 na área urbana, distribuídos em uma das sete terras indígenas do município. Além disso, os povos ancestrais correspondem a 95,5% da população em área rural e 57,8% da população urbana.

Na área urbana, os povos originários estão distribuídos conforme o levantamento socioeconômico demográfico e sanitário ISA/FOIRN (2005), descrito no mapa abaixo:

Figura 6: Levantamento sócio-econômico demográfico e sanitário ISA/FOIRN - 2005



Fonte: ISA/FOIRN

A multiculturalidade dos povos indígenas no município do presente estudo expande os horizontes para buscar soluções reais e materiais para esses destinatários. A complexidade dos indígenas, retratada na tabela a seguir, demonstra a premente necessidade do afastamento do simplório monismo jurídico para exaltar as diferenças, as semelhanças, as particularidades e, principalmente, um Direito que aborde a realidade fática dos povos indígenas.

Aponta-se a existência de expressivo número de Organizações da Sociedade Civil, as antigas organizações não governamentais, que possuem como finalidade atingir o interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (BRASIL, 2014). Cataloga Ricardo (1996, p. 90-94) em sua obra 139 organizações indígenas, destas 109 formadas por indígenas e 30 compostas por não indígenas.

Atualmente, foram catalogadas pelo Instituto Socioambiental 113 organizações que objetivam, entre outras metas, valorizar a cultura, tradições, medicina e conhecimentos dos povos indígenas.

Essas organizações, em que pese a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (BRASIL, 2014), representam a busca por um modelo ao revés do Estado Nacional, ou seja, da prática para a teoria, do plano fático para o abstrato, a fim de enxergar realmente as verdadeiras necessidades dos povos indígenas, as coisas que verdadeiramente lhe são caras.

Tabela 2: Recorte etnográfico dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira

| TERRA INDÍGENA | FAMÍLIA LINGÜÍSTICA | LÍNGUA | PROJETOS COM PARTICIPAÇÕES INDÍGENAS | ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS |
|-----------------------|----------------------------|---|--|--|
| Alto Rio Negro | Aruak Tukano Makú | 1) Arapaso 2) Baniwa 3) Bara 4) Barasana 5) Baré 6) Desana 7) Húpda 8) Karapanã 9) Kuripako 10) Wanano 11) Kubeo 12) Makuna 13) Miriti Tapuia 14) Pira-Tapuya 15) Siriano 16) Tariano 17) Tukano 18) Tuyúca 19) Warekena 20) Yuhúp | 1) Arte Baniwa 2) Projeto Escola Indígena Baniwa e Coripaco Pamáli 3) Usucipó - Uso Sustentável do Cipó Titica do Rio Castanha 4) Amazônia Socioambiental | 78 Organizações Indígenas (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL-ISA, 2021) |

| | | | | |
|-------------------------|---|--|----------------------------|---|
| | | 21) 3 Povos isolados | | |
| Balaio | Aruak Tukano | 1) Baniwa 2) Desana 3) Kuripako 4) Kubeo 5) Pira-Tapuya 6) Tariano 7) Tukano 8) Tuyúca | Amazônia Socioambiental | 1) Associação das Mulheres Indígenas de Balaio 2) Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro 3) Wairó - Casa de Produtos Indígenas do Rio Negro |
| Cué Cué/ Marabitanas | Aruak Tukano | 1) Arapaso 2) Baniwa 3) Baré 4) Desana 5) Kuripako 6) Pira-Tapuya 7) Tariano 8) Tukano 9) Warerena | Amazônia Socioambiental | 1) Associação das Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro 2) Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro 3) Wairó - Casa de Produtos Indígenas do Rio Negro |
| Médio Rio Negro I | Tukano Makú Tariana Baré Baniwa | 1) Arapaso 2) Baniwa 3) Baré 4) Desana 5) Kuripako 6) Miriti Tapuia 7) Pira-Tapuya 8) Tariano 9) Tukano 10) Yuhúp | Amazônia Socioambiental | 1) Associação da Comunidade Indígena do Rio Preto 2) Associação das Comunidades Indígenas Escola Ba'ssebó 3) Associação Indígena Água e Terra 4) Associação Indígena AHKO IWI 5) Associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro 6) Associação das Comunidades Indígenas do Baixo Rio Negro 7) Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro 8) Cooperativa Mista Agroextrativista dos Povos Tradicionais do Médio Rio Negro 9) Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro 10) Três Tribos Indígenas de Igarapé Cucura 11) União das Mulheres Artesãs Indígenas do Médio Rio Negro 12) Wairó - Casa de Produtos Indígenas do Rio Negro |

| | | | | |
|--------------------|--|---|-------------------------|--|
| Médio Rio Negro II | Tukano Makú Desána Baré Baniwa | <ol style="list-style-type: none"> 1) Arapaso 2) Baniwa 3) Baré 4) Desana 5) Kuripako 6) Miriti Tapuia 7) Pira-Tapuya 8) Tariano 9) Tukano | Amazônia Socioambiental | <ol style="list-style-type: none"> 1) Associação da Comunidade Indígena do Rio Preto 2) Associação Indígena AHKO IWI 3) Associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro 4) Associação das Comunidades Indígenas do Baixo Rio Negro 5) Associação das Comunidades Indígenas Ribeirinhas 6) Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro 7) Cooperativa Mista Agroextrativista dos Povos Tradicionais do Médio Rio Negro 8) Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro 9) União das Mulheres Artesãs Indígenas do Médio Rio Negro 10) Wairó - Casa de Produtos Indígenas do Rio Negro |
| Rio Téa | Aruak Tukano Makú | <ol style="list-style-type: none"> 1) Baré 2) Desana 3) Nadob 4) Pira-Tapuya 5) Tukano | - | <ol style="list-style-type: none"> 1) Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro 2) Associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro 3) Coordenadoria das Associações Indígenas do Médio e Baixo Rio Negro 4) União das Mulheres Artesãs Indígenas do Médio Rio Negro 5) Wairó - Casa de Produtos Indígenas do Rio Negro |
| Yanomami | Yanomámi | Yanomámi | Amazônia Socioambiental | <ol style="list-style-type: none"> 1) Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro 2) Associação de Pais e Mestres Comunitários |

Fonte: Instituto Socioambiental

Ademais, o modo de vida em harmonia com a natureza e a multiculturalidade dos povos indígenas carecem de proteção jurídica que reconheça as realidades fáticas para que possam preservar seus costumes, conhecimento tradicionais e seus territórios de riscos potenciais e ilegais a esses valores tais como: o garimpo, a pesca e a caça ilegais, os posseiros, madeireiros e fazendeiros.

A realidade dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira revela-se muito distinta se comparada com outros povos indígenas das regiões sul e sudeste, não apenas por suas

características como povo indígena, mas sobretudo pela sua relação com o bioma amazônico e a cobiça de não indígenas para explorar o potencial mineral da região - área que possui a maior concentração de minérios em terras indígenas no território brasileiro -, além da caça e pesca ilegais em suas terras, a conhecida grilagem de terras, sem mencionar nos desmatamentos e queimadas, conforme a seguir:

Tabela 3: Recorte das principais características e riscos à biodiversidade de São Gabriel da Cachoeira

| TERRA INDÍGENA | QTDE PROCESSOS MINERÁRIOS | PESQUISA/LAVRA GARIMPEIRA | RISCOS POTENCIAIS E PROBLEMAS EXISTENTES | AMBIENTE | BACIA HIDROGRÁFICA | SOBREPOSIÇÕES |
|-------------------------|---------------------------|--|---|---|---------------------|---|
| Alto Rio Negro | 42 | 1) Alumínio 2) Columbita 3) Cromo 4) Estanho 5) Fosfato 6) Granito 7) Guano 8) Linhito 9) Ouro 10) Paládio 11) Platina 12) Silvanita 13) Tântalo 14) Titânio 15) Tungstênio 16) Turfa | Garimpeiro | Contato Campinarana-Floresta Ombrófila Floresta Ombrófila Densa | Negro Japurá | - |
| Balaio | 1 | Nióbio | Pescador | Contato Campinarana-Floresta Ombrófila | Negro | Parque Nacional Pico da Neblina Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos |
| Cué Cué/ Marabitanas | - | - | - | Contato Campinarana-Floresta Ombrófila | Negro | Parque Nacional Pico da Neblina |
| Médio Rio Negro I | 20 | 1) Ouro 2) Guano | Posseiros | Campinarana Contato Campinarana-Floresta Ombrófila Floresta Ombrófila Densa | Negro | - |
| Médio Rio Negro II | 9 | Ouro | 1) Pescador 2) Extrativista não-madeireiro | Contato Campinarana-Floresta Ombrófila | Negro | Parque Nacional Pico da Neblina |
| Rio Tea | 4 | 1) Ouro 2) Tântalo | Extrativista não-madeireiro | Campinarana Contato Campinarana-Floresta Ombrófila Floresta Ombrófila Densa | Negro | - |

| | | | | | | |
|----------|--|---|---|--|-------|------------------------------------|
| Yanomami | 449 (TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL, 2021) | 1) Alumínio 2) Antracito 3) Berílio 4) Césio 5) Cobre 6) Columbita 7) Chumbo 8) Enxofre 9) Estanho 10) Esteatito 11) Fosfato 12) Guano 13) Háfnio 14) Látio 15) Manganês 16) Molibdênio 17) Níquel 18) Nióbio 19) Ouro 20) Pergamatito 21) Pirocloro 22) Platina 23) Sais de Potássio 24) Silvanita 25) Tântalo 26) Titânio 27) Tungstênio 28) Zircônio 29) Zinco | 1) Garimpeiro 2) Caçador 3) Pescador 4) Fazendeiro | Contato Campinarana- Floresta Ombrófila Floresta Ombrófila Densa | Negro | Parque Nacional Pico da Neblina |
|----------|--|---|---|--|-------|------------------------------------|

Fonte: Instituto Socioambiental

A título de exemplo pode-se citar a Terra Indígena Balaio, precisamente no Morro de Sei Lagos, onde encontra-se a maior jazida do minério nióbio do mundo.

A partir dos dados supracitados, resta demonstrada a importância de efetiva proteção dos povos Indígenas de São Gabriel da Cachoeira, pelos seguintes motivos: complexidade da sociobiodiversidade das terras indígenas; diversidade de povos originários; multiplicidade de línguas indígenas; extensão territorial das terras indígenas; ocupação indígena em quase a totalidade do município; representatividade de organizações sociais civis; infinidade de conhecimentos ancestrais; reconhecimento de locais sagrados; relação harmoniosa entre os povos indígenas e a natureza; cultura, costumes e crenças ancestrais; e a identidade indígena.

3.3 Os conhecimentos dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira

O reconhecimento dos conhecimentos ancestrais, sem dúvida, perpassa pelo aperfeiçoamento advindo do texto constitucional de 1988 que dispôs sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

Aponta Souza Filho (2018, p. 157) que embora a carta magna de 1988 não tenha reconhecido um caráter multiétnico e plurinacional como as constituições de outros países

latino-americanos, Bolívia e Colômbia, revela-se um avanço para os povos indígenas, mormente considerando seu viés de tutela da cultura indígena, alterando a interpretação das legislações relacionadas ao indígena de um olhar assimilacionista para o de convivência.

O ensino bilíngue e a oficialização de línguas indígenas por lei municipal demonstram a distinção desta localidade para os demais territórios indígenas. Não obstante o ensino bilíngue estar positivado no artigo 49⁴⁰, desde 1973, com a promulgação da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973), o município de São Gabriel da Cachoeira foi o primeiro do Brasil a reconhecer por meio da Lei Municipal nº 145, de 22 de novembro de 2002 (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, 2002), três línguas oficiais, no caso o Nheengatu, o Tukano e o Baniwa.

Sabe-se que o viés do estatuto do índio é direcionado para a integração dos povos indígenas ao “conceito de cidadão”, entretanto, a possibilidade da transmissão dos costumes, crenças e tradições na língua indígena aos mais novos revela-se extremamente importante para o reconhecimento dos conhecimentos tradicionais indígenas.

O Estatuto das Sociedades Indígenas, Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2016 (BRASIL, 2016)⁴¹, em trâmite no Congresso Nacional, possui uma nítida mudança de paradigma no tocante ao reconhecimento dos povos indígenas e seus direitos coletivos, mormente no que se refere aos conhecimentos tradicionais associados⁴², assegurando aos povos ancestrais o direito fundamental de, inclusive, manter em absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional. Enfatiza, ainda, o referido

⁴⁰ Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguarda do uso da primeira.

⁴¹ Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2016 (Estatuto dos Povos Indígenas), regula a situação jurídica dos índios, de seus povos e de suas comunidades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

⁴² Art. 18. É assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e habitats naturais, espécies vivas, vegetais, fúngicas ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos. § 1º O direito a que se refere o caput inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso de terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais. § 2º A violação desse direito fundamental, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, bem como a responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas. § 3º O acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados nos termos e nas condições estabelecidos pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Estatuto das Sociedades Indígenas que os saberes e conhecimentos⁴³ desses povos devem receber por meio de políticas públicas proteção e fortalecimento.

Nesse contexto de conhecimentos ancestrais, a falácia de que o bioma amazônico está inteiramente catalogado não condiz com a realidade, essa conclusão possui como fundamento as descobertas advindas de expedições realizadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) com o apoio do Exército Brasileiro (EB), por meio do Comando Militar da Amazônia (CMA), empregando helicópteros para o apoio logístico dos pesquisadores aos locais de difícil acesso, somente considerando os dados das pesquisas desencadeadas no interregno de 2016 a 2020.

No ano de 2016, a expedição foi realizada na Serra da Mocidade, estado de Roraima, e culminou com a identificação de 40 novas espécies de insetos aquáticos e terrestres, plantas e outros animais (ICMBio, 2016).

No ano de 2019, nos meses de novembro e dezembro, foi executada outra expedição, denominada Serra do Sol, com a finalidade de catalogar a biodiversidade amazônica no Parque Nacional do Monte Roraima, com o envolvimento direto e indireto de servidores do ICMBio, do Conselho do Povo Indígena Ingarikó (Coping), do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e diversas instituições de ensino e pesquisa (ICMBio, 2020).

Nessa expedição, ficou evidenciada a necessidade da estreita relação entre pesquisadores indígenas e não indígenas a fim de alcançar expressivos resultados.

Os conhecimentos indígenas sobre a fauna e flora, do ambiente em que se relaciona, contribuiu sobremaneira na catalogação de uma grande variedade de invertebrados, alguns inclusive ainda não catalogados (espécies novas), duas espécies de pássaros documentadas pela primeira vez em território brasileiro, dez novos registros de peixes, além de catalogação de plantas, sapos e serpentes.

A expedição Serra do Sol, no Parque Nacional do Monte Roraima, coordenada pelo pesquisador Mario Cohn-Haft, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, foi tão expressiva e relevante para o mundo científico que foi divulgada em formato do filme “Novas Espécies - A Expedição do Século”, com produção voluntária da *Talking Images*.

⁴³ Art. 110. A proteção ambiental das terras indígenas terá como princípios: [...] IX – proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais.

A título de exemplo, o pipreola whitelyi foi um dos pássaros descobertos durante a expedição evidenciando a riqueza da biodiversidade do bioma amazônico tão cobiçada por países desenvolvidos econômica e cientificamente.

Figura 7: *Pipreola whitelyi*



Fonte: ICMBio; Foto: Ramiro Melinski

A megadiversidade do município da “cabeça do cachorro” também já fora realçada inúmeras vezes como na expedição coordenada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), no ano de 2018, que resultou na descoberta de novas espécies de seres vivos da fauna e flora amazônica (FAPESP, 2018).

Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade representam a complexidade socioambiental das comunidades indígenas. Nessa esteira, outra localidade no Brasil não estaria mais apta a ser objeto do presente estudo do que São Gabriel da Cachoeira, município brasileiro, situado no extremo norte do estado do Amazonas, que possui mais de 85% da população indígena.

Ademais, apesar de parecer redundante, é extremamente relevante destacar a imensidão da “cabeça do cachorro”, uma vez que os 109.181,245 km² do município abrangem quase cinco vezes o território do estado do Sergipe e quase três vezes o território da Suíça. Nesse sentido, devido a sua grandiosidade, quantos conhecimentos dos povos originários ainda estão enraizados nos territórios indígenas.

A guisa de exemplo da riqueza da sociobiodiversidade dos conhecimentos indígenas, pode-se citar substâncias oriundas da fauna ou flora do bioma amazônico que outrora eram empregadas na medicina indígena e que atualmente são prescritas como medicamentos como o curare, utilizado como anestésico e relaxante muscular.

Os povos indígenas, inclusive durante a pandemia do COVID-19, buscaram por meio dos conhecimentos tradicionais encontrar soluções para a doença, como explica o Líder André Sateré Mawé “Cada um com um pouco de conhecimento foi juntando os remédios. E fomos experimentando, usando cada remédio para combater um sintoma da doença” e utilizaram “infusões com casca de carapanaúba (árvore com propriedades anti-inflamatórias), de saracurimirá (utilizada popularmente no tratamento da malária) e um chá com ingredientes menos exóticos como jambu, alho, limão, casca de manga, hortelã, gengibre e mel” (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2020).

Outro exemplo, segundo De Albuquerque *et al* (2017, p. 115) é o óleo de Copaíba “[...] utilizado na medicina tradicional amazônica, principalmente como ingrediente anti-inflamatório e para cicatrização de feridas, e seu uso é relatado desde o século XVI”.⁴⁴

Expõe, ainda, De Albuquerque *et al* (2017, p. 115) que o uso do óleo de copaíba pelos indígenas “[...] originou-se da observação de animais que, ao serem feridos, se esfregavam no tronco da copaíba para cicatrizar suas feridas”.⁴⁵

Leciona Salvador (1975 *apud* De Albuquerque *et al*, 2017, p. 115) que “Os colonizadores da América relataram que os índios americanos aplicaram esse óleo no umbigo dos recém-nascidos e nas feridas dos guerreiros após as batalhas”.⁴⁶

Ademais, esclarece Athias (2007, p. 109) que há inúmeras organizações no Rio Negro que possuem como objetivo projetos de medicina tradicional, tais como:

Associação de Agentes Indígenas de Saúde do Rio Negro, que tem um projeto de remédios de plantas medicinais; Organização Indígena do Baixo Içana (OIBI), com um projeto de plantas medicinais financiado; tem o CERCÍ com a construção da maloca, da horta e recursos para encontros, reuniões e publicações; tem a CITAC, uma organização indígena do rio Tiquié, que publicou um livro de benzimentos; a ACITRUT, organização indígena de Taracua, discute sobre a escola de pajés[...].

Além de conhecimentos tradicionais, ressalta-se a riqueza cultural dos povos indígenas, como aponta Capedron (2018, p. 109) acerca da cultura Baniwa:

O nome Kóai (ou Kowai, Kuwai etc.) remete a um herói cultural da cosmologia baniwa. Trata-se de uma figura complexa que, na mitologia do grupo, ensinou aos homens diversos conhecimentos e técnicas, mas que também deu origem ao “manhene”, veneno ao qual se atribuem muitas doenças graves e mortes. A sua

⁴⁴ Tradução livre: “*is used in the Amazon traditional medicine, especially as an anti-inflammatory ingredient and for wound healing, and its use has been reported since the 16th century*”.

⁴⁵ Tradução livre: “*This indigenous use originated from the observation of animals that, when wounded, rubbed themselves on the trunk of the copaiba tree to heal their wounds*”.

⁴⁶ Tradução livre: “*America’s settlers reported that the American Indians applied this oil in the navel of newborns and wounds of the warriors after battles*”.

morte faz surgir as plantas que permitem fabricar as flautas usadas durante o rito de iniciação masculina. Tanto o rito quanto os instrumentos são assim chamados Kowai. São também conhecidos no Alto Rio Negro como “Jurupari” ou “Yurupari”, nome que os primeiros missionários, que assimilavam o herói cultural a um demônio, lhes deram em nheengatu (língua geral)

A cultura e conhecimento indígena são ricos em detalhes a partir de sua cosmovisão e experiência. Neste ponto, para representar essa assertiva pode-se exemplificar o conhecimento dos Baniwa sobre os insetos aquáticos, em São Gabriel da Cachoeira, que os utiliza como “[...] fontes alternativas de comida, iscas para pescar, auxiliam na caça, servem como remédios naturais e podem ser mencionados em crenças e brincadeiras” (PETIZA *et al*, 2014, p. 144). São exemplos desses insetos os besouros, na língua baniwa *móoda*, *haliére*, *taapalíko* e a aranha d’água, chamado pelos baniwa de *newi*, utilizados pelos povos ancestrais como remédio (BENTES, 2011 *apud* PETIZA *et al*, 2014, p. 144).

Figura 8: Newi ou *Gerridae*



Fonte: Limnonews

A aranha d’água na cultura científica é o *Gerridae*, e os baniwa além de remédio utiliza-os “[...] para passar nas mãos e nos pés das crianças, a fim de que estas desenvolvam habilidades (dançar, escrever, ler, tocar algum instrumento musical, etc.) e sejam mais ativas, como os *newi* que não param de dançar na água” (PETIZA *et al*, 2014, p. 147).

Esse mesmo inseto já fora utilizado como fonte de inspiração para a criação de microrrobôs (TECMUNDO, 2012) pelos chineses por meio da biomimética que imitam a capacidade de andar e pular sobre a água e representam a estrutura biológica dos *Newi* ou *Gerridae* ampliando sobremaneira a importância dos conhecimentos ancestrais sobre a *Pachamama*, em contraponto da “[...] visão colonial dos indígenas que nega sua contemporaneidade, sua autonomia e sobretudo sua categoria de sujeito político,

apresentando-os como meros objetos passivos, que sofrem a ação de atores ou processos externos.⁴⁷” (ARREGI-ORUE *et al*, 2020, p. 45).

Figura 9: Microrrobô que imitam os movimentos Newi ou *Gerridae*



Fonte: ACS Publications

Desse modo, não restam dúvidas da necessidade de proteger bens tão preciosos para os povos originários, bem como para toda a humanidade, a partir de uma concepção e olhar dos próprios indígenas, ou seja, um viés socioambiental que lhes assegure o reconhecimento de seus conhecimentos e a repartição de benefícios.

⁴⁷ Tradução livre: visión colonial sobre los indígenas niega su contemporaneidad, su autonomía y sobre todo su categoría de sujeto político, presentándolos como meros objetos pasivos, que sufren la acción de actores o procesos exteriores

4 PROTEÇÃO JURÍDICA DA SOCIOBIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

A tutela da sociobiodiversidade, conforme destacado, avançou consideravelmente no texto constitucional, em 1988, com a extensão do conceito de meio ambiente, inaugurando um estado ambiental de direito, mesmo considerando a visão antropocêntrica de que o homem é o centro do mundo e o meio ambiente deve ser preservado, não por um fim em si mesmo, mas porque é essencial para a vida da humanidade.

O estabelecimento de um capítulo próprio na CRFB (BRASIL, 1988), para tratar dos direitos indígenas, também é por demais vanguardista, mormente considerando que naquela década as constituições do sul global eram silentes em relação aos direitos dos povos indígenas. Entretanto, atualmente, os avanços alcançados pela CRFB/88 mostram-se aquém das mudanças trazidas pelo constitucionalismo latino-americano.

No mesmo sentido, leciona Derani *et al* (2019, p. 507) que:

No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu um importante capítulo para a proteção do meio ambiente e recebe os avanços representados pelo reconhecimento dos direitos sociais, econômicos, ambientais e culturais. Porém, nem mesmo as disposições constitucionais em vigor impedem a ocorrência de graves danos ambientais em seu território.⁴⁸

Sabe-se que, desde a promulgação da carta magna de 1988, o Brasil como um dos países megadiversos⁴⁹ (MITTERMEIER; GIL; MITTERMEIER, 1997, p. 17) protagonizou, em algumas oportunidades, posições positivas e de vanguarda no que se refere à preservação da biodiversidade e do reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados dos povos tradicionais. Contudo, em outras oportunidades, o Estado Brasileiro adotou posições negativas ou meramente reativas ao apelo internacional.

Compreende-se que o posicionamento do governo brasileiro no desenvolvimento dos trabalhos relacionados à Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e

⁴⁸ “En Brasil, la Constitución de 1988 estableció un importante capítulo de protección al medio ambiente y recepciona los avances representados por el reconocimiento de los derechos sociales, económicos, ambientales y culturales. Sin embargo, ni siquiera los dispositivos constitucionales vigentes impiden la ocurrencia de graves daños ambientales en su territorio (DERANI et al, 2019, p. 507)”.

⁴⁹ Países que abrigam as maiores biodiversidades do planeta. Segundo Russel Mittermeier, os 17 países megadiversos são: Brasil, Indonésia, Colômbia, México, Austrália, Madagascar, China, Filipinas, Índia, Peru, Papua Nova Guiné, Equador, Estados Unidos, Venezuela, Malásia, África do Sul e República Democrática do Congo (ex-Zaire).

desenvolvimento (ECO-92) foi deveras impoluto e contribuiu para o avanço de normas para a preservação da natureza, entre elas, a Convenção sobre Diversidade Biológica (ONU, 1992), que confere como objetivos principais “[...] a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos”, promulgada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 (BRASIL, 1998).

Ressalta-se que ratificou a preocupação por meio expedição da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001) e, posteriormente, por meio da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (BRASIL, 2015), sua regulamentação o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016), além das ratificações da CDB (ONU, 1992) e do Protocolo de Nagoia (ONU, 2012).

Esses ordenamentos podem contribuir para a preservação da relação entre os povos indígenas e a Natureza, bem como na reafirmação da soberania dos países detentores dos recursos genéticos em face de atos de biopirataria e da equivocada interpretação de que os recursos genéticos seriam patrimônio da humanidade, pressupondo-se uma nova forma de colonialismo.

Contudo, na prática, nos rincões desse país, como nas terras indígenas de São Gabriel da Cachoeira, constata-se a ausência e/ou deficiência institucional e de políticas públicas considerando, sobretudo, a porcentagem populacional indígena naquele município continental.

4.1 A biopirataria como meio expropriatório dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade

O município de São Gabriel da Cachoeira, conforme apresentado alhures, possui particularidades e especificidades únicas pela sua sociodiversidade, biodiversidade amazônica e principalmente pela interdependência e relação íntima dos povos originários com a Natureza.

Essa riqueza, segundo Rifkin (1999, p. 152) atrai os “Gigantes empresariais que financiam expedições por todo o Hemisfério Sul, em busca de traços genéticos raros e originais que possam ter algum valor comercial”. São exemplos no Brasil, a copaíba, andiroba, quebra-pedra, guaraná, espinheira-santa e o jaborandi.

No mesmo sentido, leciona Matheus (2019, p. 96) que as empresas objetivando pular etapas de pesquisa, recursos financeiros e humanos apreendem estes conhecimentos tradicionais e “[...] descumprem as obrigações inerentes ao uso e ao consentimento”.

Nessa esteira, as empresas com o fim de obter lucro, o mais rápido e barato possível, financiam expedições na região amazônica para absorver os conhecimentos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, estando a “cabeça do cachorro” entre as principais rotas terrestres utilizadas para o tráfico animal silvestre, conforme mapa da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS):

Figura 10: Principais Rotas Terrestres utilizadas para o tráfico de animais silvestres



Fonte: RENCTAS

Ademais, ensina Rifkin (1999, p. 152) que “[...] O grande interesse está no valor de que as “novas drogas derivadas de plantas, prescritas nos dias de hoje, eram utilizadas na medicina indígena”.

De igual forma, expõe Pontes Filho (2016, p. 151-152) que:

O saque indevido, não autorizado ou irregular de espécies de vegetais ou de princípios ativos e de saberes tradicionais associados ao uso da biodiversidade amazônica, com vistas ao aproveitamento comercial pela indústria de cosméticos, de fármacos e de outras aplicações econômicas, sem resguardo dos direitos de compensação de povos nativos e do Estado, constitui o modus operandi por excelência da biopirataria e uma das principais formas de satisfação dos interesses logospiratas.

Esse problema que assola inúmeros países amazônicos, inclusive o Brasil, é decorrente da atração dos países desenvolvidos pelo conhecimento tradicional associado à biodiversidade para fins de auferir lucros, por meio de patentes “falsas”, usurpando os conhecimentos da comunidade tradicional e deixando de repartir os benefícios decorrentes com os povos indígenas.

Aponta-se que a inexistência e/ou insuficiência institucional estimula a biopirataria, a qual segundo Shiva (2001, p. 27-28) representa “[...] a “descoberta” de Colombo 500 anos depois de Colombo”, e por este motivo leciona a autora que “[...] resistir à biopirataria é resistir à colonização final da própria vida.”

A inexistência e/ou insuficiência institucional acaba por ser potencializada em decorrência da omissão legislativa que persiste em não criminalizar expressamente a biopirataria

Noutro giro, expõe Shiva (2001, p. 16-17) que a partir da “ciência reducionista”, ou seja, aquela que detém a exclusividade do conhecimento, origina-se a “quádrupla violência”, sendo vítimas os beneficiários do conhecimento, os portadores de formas não reducionistas do conhecimento, o próprio conhecimento e, por último, a Natureza.

Nesse diapasão, ocorrem formas de expropriação indevidas dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade dos povos indígenas e tradicionais como a biopirataria que se caracteriza pelo “[...] uso indevido e injusto dos recursos e conhecimentos genéticos e dos conhecimentos tradicionais associados” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2013).

Ensina Pontes Filho (2016, p. 121) que a biopirataria serve como meio expropriatório para “[...] saquear ou espoliar populações tradicionais da região, comunidades nativas, a sociedade nacional e o próprio Estado”.

Identifica Pontes Filho (2016, p. 153), com base na World Intellectual Property Organization (WIPO) – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, inúmeros casos de plantas amazônicas utilizadas para a descoberta de produtos a partir de seus princípios ativos que culminaram em patentes no exterior, tais como: Vacina do Sapo (Estados Unidos, União Europeia e Japão), Jambu (Estados Unidos, Inglaterra e Japão), Curare (Estados Unidos e Inglaterra), Espinheira Santa (União Europeia e Japão), Andiroba (França, Estados Unidos, União Europeia e Japão) e tantos outros exemplos de expropriação do patrimônio genético e conhecimento tradicional dos povos indígenas.

Nesse sentido, Shiva (2001, p. 27) critica as leis de Direitos de Propriedade Intelectual do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt) e da Organização Mundial do Comércio (OMC) que beneficiam um novo colonialismo.

Percebe-se que a visão eurocêntrica, na faceta da biopirataria, desconsidera os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e os recursos genéticos dos países provedores, expropriando essas riquezas e ameaçando a sociobiodiversidade para atender aos interesses do capital.

O meio expropriatório aprimora-se e avança continuamente, exemplo disso, foi a prisão de um cidadão russo que escondia em sua mala 50 aracnídeos de espécies variadas, 80 besouros, 25 sapos e 20 lagartos (MARTINS, 2021).

Mostra-se necessário o emprego das instituições públicas para tutelar os direitos coletivos dos povos ancestrais sobretudo acerca de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Nesse sentido, a atuação efetiva da Justiça Federal e Estadual, do Ministério Público Federal, das Forças Armadas, dos Órgãos de Segurança Pública, da FUNAI e dos órgãos ambientais (IBAMA, ICMBio e IPAAM) no município de São Gabriel da Cachoeira, faz-se necessária para a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

4.2 O emprego das instituições públicas para salvaguardar os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade dos povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira

4.2.1 Radiografia das instituições públicas em São Gabriel da Cachoeira

A riqueza da cidade de São Gabriel da Cachoeira em diversidade social e ambiental é imensurável. Contudo, a presença dos órgãos públicos para salvaguardar as Terras Indígenas não é diretamente proporcional à necessidade.

Registrou Almeida (2016, p. 59) a insuficiência dos órgãos essenciais à justiça no interior do estado do Amazonas acarretando a “[...] precariedade de funcionamento do Ministério Público pela frequente inexistência de promotor de justiça nessas localidades”.

Pretende-se demonstrar a inexistência/insuficiência dos órgãos do Poder judiciário, Ministério Público Federal e do Executivo para a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas.

4.2.1.1 A justiça federal no estado do Amazonas

O Poder judiciário possui um papel fundamental na concretização dos direitos dos povos ancestrais, bem como no avanço da hermenêutica no que se refere aos direitos da natureza como a decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0) (STJ, 2019), cujo ministro Og Fernandes, na condição de relator, pugnou pelo entendimento do reconhecimento ao animal não humano como sujeito de direitos.

A competência para o processamento e julgamento da lide envolvendo direitos indígenas é da justiça federal conforme mandamento constitucional previsto no inciso X, do art. 109⁵⁰ da CRFB (BRASIL, 1988). Nesse sentido, as causas judiciais envolvendo direitos dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira devem ser julgadas por um juiz federal.

A justiça federal possui como órgãos os Tribunais Regionais Federais e os juízes federais, e cada estado, como o Amazonas, constitui uma seção judiciária cuja sede é Manaus, já as varas da justiça federal são distribuídas nos estados conforme estabelecido em lei.

A 1ª Região possui jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

No estado do Amazonas são dez varas federais ao todo para atender a demanda judicial de competência da justiça federal. Dentre as dez varas federais nove estão situadas na capital, Manaus, e uma na subseção judiciária de Tabatinga.

A vara da subseção judiciária de Tefé, criada por meio da Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), cujo objetivo era a interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, foi realocada para a seção judiciária de Manaus por meio da Resolução Presi - 9279781, de 22 de novembro de 2019 (TRF/1, 2019) e culminou com a criação da 9ª vara federal na capital e uma Unidade de Atendimento Avançada da Justiça Federal (UAA) nos termos da Resolução Consolidada - Presi 21/2015, de 9 de junho de 2015 (TRF/1, 2015).

Observa-se, portanto, que o estado do Amazonas, com sessenta e dois municípios, apenas possui varas federais em dois municípios (Manaus e Tabatinga) e uma unidade de atendimento avançada (Tefé) na contramão da interiorização das varas federais. Desta maneira, os jurisdicionados na maioria dos municípios do Amazonas, inclusive os indígenas, não possuem vara da justiça federal ou ao menos, unidade de atendimento avançada em seu domicílio.

A presença da justiça federal em todos os municípios não é uma realidade no Brasil. No entanto, no estado do Amazonas as particularidades da região fazem com que as distâncias sejam ainda maiores em virtude da dificuldade logística e da ausência de conexão rodoviária entre os municípios.

⁵⁰ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] XI - a disputa sobre direitos indígenas. (BRASIL, 1988)

A título de exemplo, a distância entre São Gabriel da Cachoeira e Manaus é de aproximadamente 850 quilômetros e uma previsão de deslocamento fluvial de 24hs (lancha) e 48hs (barco) ou deslocamento aéreo de 1h e 40 minutos. A mesma distância entre a cidade do Rio de Janeiro (RJ) e Montes Claros (MG) via rodoviário é de aproximadamente 12hs, metade do tempo, além do fato de que apenas no estado do Rio de Janeiro há varas federais na capital e em dezenove subseções judiciárias.

Dessa forma, o juiz federal no estado do Rio de Janeiro possui uma área de jurisdição bem menor se comparado aos juízes federais do estado do Amazonas, sem mencionar as particularidades que envolvem os povos ancestrais, como a tradução das perguntas para a língua indígena, o deslocamento do juízo para a realização de audiência em local adequado para os indígenas etc, como aconteceu em audiência de instrução do juízo da 3ª Vara Federal na Terra Indígena dos Waimiri Atroari.

Quanto aos juizados especiais, há o serviço dos juizados especiais itinerantes atendendo os moradores dos municípios do interior do estado nas causas até sessenta salários-mínimos em face da União, FUNAI, INSS, Caixa Econômica ou qualquer outro órgão público federal. Ocorre que os juizados especiais itinerantes em regra permanecem em torno de quinze dias em determinada localidade e somente retornam no próximo semestre.

Ademais, as causas judiciais que envolvem os direitos dos povos indígenas são julgadas pelo juízo competente das varas federais e, portanto, constata-se que a ausência de uma unidade de atendimento avançada no município de São Gabriel da Cachoeira dificulta o acesso dos indígenas à justiça federal e, conseqüentemente, de seus direitos resguardados em normas internacionais e nacionais.

4.2.1.2 O Ministério Público Federal no estado do Amazonas

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os membros do Ministério Público Federal atuam como fiscais da ordem jurídica, exercem suas atribuições na área cível, criminal e eleitoral, além de suas funções institucionais como a defesa judicial dos direitos e interesses dos povos indígenas.

A atuação dos membros do Ministério Público Federal no estado do Amazonas seja na tutela coletiva ou como *custos legis*, é imprescindível para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos povos indígenas.

O Ministério Público Federal, no estado do Amazonas, possui três unidades: a Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) é a unidade sede do Ministério Público Federal (MPF) que atua no estado do Amazonas, e as Procuradorias da República nos Municípios (PRMs) de Tabatinga e Tefé⁵¹. A PR/AM atua perante as Varas da Justiça Federal situadas na capital e sua atribuição abrange quarenta e quatro municípios do Amazonas, incluindo São Gabriel da Cachoeira.

Assim, como a justiça federal, não há nenhuma unidade de atendimento do MPF em São Gabriel da Cachoeira, o membro que possui atribuição relacionada aos direitos dos povos indígenas e tradicionais exerce seu múnus no 5º Ofício da PR/AM.

Nesse sentido, também resta demonstrada a insuficiência desse órgão tão caro para a ordem jurídica e para a defesa dos direitos dos povos indígenas no município mais indígena do Brasil.

4.2.1.3 A Defensoria Pública no estado do Amazonas

A defensoria pública, na forma do art. 134 da CRFB (BRASIL, 1988) é:

[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”.

A relevância da defensoria pública, instituição que exerce função essencial à justiça, é tamanha em qualquer localidade do território nacional, muito mais em municípios no interior do estado do Amazonas com limitações de acesso a internet, ligação com outro município apenas por meio fluvial e por vezes sem a presença do membro do ministério público estadual para exercer o múnus de fiscal da ordem jurídica.

Expõe Almeida (2016, p. 58) que em determinados municípios do interior há “[...] ausência de advogados para serem constituídos pelas partes [...]” na condição de advogado dativo, quanto mais defensoria pública estadual ou da União.

A defensoria pública estadual possui atualmente oito polos instalados nas regiões do Madeira, Médio Amazonas, Baixo Amazonas, Médio Solimões e Alto Solimões, além do polo de Maués, Coari e Purus, atendendo apenas 39 dos 62 municípios do estado. A abrangência

⁵¹ O membro do MPF da Procuradoria da República do município de Tefé exerce suas atividades em Manaus.

atual deve-se ao comprometimento dos Defensores Públicos Gerais que mantém uma política de ampliação dos polos de atendimento ao cidadão.

O município de São Gabriel, objeto do presente estudo, e municípios adjacentes ainda não possuem polo da defensoria, em que pese informações do Instituto Socioambiental afirmarem que a previsão de início do atendimento ao público no município seja em novembro de 2021 (RADLER, ISA, 2021).

Figura 11: Busca de polo da defensoria pública estadual em São Gabriel da Cachoeira

The image shows the website of the Defensoria Pública do Estado do Amazonas. At the top, there is a logo with a map of the state and the text 'DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS'. To the right are social media icons for Instagram, Facebook, and YouTube, along with a 'Acesso Restrito' button and an email address: 'E-mail exclusivo para a imprensa: ascom.dpeam@gmail.com'. A navigation menu includes 'INSTITUCIONAL', 'ESUDPAM', 'SERVIÇOS AO CIDADÃO', 'LEGISLAÇÃO', 'TRANSPARÊNCIA', 'NOTÍCIAS', and 'Mais'. Below the menu, the page title is 'Defensores Públicos - Polos do Interior'. A search filter is set to 'São Gabriel da cachoeira'. The main content area is a table with columns: 'DEFENSORES PÚBLICOS', 'ENDEREÇO FÍSICO DA SEDE', 'ENDEREÇO ELETRÔNICO', and 'TELEFONE'. The table is currently empty, with the text 'Sem dados para mostrar.' centered in the body.

Fonte: Defensoria Pública do estado do Amazonas

Já a defensoria pública da União, no estado do Amazonas, apenas possui um polo de atendimento ao público com abrangência em 44 municípios do interior do estado, incluído São Gabriel da Cachoeira.

Conforme pesquisa, no sítio eletrônico da defensoria pública da União, houve a realização de duas ações itinerantes em São Gabriel da Cachoeira, entre os anos de 2012 e 2014, em um curto período, para atendimento da população em geral nas atribuições que lhe competem junto à justiça federal.

Nesse sentido, a assistência jurídica aos indígenas na tutela de sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, fica prejudicada pelo distanciamento com a realidade daqueles povos e insuficiente relacionamento, muitas das vezes apenas virtual, com os defensores públicos pela falta de um polo de atendimento.

4.2.1.4 A Fundação Nacional do Índio no estado do Amazonas

A Fundação Nacional do Índio, criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 (BRASIL, 1967), objetiva tutelar e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Segundo a FUNAI (2020) o princípio matriz da instituição é o “[...] reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil.

Além disso, a FUNAI deve promover “[...] ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas (FUNAI, 2020).

A Fundação Nacional do Índio, no estado do Amazonas, possui seis Coordenadorias Regionais responsáveis por coordenar e monitorar a implementação de ações de proteção e promoção dos direitos de povos indígenas, conforme tabela abaixo:

Tabela 4: Dados das Coordenadorias Regionais da FUNAI no estado do Amazonas

| Coordenadoria Regional | Localização | Coordenadoria Técnica Local (CTL) | Etnias | Área de abrangência |
|------------------------|-------------|---|---|---|
| Alto Solimões | Tabatinga | CTL Benjamin Constant CTL São Paulo de Olivença CTL Tonantins CTL Jutai CTL Tefé CTL Carauari | Ticuna, Kokama, Kambeba, Caixana, Kanamari, Witota, Katukina, Madja-Kulina, Mura, Makuna, Maku-Yuhup/Maku-Nadeb, Ava-Canoeiro, Miranha, Mayuruna, Sateré-Mawé, Desana, Tukano e Tuyuka | Benjamin Constant, Tabatinga, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antonio do Içá, Tonantins, Jutai, Fonte Boa, Uarini, Alvarães, Tefé, Maraã, Japurá, Juruá e Carauari. |
| Madeira | Humaitá | CTL Humaitá I CTL Humaitá II CTL Humaitá III CTL Humaitá IV | Parintintin, Pirahã, Jiahui, Tenharin, Juma, Mura, Apurinã, Miranha, Mundurucu e Torá | Humaitá, Manicoré, Canutama e Novo Aripuanã |
| Manaus | Manaus | CTL de Autazes CTL de Borba CTL de Manacapuru CTL de Manicoré CTL de Maués CTL de Nhamundá CTL de Nova Olinda do Norte CTL de Parintins CTL Presidente Figueiredo | Apurinã, Arapasso, Baré, Baniwa, Coripaco, Cambeba (Omágua), Cubeu, Dessana, Deni, Sateré-Mawé, Hexkaryana, Kaxwyana, Tikuna, Torá, Kaixana, Juma, Miranha, Mura, Mundurucu, Tunayana, Tikuna, Tariano, Tuyuca, | Itacoatiara, Silves, Uruará, Parintins, Barreirinha, Maués, Nhamundá, Autazes, Nova Olinda do Norte, Borba, Novo Aripuanã, Manicoré, Iranduba, Manaquiri, Manacapuru, Anamã, Anori, |

| | | | | |
|----------------|-----------------------------|---|--|---|
| | | Frete de Proteção Etno-ambiental Waimiri-Atroari | Tatuyo (descidos da Colômbia), Warekana, Wai- Wai, Wimiri- Atroari, Uanano | Coari, Novo Airão, Presidente Figueiredo, Oriximiná (PA), Aveiros (PA), Itaituba (PA) e Faro (PA) |
| Médio Purus | Lábrea | CTL Tapauá CTL Canatuma CTL Lábrea CTL Pauini | Banawá, Deni, Jarawara, Jamamadi, Apurinã, Paumari, Suruwaha e Hi-Merimã | Lábrea, Tapauá, Pauini e Canutama |
| Rio Negro | São Gabriel da Cachoeira | CTL Santa Isabel do Rio Negro CTL Barcelos II CTL São Gabriel da Cachoeira II CTL São Gabriel da Cachoeira V | Tukano, Dessana, Tariano, Siriano, Kubeo, Yanomami, Karapanã, Baniwa, Däw, Hupda, Hupdé, Baré, Bará, Barasana, Tuyuka, Arapaso, Warekena, Kuripako, Nadöb, Pyra-Tapuya, Miriti-tapuya, Kotiria e Makuna | São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos |
| Vale do Javari | Atalaia do Norte | CTL Atalaia do Norte I CTL Atalaia do Norte II CTL Atalaia do Norte III CTL Palmeira do Javari I CTL Eirunepé | Matis, Mayuruna e Marubo. | Região do Vale do Javari |

Fonte: Elaborado pelo autor. Dados: FUNAI

Nesse sentido, constata-se a presença da FUNAI no extremo noroeste do estado do Amazonas com duas Coordenadorias Técnicas Locais. No entanto, sem a necessária capilaridade para fazer frente aos anseios e interesses dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

4.2.1.5 A Polícia Federal no estado do Amazonas

A Polícia Federal é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e dentre suas atribuições destacam-se para o presente estudo o exercício das funções de polícia de fronteiras e de polícia judiciária da União.

Além disso, em consonância com o art. 1º, IV, alínea “f”, do Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973) compete à polícia federal prevenir e reprimir os crimes contra a vida, o patrimônio e os povos indígenas.

Assim, resta demonstrada a relevância da atuação da polícia federal para salvaguardar os direitos dos povos ancestrais em face de ilícitos perpetrados nas terras indígenas, e ainda na pacificação de aldeias indígenas adversárias em área ainda não demarcada nos conflitos entre indígenas e proprietários rurais.

Na estrutura organizacional da Polícia Federal, unidades centrais subordinadas à Coordenação-Geral de Defesa Institucional (CGDI) e à Divisão de Assuntos Sociais e Políticos (DASP) funciona o Serviço de Repressão a Crimes Contra Comunidades Indígenas (SEINC), ao qual compete na forma do inciso I, do art. 30 da Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005 (POLÍCIA FEDERAL, 2005) “[...] planejar, controlar, orientar, avaliar e executar as operações policiais correlatas à prevenção, à investigação e à repressão de crimes praticados contra a vida, o patrimônio e as comunidades indígenas [...]” em todo o território nacional.

Ademais, também compete ao Serviço de Repressão a Crimes Contra Comunidades Indígenas orientar os efetivos para o desempenho das operações policiais sobre os crimes praticados contra as comunidades indígenas.

As circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas estão definidas na Portaria nº 3997/2013-DG/DPF, de 24 de outubro de 2013 (POLÍCIA FEDERAL, 2013).

No estado do Amazonas, a polícia federal possui uma Superintendência Regional com sede em Manaus e uma Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga, as quais possuem a circunscrição em inúmeros municípios, conforme a tabela a seguir:

Tabela 5: Órgãos da Polícia Federal no estado do Amazonas

| Órgão da Polícia Federal | Sede | Circunscrição | Total de Municípios |
|---------------------------------|-------------|--|----------------------------|
| Superintendência Regional | Manaus | Alvarães, Anamã, Anori, Apuí, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Beruri, Boa Vista do Ramos, Borba, Caapiranga, Canutama, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Fonte Boa, Iranduba, Itacoatiara, Itapiranga, Japurá, Juruá, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tapauá, Tefé, Uarini, Urucará e Urucurituba. | 44 |
| Delegacia | Tabatinga | Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Carauari, Jutai, Santo Antônio | 9 |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins | |
|--|--|--|--|

Fonte: Polícia Federal

Percebe-se que o quantitativo total de municípios do estado do Amazonas (sessenta e dois municípios) não está contemplado nas circunscrições da Superintendência Regional em Manaus e da Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga.

Os municípios de Boca do Acre e Pauini estão sob a responsabilidade da Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre, os municípios de Eirunepé, Envira, Guajará, Ipixuna, Itamarati sob a responsabilidade da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul, já os municípios de Humaitá e Lábrea à Superintendência Regional de Polícia Federal em Rondônia.

Além dos referidos órgãos, a Polícia Federal no estado do Amazonas dispõe de três Postos Avançados, nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Tefé, ambos subordinados à Superintendência Regional com sede em Manaus e em Santo Antônio do Içá (Base Garateia) subordinado à Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga.

Percebe-se um efetivo diminuto no município de São Gabriel da Cachoeira para fazer frente às atividades policiais de competência da polícia federal, inclusive ausência de Delegado de Polícia, fisicamente no município, autoridade competente para presidir o exercício da polícia judiciária da União lavrando auto de prisão em flagrante e instaurando inquérito policial.

O relatório de gestão da Superintendência Regional do Amazonas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007, p. 15), já alertava para a deficiência dos quadros e unidades para atender a demanda das atribuições da Polícia Federal no estado do Amazonas, no ano de 2006, nos seguintes termos:

Tabela 6: Metas Institucionais da Superintendência Regional/AM em 2006

| META | JUSTIFICATIVA |
|--|---|
| Demonstrar a Direção Geral que a Superintendência Regional/AM, para atingir suas metas programadas para 2006, deverá receber durante o exercício em questão, o quantitativo mínimo das categorias funcionais abaixo: 15 DPF 'S (Delegado) 03 PCF 'S (Perito Criminal) 100 APF 'S (Agente) | Tal quantitativo justifica-se pelo diminuto quadro policial atualmente existente, visto que do último concurso foram poucos os policiais lotados na SR/AM, continuando crítico o quadro funcional, em face das peculiaridades da região Amazônia, bem como as várias frentes de trabalho nas quais atuamos, como: Tabatinga, Tefé, Cucuí, São Gabriel da Cachoeira, Bittencourt, Iauarê, Base Anzol, todas essas localidades com equipes policiais atuando constantemente, muitas das vezes com apenas 01(um) policial na localidade. |

A deficiência de presença da polícia federal deve-se em muito ao não repasse de recursos financeiros pela administração central em razão de contingenciamento orçamentário imposto pelo Governo Federal ao longo dos anos.

4.2.1.6 A Polícia Militar e Civil em São Gabriel da Cachoeira

A Polícia Militar e Civil são órgãos da segurança pública dos Estados e Distrito Federal. A polícia militar destina-se ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública na repressão dos delitos penais. Já a polícia civil é responsável pelo exercício da polícia judiciária, excluída a competência da União, e apuração das infrações penais, excetuando-se os crimes militares.

A polícia militar, no estado do Amazonas, está estruturada em Batalhões, Companhias e Pelotões de Polícia Militar. No município de São Gabriel da Cachoeira está implantada a 2ª Companhia Independente de Polícia Militar subordinada ao Comando de Policiamento do Interior.

Além disso, há o emprego em São Gabriel da Cachoeira do Batalhão de Policiamento Ambiental com a atribuição do policiamento ostensivo no ambiente aéreo, fluvial, seja em área rural ou urbana, em face dos crimes ambientais, bem como em apoio às populações ribeirinhas.

A polícia civil, em São Gabriel da Cachoeira, possui a Delegacia Interativa de Polícia, com as atribuições, em sua circunscrição, de realizar investigações, instaurar inquéritos policiais e termos circunstanciados para apurar os crimes e contravenções ocorridos.

4.2.1.7 Os órgãos ambientais no estado do Amazonas

No estado do Amazonas há o emprego dos seguintes órgãos ambientais: o IBAMA, o ICMBio, o IPAAM e órgãos municipais de meio ambiente.

A atuação na defesa da Natureza é realizada de forma compartilhada, ou seja, órgãos federais, estaduais, distritais e municipais possuem competência comum para realizar a fiscalização ambiental e assim tutelar de forma mais efetiva o meio ambiente. A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 (BRASIL, 2011) definiu a competência de cada ente federativo.

No Brasil a aplicação das leis e normas de proteção à Natureza e coordenação de ações em prol desse objetivo perpassa pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criado em 1981, bem como por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) com diretrizes comuns a todos os órgãos, em todas as esferas, de defesa do meio ambiente.

Assim, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade são órgãos executores do SISNAMA na esfera federal, cabendo atribuições de coordenação e execução da PNMA também aos órgãos estaduais e municipais.

Tabela 7: Órgãos Ambientais em São Gabriel da Cachoeira

| Órgãos do SISNAMA | Lei ou Decreto de criação | Função Precípua | Instalação em São Gabriel da Cachoeira |
|---|---|---|---|
| IBAMA | Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 (BRASIL, 1989) | Exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, entre outras | nenhuma |
| ICMBio | Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007) | Executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, entre outras | uma |
| IPAAM | Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996 (AMAZONAS, 1996) | Coordenar e executar a Política Estadual de Meio Ambiente, em todos os seus aspectos, entre outras | nenhuma |
| Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) | Lei nº 00088/2018 de 08 de janeiro de 2018 (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, 2018) | Exercer a fiscalização, vigilância e o poder de polícia ambiental, nos limites da competência municipal, entre outras | uma |

Fonte: Ministério do Meio Ambiente, IPAAM, Secretaria de Meio Ambiente de São Gabriel da Cachoeira

No município de São Gabriel da Cachoeira há convergência de inúmeras especificidades socioambientais que deveriam trazer uma tutela mais apropriada, senão vejamos, a sociodiversidade dos povos indígenas, a biodiversidade amazônica, sete Terras Indígenas, Parque Nacional da Neblina, Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos, Sítio Ramsar Regional⁵².

⁵² A Região do Rio Negro e adjacências foi incluída na lista das áreas úmidas de importância internacional e considerada como Sítio Ramsar Regional, conforme a Convenção Sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971) promulgado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996 (BRASIL, 1996) (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2018).

Todas essas particularidades individualmente já deveriam ser suficientes para o aparelhamento estatal na busca de atingir os objetivos de proteção por aglutinar em apenas um município as seguintes condicionantes: Terras indígenas; Parque Nacional; Reserva Biológica e Sítio Ramsar Regional.

Nessa ótica, é indispensável o aparelhamento estatal para coibir ilícitos ambientais em uma região rica em sua biodiversidade e localizada na fronteira com os países da Colômbia e Venezuela.

No entanto, não é isso que acontece na prática, percebe-se um vazio institucional no interior do estado do Amazonas e muito mais no município da “cabeça do cachorro” em detrimento dos interesses e direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e da biodiversidade amazônica.

Nesse diapasão, o exercício do poder de polícia ambiental, atribuição comum entre todos os órgãos do SISNAMA, do âmbito federal ao municipal, acaba por ser destoante à grandeza da biodiversidade local, à extensão territorial e aos riscos potenciais existentes.

Vale destacar que apesar do emprego de meios tecnológicos para constatar riscos ambientais, como o DETER⁵³ e PRODES⁵⁴, percebe-se que a ausência de recursos humanos e meios em localidade próxima contribui para a sensação de impunidade para aqueles que arrecadam montante considerável de forma ilícita cometendo crimes ambientais em terras indígenas.

4.2.1.8 A capilaridade das Forças Armadas em São Gabriel da Cachoeira

As Forças Armadas, conforme disposto no *caput* do art. 142 da CRFB (BRASIL, 1988), “[...] constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República”.

Essas instituições possuem missões constitucionais definidas no próprio artigo 142 da CRFB (BRASIL, 1988) destinando-se “[...] à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Vale destacar que foram estabelecidas atribuições subsidiárias gerais às Forças Armadas por meio da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (BRASIL, 1999), tais

⁵³ DETER: Levantamento rápido de alertas de evidências de alteração da cobertura florestal na Amazônia (INPE).

⁵⁴ PRODES: Realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia legal (INPE).

como: a cooperação com o desenvolvimento nacional, a defesa civil, participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social.

Ademais, na referida Lei Complementar, também foi prevista como atribuição subsidiária geral a atuação das Forças Armadas no combate aos delitos transfronteiriços e ambientais por meio de ações de patrulhamento, revista de pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como prisões em flagrante delito.

Percebe-se que foi atribuída às Forças Armadas o poder de polícia ostensivo, próprio das atribuições da polícia federal e militar, no encalço aos delitos transfronteiriços e ambientais, na faixa de fronteira terrestre⁵⁵, no mar e nas águas interiores, conforme dispõe o art. 16-A⁵⁶, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 (BRASIL, 1999).

Nesse diapasão, as Forças Armadas exercem ações típicas de policiamento ostensivo, na faixa de 150 km da fronteira brasileira, no combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, independentemente de posse ou propriedade, inclusive em Terras Indígenas.

Deste modo, importante destacar a capilaridade das Forças Armadas no município de São Gabriel da Cachoeira.

A Marinha do Brasil possui na localidade o Destacamento Fluvial de São Gabriel da Cachoeira, subordinado à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), além do emprego de diversos meios navais do Comando da Flotilha do Amazonas, a depender do planejamento operacional, em operações para combater ilícitos ambientais e transnacionais, bem como na realização de inspeções navais nas embarcações que trafegam em sua área de responsabilidade garantindo a segurança aquaviária.

Ademais, a Marinha do Brasil emprega meios navais em atividades de apoio a população ribeirinha e povos indígenas por meio das Ações de Assistência Hospitalar (ASSHOP) utilizando os Navios de Assistência Hospitalar (NAsH) em toda a região Amazônica, como os Navios de Assistência Hospitalar Soares de Meirelles e Doutor Montenegro que possuem uma estrutura com “[...] consultórios médicos, odontológicos, laboratório, sala de vacina, centro cirúrgico, sala de raio-x, farmácia e uma equipe de saúde

⁵⁵ Art. 1º, Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979 - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira (BRASIL, 1979).

⁵⁶ Art. 16-A - Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: I - patrulhamento; II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito. (BRASIL, 1999)

composta por médicos, dentistas, farmacêutico-bioquímico e enfermeiros (MARINHA DO BRASIL, 2018).

Figura 12: Navio de Assistência Hospitalar da Marinha do Brasil

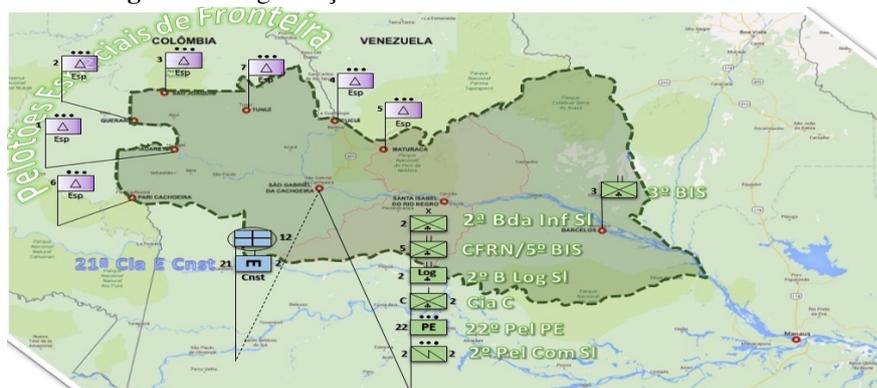


Fonte: 9º Distrito Naval

O Exército Brasileiro, no município de São Gabriel da Cachoeira, instalou o Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva (2ª Bda Inf SI), Grande Unidade da Força Terrestre que possui seis Organizações Militares Diretamente Subordinadas.

O 3º Batalhão de Infantaria de Selva (3º BIS), dentre as Organizações Militares Diretamente Subordinadas, está situado no município de Barcelos, no médio Rio Negro, e as outras cinco Organizações Militares estão sediadas no município de São Gabriel da Cachoeira, quais sejam, a Companhia de Comando da 2ª Brigada de Infantaria de Selva (Cia C 2ª Bda Inf SI), o 2º Batalhão Logístico de Selva (2º B Log SI), o 22º Pelotão de Polícia do Exército (22º Pel PE), o 2º Pelotão de Comunicações de Selva (2º Pel Com SI) e o Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva (CFRN/5º BIS).

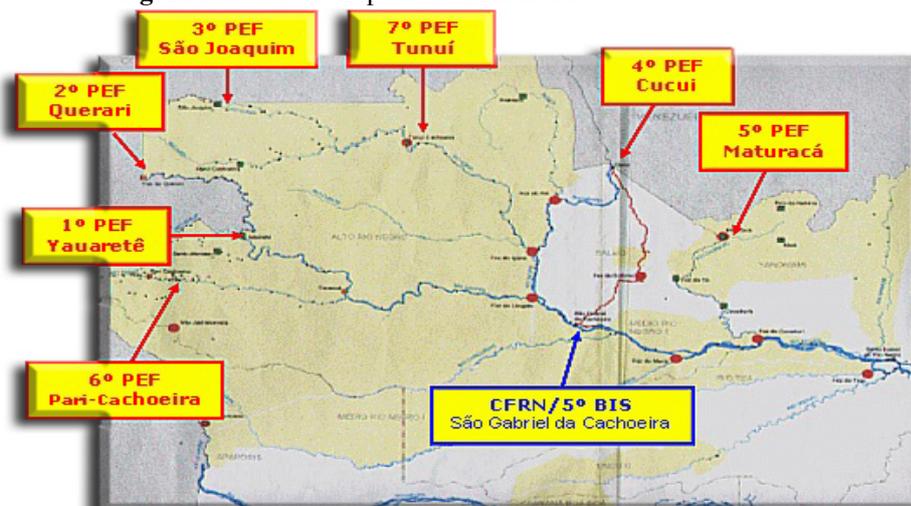
Figura 13: Organizações Militares subordinadas à 2ª Bda Inf SI



Fonte: 2ª Bda Inf SI

O CFRN/5º BIS possui orgânicos em sua estrutura 7 Pelotões Especiais de Fronteira (PEF'S)⁵⁷, quais sejam, 1º PEF (Yauaretê), 2º PEF (Querari), 3º PEF (São Joaquim), 4º PEF (Cucuí), 5º PEF (Maturacá), 6º PEF (Pari-Cachoeira) e o 7º PEF (Tunuí-Cachoeira), localizados estrategicamente para cumprir as missões constitucionais e subsidiárias do Exército Brasileiro, conforme figura abaixo.

Figura 14: Pelotões Especiais de Fronteira



Fonte: 1º Batalhão de Infantaria de Selva Aeromóvel (1º BIS (Amv))

A missão precípua do Pelotão Especial de Fronteira, conforme a alínea “a”, item 9.5 do art. 3º do C 72-20 (BRASIL, 1997) é a vigilância da fronteira, bem como cooperar com a comunidade civil existente ao redor do aquartelamento, inclusive por meio de assistência de saúde às comunidades ribeirinhas e povos indígenas⁵⁸.

Além disso, o PEF desenvolve outras atividades específicas, tais como: apoio a órgãos públicos na faixa de fronteira, atuação nas Terras indígenas, nos limites da lei, e o combate aos crimes transfronteiriços (tráfico de drogas, contrabando, descaminho etc) e crimes ambientais (garimpo ilegal, desmatamento ilegal, tráfico de animais, plantas etc).

⁵⁷ O Exército Brasileiro possui 21 Pelotões Especiais de Fronteira (PEF), 2 Destacamentos Especiais de Fronteira (DEF) e 1 Companhia Especial de Fronteira (CEF) e neles foi planejado uma instalação orgânica, denominada “pavilhão de terceiros” que teria a finalidade de oportunizar aos demais órgãos, como a Polícia Federal, IBAMA, ICMBio, ANVISA, Receita Federal etc, estrutura física para o desempenho de suas atribuições institucionais em prol do Estado e do Povo brasileiro.

⁵⁸ A assistência de saúde ocorre por meio de atendimento presencial da equipe de saúde do Pelotão Especial de Fronteira como no caso de parto de uma gestante peruana no 4º PEF, em Estirão do Equador (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2018) e no Projeto Piloto de Telemedicina (projeto coordenado pelo Hospital das Forças Armadas em parceria com o Hospital Israelita Albert Einstein (SP)) realizado no 1º PEF, em Yauaretê, que propiciou o atendimento de indígenas a consultas especializadas de psiquiatria, reumatologia, cardiologia, ortopedia, neurologia pediátrica, cirurgia geral, urologia, neurologia e pneumologia (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Ademais, ainda estão situados na “cabeça do cachorro” a 21ª Companhia de Engenharia de Construção (21ª C E Cnst) e o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira (H Gu SGC). A 21ª C E Cnst está diretamente subordinada ao Comando do 2º Grupamento de Engenharia (2º Gpt E) e o H Gu SGC está subordinado ao Comando da 12ª Região Militar (12ª RM).

Todas as Organizações Militares possuem suas especificidades e missões atribuídas conforme sua especialização técnica, em nível estratégico, operacional e tático a fim de atender o tradicional slogan do Exército Brasileiro, qual seja, “BRAÇO FORTE, MÃO AMIGA”.

A 21ª C E Cnst presta o apoio às Organizações Militares de São Gabriel da Cachoeira e Unidades subordinadas ao Comando Militar da Amazônia, bem como coopera com o desenvolvimento nacional e a defesa civil na execução de obras e serviços de engenharia, como estradas de rodagem, ferrovias, pontes, açudes, barragens, poços artesianos.

Nesse diapasão, na vertente da “MÃO AMIGA” merece destaque o trabalho desenvolvido na recuperação da BR-307, ligação entre São Gabriel da Cachoeira e Cucuí, como a ponte do Igarapé Yá-mirim⁵⁹, no Km 81, e a ponte Rodrigo e Cibele, no Km 91, superando as intempéries da região amazônica e as dificuldades logísticas beneficiando vários povos indígenas.

Figura 15: Recuperação da ponte do Igarapé Yá-mirim



Fonte: Comando Militar da Amazônia

Na área de saúde, também na vertente da “MÃO AMIGA”, o Exército Brasileiro na região amazônica dispõe do Hospital de Guarnição de Tabatinga (H Gu T) e o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, em convênio com o governo do estado do Amazonas,

⁵⁹ Demanda antiga dos povos ancestrais conforme carta pública do Conselho Diretor da FOIRN para construções das pontes localizadas no Ya-Mirim (KM 85), Igarapé Rodrigo Cibele (HM 95) e Igarapé Balaio (KM 100) (ISA, 2019)

hospitais que atendem toda a população do município e adjacentes, inclusive os indígenas, ribeirinhos e estrangeiros dos países fronteiriços por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Vale destacar que o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira é o único hospital do município e dispõe de atendimento médico-odontológico, exames laboratoriais, centro cirúrgico, Unidade de Terapia Intensiva etc, inclusive no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Figura 16: Hospital de São Gabriel da Cachoeira



Fonte: Exército Brasileiro

Ademais, são realizadas rotineiramente Ações Cívicas Sociais⁶⁰ (ACISOS) em comunidades distantes do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, facilitando o acesso à saúde, como na Comunidade Ilha das Flores onde os militares realizaram ações de promoção da saúde, prestaram atendimento médico e distribuíram kits para higiene oral, empregando profissionais das áreas de ginecologia, pediatria, clínica geral, odontologia, enfermagem e fisioterapia (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2020).

Figura 17: ACISO na comunidade Ilha das Flores e Yá-Mirim



Fonte: HGuSGC; 21ª C E Cnst

⁶⁰ Conforme o Caderno de Instrução 45-01 (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2009) A ACISO é um conjunto de atividades de caráter episódico ou programado de assistência e auxílio a comunidades e objetiva resolver problemas imediatos e prementes de natureza assistencial e, às vezes, de socorro às populações.

A Aeronáutica, na “cabeça do cachorro”, possui o Destacamento de Aeronáutica de São Gabriel da Cachoeira (DASG) e o Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de São Gabriel da Cachoeira (DTCEA-UA) que tem como missão precípua a vigilância e controle do espaço aéreo sob sua responsabilidade, proporcionando segurança da navegação aérea, coordenando e controlando as atividades da aviação civil.

Cabe destacar o emprego dos meios aéreos para assistência hospitalar aos povos indígenas no Amazonas, como durante a pandemia do COVID-19, no apoio ao transporte de profissionais de saúde da Marinha, Exército e Aeronáutica que atuam no Hospital das Forças Armadas (HFA), Hospital Militar de Área de Manaus (HMAM) e Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).

Ademais, o emprego da Força Aérea Brasileira, por meio da aeronave C-105, foi primordial para a celeridade no transporte de insumos de saúde, cilindros de oxigênio, vacinas etc para o município de São Gabriel da Cachoeira proporcionando que os povos indígenas fossem alcançados pelas políticas públicas de saúde.

Figura 18: Apoio logístico Aéreo para São Gabriel da Cachoeira



Fonte: Força Aérea Brasileira

Neste aspecto, cresce de importância uma política conjunta de enfrentamento de crimes transfronteiriços e ambientais, por meio da qual haja integração de esforços e competências, cada qual contribuindo com suas especificidades e capacidade operativa para a efetiva tutela do patrimônio genético brasileiro, da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

4.3 Proposições para a efetividade da proteção jurídica da sociobiodiversidade dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira

Segundo Souza Filho (2017, p. 199) “[...] os Estados Nacionais insistem em tentar mitigar os direitos coletivos por meio de ações ou omissões administrativas, formulação de leis ambíguas ou restritivas e decisões judiciais manipuladoras”.

Nessa esteira, torna-se impositivo a internalização dos princípios do Constitucionalismo Latino-Americano no ordenamento jurídico brasileiro para potencializar os direitos dos povos indígenas e da Natureza, considerando-os sob a vertente do socioambientalismo.

Assim, faz-se necessário adequar ou criar políticas públicas voltadas a mitigar a flacidez das estruturas de Estado em São Gabriel da Cachoeira a partir inclusive de experiências e práticas do próprio território brasileiro, como passamos a destacar.

4.3.1 Unidade Multifacetária

Preliminarmente, percebe-se pelas ações desencadeadas no interior do Amazonas a indispensabilidade da criação de uma estrutura multifacetária na qual as instituições dentro de cada particularidade e competência irão exercer suas atribuições fazendo com que as instituições civis estejam integradas em um único espaço propiciando uma melhor coordenação e aproximação dos agentes e, por conseguinte, maior efetividade aos direitos dos povos indígenas.

A cidade da justiça da comarca de Cruzeiro do Sul no Acre, onde agrega em um só local todos os serviços judiciários da comarca (CNJ, 2012) é um exemplo de coordenação de esforços do poder judiciário.

No município de São Gabriel da Cachoeira, localidade carente de representatividade de órgãos públicos poderia ser estabelecido um espaço da cidadania, com órgãos do judiciário e executivo, em todas as esferas, a fim de ser propiciado o exercício de direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos.

Nos pontos limítrofes do território nacional, localidades fronteiriças com a Colômbia e Venezuela, também poderia haver uma melhor representatividade, aproveitando-se a estrutura já existente nos Pelotões Especiais de Fronteira, do Exército Brasileiro, denominado “pavilhão de terceiros”, e que possui a finalidade precípua de propiciar estrutura física para que órgãos públicos, como a Polícia Federal, IBAMA, IPAAM, FUNAI, ABIN, Receita Federal, ANVISA etc, possam atuar conjuntamente com o Exército Brasileiro na faixa de fronteira.

Ademais, na unidade multifacetária, importante também a implantação de unidades avançadas de pesquisadores cadastrados no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético com a finalidade de dar notoriedade aos povos indígenas como titulares de conhecimentos tradicionais associados e assim garantir posteriormente a repartição dos benefícios advindos desse conhecimento.

4.3.2 Alteração da Lei Orgânica do Município (LOM) de São Gabriel da Cachoeira

A segunda proposição tem por base a lição de Wolkmer (2013, p. 339) “[...] constitucionalismo desde abaixo [...]”, onde os sujeitos coletivos participam efetivamente da criação de normas que contemplem sua realidade fática.

O momento atual é oportuno para a alteração da Lei Orgânica do município de São Gabriel da Cachoeira para reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, tal como foi reconhecido no país equatoriano uma vez que a maioria dos membros da câmara municipal, o prefeito e vice-prefeito se autodeclararam indígenas.

No mesmo sentido, leciona Dantas *et al* (2019, p. 534) que “[...] a comunidade pode naturalmente voltar à busca e à criação de alternativas, já que essa nova política deve ser construída de baixo e de dentro [...]”⁶¹.

Vale destacar, que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos já fora realizado por alguns municípios no Brasil, como em Bonito (2017) e Paudalho (2018), ambos de Pernambuco, e Florianópolis (2018), em Santa Catarina, além de tramitação de projeto de lei na cidade de São Paulo e de emenda à constituição do estado do Pará.

Ensina Dantas *et al* (2019, p. 532) que:

É a nível local/municipal que se pode ter um acesso mais próximo às práticas dos povos e comunidades tradicionais associadas ao Bem Viver, princípio que anda de mãos dadas com o princípio da Harmonia com a natureza e que alicerça os direitos da natureza⁶².

Nestes termos, sugere-se a alteração do Art. 234 da LOM, do município de São Gabriel da Cachoeira, para acrescentar o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, tendo

⁶¹ Tradução Livre: la comunidad puede retornar naturalmente a la búsqueda y creación de alternativas, pues esta nueva política debe ser construida a partir de abajo y de adentro [...]”

⁶² Tradução Livre: Es en la escala local/municipal, que se puede tener acceso más cercano a las prácticas de los pueblos y comunidades tradicionales asociadas al Buen Vivir, principio que camina al lado del principio de la Armonía con la naturaleza y que fundamentan los derechos de la naturaleza.

por fundamento as alterações já realizadas nas LOM dos municípios supracitados, conforme o anexo “C”.

Tabela 8: Sugestão de alteração da LOM de São Gabriel da Cachoeira

| Texto atual da LOM de São Gabriel da Cachoeira | Sugestão de alteração da LOM de São Gabriel da Cachoeira |
|---|---|
| <p>Art. 234 O Município, observando o disposto nos arts. 229 e 230, da Constituição do Estado do Amazonas, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbido ao poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar essa condição.</p> <p>§ 1º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir o seu comprometimento.</p> <p>§ 2º Para assegurar efetividade de direito, o Município deverá articula-se e atuar de forma cooperativa com os Órgãos Públicos e privados, estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.</p> | <p>Art. 234 O Município de São Gabriel da Cachoeira reconhece a Natureza como sujeito de direitos e adotará políticas públicas com a finalidade de propiciar aos seres humanos e não humanos, o direito ao meio-ambiente ecologicamente saudável, essencial à qualidade de vida, incumbindo ao poder Público e a coletividade o dever de defender e estimular um modo de vida em harmonia com a Natureza.</p> <p>§ 1º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir o seu comprometimento.</p> <p>§ 2º Para assegurar efetividade de direito, o Município deverá articula-se e atuar de forma cooperativa com os Órgãos Públicos e privados, estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental calcados nos princípios do “Bem Viver” próprios do modo de vida dos povos indígenas.</p> |

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Cabe asseverar a lição de Souza Filho (2018, p. 188) de que é “[...] inócuo criar novos e revolucionários direitos materiais se não houver formas de acesso ao judiciário para fazê-los efetivos”, como a “*acción de tutela*” prevista constitucionalmente na carta da Colômbia.

Nesse diapasão, a alteração da LOM poderá reconhecer parte da Amazônia brasileira como sujeito de direitos, servindo de vetor para a discussão da efetiva proteção da “*Pachamama*”, inclusive, para influenciar na aprovação do Projeto de Lei nº 6.054/2019 (BRASIL, 2019) em tramitação no Congresso Nacional, e, assim, tutelar os seres não humanos e o modo de viver dos povos indígenas em harmonia com a natureza, sem descuidar da observância de normas que contemplem o bioma amazônico e, por conseguinte, as áreas dos países fronteiriços como a Colômbia e Venezuela.

4.3.3 Espaço Transnacional da “cabeça do cachorro”

A criação de espaços transnacionais, independentemente de limites fronteiriços, é indispensável para a efetivação dos direitos dos povos indígenas e da Natureza, principalmente no ambiente amazônico que envolve nove países da América Latina, quais sejam, Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

A área em que está situada o município de São Gabriel da Cachoeira, predomina o bioma amazônico, característica da biodiversidade comuns aos países limítrofes, como a Colômbia e a Venezuela.

A conectividade da biodiversidade entre os países da Pan-Amazônica é notória, o que demanda políticas integradas de tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade como previsto no Tratado de Cooperação Amazônico.

Nessa senda, ainda que haja diferenças culturais, políticas, legislativas e interesses nacionais, o Tratado de Assunção estabelece como objetivo do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) a eliminação das diferenças nos ordenamentos jurídicos pátrios. Contudo, ensinam Cruz e Bodnar (2012, p. 174) que a inefetividade do modelo de gestão mundial deve-se ao fato “[...] obsolescência do modelo estatal, limitado pelas fronteiras territoriais [...]”.

Vale destacar que o parágrafo único do art. 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dispõe que “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Assim, em que pese o território brasileiro conter a maior parte do bioma amazônico, há necessidade de normas que contemplem o todo e efetivamente tutele a Natureza no ambiente amazônico.

Ademais, as normas do espaço transnacional também devem proteger os povos indígenas, como os de São Gabriel da Cachoeira, sua relação harmoniosa com a Natureza, separados por fronteiras políticas, mas por vezes pertencentes a mesma etnia indígena.

Importante ressaltar a necessidade da criação de um espaço transnacional e, por conseguinte, de um órgão, como o Tribunal Ambiental Amazônico, que detivesse a capacidade de expedir normas abrangentes e eficazes nos países partes relacionadas aos povos indígenas e sua relação harmônica com a Natureza (DIAS, 2013, p. 173).

Ademais, nos autos da PETIÇÃO 3.388 RORAIMA⁶³, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 181, de 24 de setembro de 2009, cujo Relator foi o Ministro Ayres Brito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que áreas indígenas contíguas entre países, não afronta a soberania do país, bem como não confere aos povos indígenas o direito de reivindicar na ordem jurídica internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente.

Neste ponto, ensina Dias (2013, p. 135) que “[...] a questão da soberania, [...] se encontra em estado de obsolescência; ou seja, a cidadania necessitaria ser exercida em outras bases, em que se privilegiariam a solidariedade e a cooperação entre pessoas, instituição e Estados [...]”, além da mitigação da limitação territorial.

Nessa esteira, o caráter transindividual da sociodiversidade da região da “cabeça do cachorro” necessita de uma nova forma de tratamento, pois segundo Cruz e Bodnar (2012, p. 150) “[...] o futuro desafia a consolidação de novas formas de governança, estruturadas como uma grande teia de proteção do planeta, [...] e que tenham como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações”.

No mesmo sentido, lecionam Dias, Barros e Silva (2020, p. 232) que “[...] para uma questão transnacional como a tutela do meio ambiente não podemos empregar esforços loteados em espaços políticos, divididos por fronteiras.”

Por fim, ministra Dias (2013, p. 136) que o “[...] Estado Transnacional tanto reconheceria a globalidade como fenômeno irreversível quanto preconizaria a organização do Direito Transnacional por meio de uma redefinição e revitalização do político não apenas como Estado, mas também como Sociedade Civil”.

⁶³ “[...] **7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA.** Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. **Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente.** Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro” (STF, 2009). (grifo nosso)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com o presente estudo analisar o Novo Constitucionalismo Latino-Americano como elemento propedêutico apto a possibilitar efetividade à proteção da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

Com finalidade de contribuir para o efeito final desejado da tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade dos povos originários, a presente dissertação aprofundou o estudo para a aplicação do constitucionalismo latino-americano, considerando as reformas políticas e jurídicas levadas a cabo no Equador (2008) e Bolívia (2009).

De introito, observou-se a complexidade da tutela dos direitos coletivos dos povos indígenas, principalmente, no ambiente amazônico e em São Gabriel da Cachoeira que aglutina condições favoráveis e desfavoráveis para a efetiva proteção, tais como: a complexidade socioambiental das terras indígenas; diversidade de povos originários; multiplicidade de línguas indígenas; extensão territorial das terras indígenas; ocupação indígena em quase a totalidade do município; representatividade de organizações sociais civis; infinidade de saberes ancestrais; reconhecimento de locais sagrados; relação harmoniosa entre os povos indígenas e a natureza; cultura, costumes e crenças ancestrais; e a identidade indígena.

No primeiro capítulo: “A relação entre os povos originários, seus conhecimentos tradicionais associados e a repartição de benefícios” foi demonstrada a importância do reconhecimento dos conhecimentos dos povos indígenas como direito cultural coletivo a partir de uma visão fática, bem como a necessidade da adequação das normas internas ao Protocolo de Nagoia.

Ademais, no capítulo preliminar, destacou-se que a repartição justa e equitativa de benefícios acarreta a formação do círculo virtuoso contribuindo para a proteção da biodiversidade e dos povos indígenas, bem como ressaltou-se a relação intrínseca entre o socioambientalismo e o constitucionalismo latino-americano e sua convergência para objetivos comuns.

No segundo capítulo: “O constitucionalismo latino-americano como elemento propedêutico da tutela da sociobiodiversidade” enfatizou-se as características do constitucionalismo latino-americano e sua contribuição para a ruptura de um padrão estabelecido nas Américas por meio do colonialismo e que se perpetua desde a formação dos estados por meio da colonialidade do saber e ser.

Percebeu-se que somente a partir do giro decolonial dos países do sul global é possível romper com essa dogmática eurocêntrica e utópica e reconhecer a pluralidade em conformidade com as características dos países da América do Sul e, conseqüentemente, do Brasil.

Destacou-se, ainda, no segundo capítulo a visão biocêntrica inaugurada na constituição de Equador (2008) onde restou assegurada constitucionalmente os direitos da Mãe Terra e internalizou o modo harmonioso dos povos originários com a Natureza, caracterizados pelo “Bem Viver”, assim como pontuou-se a refundação do estado boliviano por meio do plurinacionalismo reconhecendo a diversidade étnica e cultural do povo boliviano.

Noutro aspecto, demonstrou-se a relevância do constitucionalismo latino-americano buscando a aproximação da descrição da norma com a realidade local de seus destinatários em todos os seus aspectos, superando os modelos e dogmas hegemônicos, eurocêntricos e antropocêntricos do constitucionalismo herdado dos colonizadores.

Por fim, percebeu-se que os princípios do constitucionalismo latino-americano não somente podem influenciar o ordenamento jurídico brasileiro, mas também serem incorporados paulatinamente por meio de alterações legislativas das Leis Orgânicas Municipais.

No terceiro capítulo abordou-se as características topográficas e etnográficas do município de São Gabriel da Cachoeira fazendo um recorte desta localidade que se destaca pela riqueza da sociobiodiversidade.

Observou-se as especificidades do município da “cabeça do cachorro” referentes a sua posição topográfica, biodiversidade e características das Terras Indígenas do Alto Rio Negro, Balaio, Cué Cué/Marabitanas, Médio Rio Negro I e II, Rio Tea e Yanomami.

Ademais, no terceiro capítulo demonstrou-se a diversidade dos povos indígenas, suas línguas, costumes e tradições, assim como a relevância de seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Por fim, no quarto capítulo “Proteção jurídica da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos ancestrais do município de São Gabriel da Cachoeira” abordou-se como a biopirataria serve de meio expropriatório dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

Constatou-se que o vazio institucional pela inexistência ou insuficiência das instituições públicas em São Gabriel da Cachoeira contribui para a flacidez de políticas públicas e acaba por estimular ações em detrimento da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais dos povos originários.

Assim, observou-se a necessidade do aparelhamento estatal, bem como a execução de ações e políticas coordenadas entre os órgãos para fins de atingir efetividade na proteção dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

A partir dessas digressões, ainda no quarto capítulo, sugeriu-se algumas proposições para tornar mais efetiva a tutela da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira.

Entre as sugestões, enquanto não haja a internalização dos princípios norteadores do constitucionalismo andino, propõe-se preliminarmente a atuação conjunta dos órgãos governamentais em um espaço compartilhado - denominada unidade multifacetária - onde possa haver a coordenação e execução de esforços com a finalidade da tutela dos povos originários e da biodiversidade amazônica e o combate aos crimes transfronteiriços e ambientais.

Além do mais, poderia ser aproveitada a estrutura já existente no pavilhão de terceiros dos 7 Pelotões Especiais de Fronteira do Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva (1º PEF (Yauaretê), 2º PEF (Querari), 3º PEF (São Joaquim), 4º PEF (Cucuí), 5º PEF (Maturacá), 6º PEF (Pari-Cachoeira) e o 7º PEF (Tunuí-Cachoeira) para servir de suporte aos representantes de órgãos como a Polícia Federal, IBAMA, ICMBio, FUNAI, ANVISA, Receita Federal etc, no desempenho de suas atribuições institucionais em locais estratégicos do território de São Gabriel da Cachoeira.

Prosseguindo no raciocínio de proteção jurídica dos conhecimentos dos povos indígenas percebe-se que alterações legislativas em trâmite no Congresso Nacional poderiam trazer maior segurança jurídica. Contudo, em virtude da inércia legislativa, acredita-se que o envolvimento de indígenas no processo legislativo municipal pode inaugurar os princípios do constitucionalismo latino-americano no extremo do território brasileiro por meio da alteração da Lei Orgânica Municipal influenciando, inclusive, a aprovação de projetos de leis no Congresso Nacional.

Compreende-se que o reconhecimento da Natureza como sujeitos de direitos na Lei Orgânica Municipal de São Gabriel da Cachoeira contribuirá sobremaneira para tutela da biodiversidade amazônica e, conseqüentemente, dos conhecimentos dos povos indígenas na medida em que ações e políticas públicas deverão observar o olhar biocêntrico.

Essa vertente biocêntrica está diretamente relacionada ao modo harmonioso de convívio entre os povos indígenas e a Natureza, distanciando-se do entendimento de que a Natureza é importante apenas porque é indispensável para a sobrevivência da raça humana.

Assim, os princípios do “*buen vivir*”, “*suma qamaña*”, “*sumak kawsai* e o *teko porã* dos povos indígenas podem ser internalizados na Lei Orgânica Municipal para romper com as visões hegemônicas, eurocêntricas e antropocêntricas que perduram em legislações do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, como proposição possível, deve-se pensar uma forma de tutelar o bioma amazônico de maneira integrada internacionalmente.

A criação de um espaço transnacional, respeitada a soberania estatal, com políticas de reconhecimento de direitos da Natureza e dos direitos dos povos originários poderá potencializar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Diante dos fatos, conclui-se que embora haja no ordenamento jurídico legislações voltadas para a tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, sua efetividade encontra obstáculos em decorrência de interesses relacionados à visão eurocêntrica e antropocêntrica do conhecimento.

Portanto, faz-se necessário a internalização de princípios afetos a um constitucionalismo atento às realidades fáticas da região amazônica e, principalmente, da “cabeça do cachorro”.

Destarte, compreende-se que a tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade perpassa necessariamente pelo conhecer, saber e conviver com a cultura indígena distanciando-se da isonomia meramente formalista e caminhando de mãos dadas para a busca da realidade fática, do localismo, do pluralismo e do multiculturalismo.

Nesse diapasão, observou-se na análise das normas internacionais e internas que tratam da tutela dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade que apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 13.123, de 17 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015) e sua regulamentação, esses dispositivos carecem de efetividade e legitimidade no que tange aos interesses dos povos indígenas uma vez que sua expedição ignorou o direito dos povos indígenas de participar de sua elaboração.

Ademais, aponta-se, inclusive, com fundamento na análise pregressa que embora haja repartição de benefícios em algumas situações, não se pode concluir que a mesma seja justa e equitativa, conforme dispõe o Protocolo de Nagóia.

Destaca-se que o levantamento do acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade dos povos originários de São Gabriel da Cachoeira, bem como a consequente repartição de benefícios restou prejudicado pelos seguintes fatores: falta de divulgação de informações no sítio eletrônico do CGEn - apesar do cadastro e pesquisa no SisGen -; da

resposta genérica encaminhada ao questionamento formulado por meio de e-mail; e pela falta de informações disponíveis na rede mundial de computadores.

Além disso, revela-se que o atual sistema de patentes não reconhece, por meios de critérios excludentes e hegemônicos, os conhecimentos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, estimulando atos expropriatórios contra esses povos e a própria soberania brasileira.

Assim, conclui-se que a realidade fática pode ser mais bem apreendida pelas normas a partir da efetiva participação dos interessados ou mesmo destinatários daquelas. No caso dos povos originários a consulta prévia e participação no debate legislativo constituem-se seus direitos assegurados por normas internacionais.

Diante desse quadro, a revisão da literatura afeta ao constitucionalismo latino-americano evidenciou que as alterações advindas dessa corrente do constitucionalismo potencializam a proteção do modo de ser, fazer, sentir dos povos indígenas e comunidades tradicionais, uma vez que reconhece seus conhecimentos, valores, tradições e línguas, como próprios de seu povo, mitigando a visão de superioridade e de encobrimento do outro.

REFERÊNCIAS

AERONÁUTICA. **FAB transporta cilindros de oxigênio para São Gabriel da Cachoeira (AM)**. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/35819/OPERACAOCOVID>. Acesso em: 27 ago. 2021.

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. **Acesso à justiça na Amazônia: desafios e perspectivas à luz do neoconstitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 2020.

AMAZONAS. **Decreto nº 17.033, de 11 de março de 1996**. Dispõe sobre a Instituição da Autarquia Estadual, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, aprova seu Regimento interno e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Decreto-17.033-de-11.3.1996-dispoe-sobre-o-IPAAM-e-aprova-Reg.-Interno.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

ARREGI-ORUE, Joseba Iñaqui; *et al.* **Biomimesis en diálogo con pueblos indígenas: una contribución a la educación para la ciudadanía mundial desde la didáctica de las ciencias sociales**. Bernal, Díaz & Tamayo (orgs). Biomimesis, Emprendimiento e Innovación, Conciencia y Tecnología 2020. Bilbao, España: Euskal Ekintzaitzaren Behatokia - Observatorio Vasco del Emprendimiento, EEB-OVE.

ASSIS, Fábio José Silva de; VIEIRA, José Ribas. Do neoconstitucionalismo ao novo constitucionalismo latino- americano: um processo de luta das minorias. **Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões**. Organização de Adriano Corrêa de Sousa et al. – Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

ATHIAS, Renato. **Medicina indígena no rio Negro: experiência de um projeto**. In: Ferreira, Luciane Ouriques; Osório, Patrícia Silva (Org.). Medicina tradicional indígena em contextos: anais da primeira reunião de monitoramento. Projeto Vigisus II/Funasa. Brasília: Fundação Nacional de Saúde. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/13380288/MEDICINA_INDÍGENA_NO_RIO_NEGRO_-_EXPERIÊNCIA_DE_UM_PROJETO. Acesso em: 10 maio 2021.

BARBOSA, Waleska. Ministério do Meio Ambiente. **Rio Negro, no Amazonas, é sítio Ramsar Regional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/noticia-acom-2018-05-2997>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista de Direito Administrativo da FGV, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

BERTOIGNA, Viviane Alves; CIBIM, Juliana Cassano. **Acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados: proteção de direitos e repartição de benefícios**. In Direito Internacional do Ambiente. Ensaios em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2006.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

BONITO (PE). **Emenda à Lei Orgânica Nr 01/2017**. Altera o Art 236, *caput* e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município do Bonito/PE. Disponível em: <http://www.mapas.org.br/bonitope/>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL, Victória Braga; SILVA, Túlio Macedo Rosa e. (2020). **A proteção ao meio ambiente e a vedação à crueldade contra os animais**: análise jurídica do consumo de quelônios por comunidades locais na Amazônia. *Revista Vertentes Do Direito*, 7(1), 27-43. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p27-43>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade**. *Quaestio Iuris* vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1806-1823. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio”. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979**. Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6634.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 18 ago. 2021

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do §1º e o §4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm#art37. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.** Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11516.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/L12011.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.** Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113019.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1º, a alínea j do Artigo 8º, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de maio de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965.** Aprova as Convenções de n.ºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-20-30-abril-1965-349517-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973.** Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D73332.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 83.550, de 5 de junho de 1979.** Cria, no Estado do Amazonas, o Parque Nacional do Pico da Neblina, com os limites que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D83550.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto de 25 de maio de 1992.** Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto 1.905, de 16 de maio de 1996.** Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto de 14 de abril de 1998.** Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Alto Rio Negro, localizada nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Japurá, Estado do Amazonas. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://foirn.org.br/wp-content/uploads/2019/05/alto-rio-negro.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto de 14 de abril de 1998.** Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Médio Rio Negro I, localizada nos municípios de Santa Isabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira e Japurá, Estado do Amazonas. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/OAD00341.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto de 14 de abril de 1998.** Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Médio Rio Negro II, localizada nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas. Brasília, DF: Presidência da

República, 1998. Disponível em: <https://foirn.org.br/wp-content/uploads/2019/05/medio-rio-negro-2.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto de 14 de abril de 1998**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Rio Tea, localizada nos municípios de São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior%20a%202000/1998/dnn6679.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002**. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-norma-pl.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005**. Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02004-2006/2005/decreto/d5472.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006**. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02004-2006/2006/decreto/d5753.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto de 21 de dezembro de 2009**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Balaio, localizada no Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02007-2010/2009/dnn/dnn12364.htm. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02015-2018/2016/decreto/D8772.htm. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 136, de 11 de agosto de 2020**. Aprova o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova York. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-271715400>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 1.703, de 19 de abril de 2013**. Portaria de declaração da Terra indígena Cué Cué Marabitanas, localizada no município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-oficial-da-uniao-1/2013/dou1_2013_04_22.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.799, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 169/2016**. Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125563>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Petição 3.388 Roraima**. Relator: BRITTO, Carlos Ayres. Publicado no DJe 181, 25.09.2009, p. 00071. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.797.175/SP, 2018/0031230-0 da 2ª Turma**. 2019. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/stj-acordao-direitos-da-natureza.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). Ação Civil Pública Nr 300593 SP 90.00.300593-0. Terceira Turma. Relator: Juiz Milton Pereira. São Paulo, 18 de dezembro de 1991. DOE03/02/1992, p. 57. **JusBrasil**, 1992. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291876/acao-civil-publica-acp-300593>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Habeas Corpus 833085-3/2005 (TJ-BA)**. Impetrantes: Héron José de Santana e Luciano Rocha Santana e outros. Paciente: Chimpanzé Suíça. Julgador: Edmundo Lúcio da Cruz. Julgado em: 28/09/2005. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/habeas-corpus-n-833085-3.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Resolução Presi - 21/2015, de 9 de junho de 2015**. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/52468/5/Resolucao%20Presi%2021_2015.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Resolução Presi - 9279781, de 22 de novembro de 2019**. Disponível em: https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/222714/1/Resolucao%20Presi%209279781%20-%20Autoriza%20a%20realocacao%20da%20Vara%20Federal%20Única%20da%20Subsecao%20Judiciaria%20de%20Tefe_AM.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. **O Protocolo de Nagoia sobre Acesso e Repartição de Benefícios**. Convenção sobre a Diversidade Biológica: ABS. 2012. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/nagoya-protocol-es.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CACIATRORI, Emanuela Gava; FAGUNDES, Lucas Machado; PATRÍCIO, Ághata July Goularte. **Pruralismo jurídico no processo constituinte boliviano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CANDEIAS, José Alberto Neves. A engenharia genética. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 3-10, feb. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101991000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1º abr. 2021.

CAPEDRON, Elise. **Derrota interna, sucesso exterior**: a Patrimonialização do xamanismo entre os Baniwa (Alto Rio Negro - Amazonas). *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 24, n. 5, p. 105-134, maio/ago., 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/pxXCqgY33wrwPb4Nbhtbmps/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZAÇÃO.%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

CICLOVIVO. **1º caso mundial sobre “Direitos da Natureza” será julgado no Equador**. 2020. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/planeta/meio-ambiente/caso-mundial-direitos-da-natureza-equador/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. 1991. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judiciário inaugura a Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul**. <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/203415298/judiciario-inaugura-a-cidade-da-justica-de-cruzeiro-do-sul>. Acesso em: 27 out. 2021.

CORREAS, Oscar. **Pluralismo y otros horizontes**. Derecho y sociedad. México, 2007.

CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA. **Sentencia T-622 de 2016** (M.P.: Jorge Iván Palacio), 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CORTE SUPREMA DE JUSTICIA - CSJ. **Sentencia STC4360-2018**. Radicación no 11001-22-03-000-2018-00319-01. Magistrado Ponente Luis Armando Tolosa Villabona. Bogotá, 05 de abril de 2018. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021.

COURT OF UTTARAKHAND AT NAINITAL. (March 20, 2017). **Case Mohd. Salim vs State of Uttarakhand and others**. Disponível em: <https://www.elaw.org/es/salim-v-state-uttarakhand-writ-petition-pil-no126-2014-december-5-2016-and-march-20-2017>. Acesso em: 30 jun. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebooks. Acesso em: 5 mar. 2021.

DA COSTA, Marco Antonio Ferreira; DA COSTA, Maria de Fátima Barrozo. **Biossegurança, biotecnologia e nanotecnologia**: contribuições para os processos de ensino. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 7, n. 7, jul. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/29174>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. **Revista de Educação Pública**, Cuiabá, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, maio/ago. 2014.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Entre a nação imaginada e o estado plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano. *In: AVRITZER, Leonardo et al (org.). O constitucionalismo democrático latino-americano em debate*: soberania, separação de poderes e sistema de direitos. 1. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 213-230.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. El nuevo constitucionalismo latino-americano como una propuesta jurídica decolonial. *In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. Constitucionalismo*: un modelo jurídico para la sociedad global. 1. ed., Pamplona: Editorial Aranzadi/Thomson Reuters, 2019, p. 377-394.

DAQUINO, Fernando. **Pesquisadores chineses criam microrrobô capaz de andar sobre a água**. TECMUNDO. 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/robotica/27441-pesquisadores-chineses-criam-microrrobo-capaz-de-andar-sobre-a-agua.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

DE ALBUQUERQUE, K. C., da VEIGA A. D., SILVA, J. V., *et al.* **Brazilian Amazon Traditional Medicine and the Treatment of Difficult to Heal Leishmaniasis Wounds with Copaifera**. Evid Based Complement Alternat Med 2017; 2017:8350320. Disponível em: <https://www.hindawi.com/journals/ecam/2017/8350320/>. Acesso em: 29 maio 2021.

DE ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2.^a ed, Manaus: PGSCA–UFAM, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA. 2010. Disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

DERANI, Cristiane *et al.* **Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas**. In Liliana Estupiñan Achury et al. (Org.) *La naturaleza como sujeto de Derechos em el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. Disponível em: <http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload866.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **A proteção jurídica transnacional dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos**. Tese de Doutorado - Univali, Itajaí, 2013. Disponível em: http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/42/TESE_REAJUSTADA%20Monica%202013.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

DIAS, Mônica Nazaré Picanço; DE BARROS, Wagner Guimarães Carvalho; DA SILVA, Victor Melo Fabrício. **Bioma amazônico sob a perspectiva do direito transnacional**. *Cognitio Juris*, João Pessoa, Ano X, n.º 31, 2020. Disponível em: http://cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_31.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade, conferências de Frankfurt**. Petrópolis: Vozes, 1993. Disponível em: <https://enriquedussel.com/txt/Textos Libros/45.1492 O encobramento do outro.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

DUSSEL, Enrique. **Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação** (1965-1991). São Paulo: Paulinas, 1997. Disponível em: <https://enriquedussel.com/txt/Textos Libros/49.Oito ensaios sobre cultura.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **O Batalhão de Infantaria de Selva**. C 72-20. Brasília: Estado-Maior do Exército, 1997.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **No Amazonas, hospital de guarnição de São Gabriel da Cachoeira beneficia comunidade da Ilha das Flores.** Disponível em:

<http://www.eb.mil.br>. Acesso em: 18 ago. 2021.

EXÉRCITO BRASILEIRO. Comando Militar da Amazônia. **Engenharia do Exército inaugura ponte sobre o igarapé Yá-Mirim na região da cabeça do cachorro.** Disponível em: <https://www.cma.eb.mil.br/index.php/mais-noticias/engenharia-do-exercito-inaugura-ponte-sobre-o-igarape-ya-mirim-na-regiao-da-cabeca-do-cachorro>. Acesso em: 18 ago. 2021.

EQUADOR. **Constitución de la Republica del Ecuador.** 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf. Acesso em: 06 jul. 2021.

EQUADOR. Acórdão na apelação cível Nr 11121-2011-0010 do Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Relator Luis Sempértegui Valdivieso. Equador, Loja, 30. mar. 2011. Disponível em: http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo ala descolonización.** In: GARAVITO, César Rodríguez (Org.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del Siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-159. p. 141-142. Disponível em: https://www.mpfm.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_4_ryf_constitucionalismo_pluralista_2010%5B1%5D.pdf. Acesso em: 14 fev. 2021.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte del constitucionalismo pluralista. In: AHRENS, Helen (comp.). **El Estado de derecho hoy en América Latina**. México: Fundación Konrad Adenauer, 2012, p. 171-193.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. **Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões.** Organização de Adriano Corrêa de Sousa *et al.* – Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

FARIA, Juliete Prado de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **O direito dos povos tradicionais à proteção da cultura como um direito humano e os desafios de sua concretização no Brasil.** Revista Inclusiones Vol: 8 num 3 (2021): 33-46.

FLORIANÓPOLIS (SC). **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nr 89/2018.** Altera o Art. 133 da Lei Orgânica do município de Florianópolis para incorporar titularidade de direito para a natureza, em consonância com a plataforma "HARMONY OF NATURE", aprovada pela 71ª sessão da Assembleia Geral da ONU. Disponível em: <https://cmf.sc.gov.br/tramitacao/PEL-00089-2018>. Acesso em: 18 maio 2021.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO - FORIN. **FOIRN, a federação que representa 23 povos indígenas no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://foirn.org.br/saiba-quem-somos-foirn/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FOLHA DE PERNAMBUCO. **Indígenas da Amazônia brasileira usam ervas medicinais contra o coronavírus.** 2020. Disponível em:

<https://www.folhape.com.br/noticias/indigenas-da-amazonia-brasileira-usam-ervas-medicinais-contr-o-corona/141005/>. Acesso em: 30 maio 2021.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP. **Expedição do INPA identifica 56 novas espécies.** 2016. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/expedicao-do-inpa-identifica-56-novas-especies-na-amazonia/24090/>. Acesso em: 10 abr. 2021

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP. **Expedições à Amazônia revelam novas espécies de sapos, lagartos, aves e plantas.** 2018. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/expedicoes-a-amazonia-revelam-novas-especies-de-sapos-lagartos-aves-e-plantas/28094/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GARGARELLA, Roberto. *Lo “viejo” del “nuevo” constitucionalismo latinoamericano. The Seminar in Latin America on Constitutional and Political Theory.* 2015. Disponível em https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/SELA15_Gargarella_CV_Sp.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza, muchos protagonistas, único sujeto.** Temas para el debate 195. Madrid, 2011.

HORLINGS, Ina; MARSDEN, Terry. **Rumo ao desenvolvimento espacial sustentável?** Explorando as implicações da nova bioeconomia no setor agroalimentar e na inovação regional. Sociologias, Porto Alegre, v. 13, n. 27, p. 142-178, ago. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222011000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1º abr. 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/sao-gabriel-da-cachoeira/panorama>. Acesso em: 2 abr. 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010: Indígenas.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010:** primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. 2012. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio. **40 novas espécies descobertas na Serra da Mocidade.** 2016. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/8354-mais-de-40-novas-especies-descobertas-na-serra-da-mocidade>. Acesso em: 18 abr. 2021.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio. **Expedição documenta biodiversidade amazônica.** 2020. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/10890-expedicaodocumenta-biodiversidade-amazonica>. Acesso em: 18 abr. 2021.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio. **Expedição inédita cataloga novas espécies no Parna Monte Roraima**. 2020. Disponível em:

<https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/icmbioemfoco548.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

IGHBA - INSTITUTO GEOGRÁFICO E HISTÓRICO DA BAHIA. **Carta de Pero Vaz de Caminha a El-Rei D. Manuel**. Salvador: Editores Reis & Comp, 1900.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL/ FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO - FORIN. **Levantamento sócio-econômico demográfico e sanitário**. Disponível em: <https://www.indigenasemcidades.com/videos?lightbox=dataItem-k2kjmz4q>. Acesso em: 30 jun. 2021.

ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **BR-307, um pesadelo de cratera e lama**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/br-307-um-pesadelo-de-cratera-e-lama>. Acesso em: 26 ago. 2021.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Jurs, v.1, 2000.

LOVELOCK, James. **Gaia, alerta final**. São Paulo: Intrínseca, 2009.

MACHADO, Lucas. Reflexiones sobre el proceso constituyente boliviano y el nuevo constitucionalismo sudamericano. **Redhes: Revista de Derechos Humanos y Estudios sociales**, San Luis de Potosí, v. 7, n. 1, p.93-110, jun. 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; AFONSO, Henrique Weil. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. Revista Direitos Culturais, vol. 5, nº. 8, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640036.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

MARTINS, Marco Antônio. **PRF prende biólogo russo por tráfico de animais; suspeita é de biopirataria**. Globo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/18/prf-prende-biologo-russo-por-traffic-de-animais.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2021.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. A transnacionalidade e a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais na Bolívia, Colômbia, Equador, Guianas, Peru, Suriname e Venezuela. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 11, n. 02, p. 3679-104, 2020. DOI: 10.32361/201911028722. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/8722>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MÉDICI, Alejandro. **La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial**. Aguas calientes (México): CENEJUS/Univ. San Luis Potosí, 2012.

MELIÁ, Bartolomeu. **Teko porã**: formas do bom viver guarani, memória e futuro. In: SILVEIRA, Nádia Heusi; MELO, Clarissa Rocha de; JESUS, Suzana Cavalheiro de (Org's). *Diálogos com os Guarani: articulando compreensões antropológicas e indígenas*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016.

MELO, Milena Petters. **As recentes evoluções do Constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo?** In WOLKMER, Antônio Carlos e MELLO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales**. Colonialidad, conocimientos subalternos y pensamientos fronterizos. Madrid: Akal, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento de Polícia Federal. **Instrução Normativa nº 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005**. Define as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal e as atribuições de seus dirigentes. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/in-13.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento de Polícia Federal. **Metas Institucionais da Superintendência Regional/AM em 2006**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/pf/amazonas/relatoriogestao_dp_f_am06.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento de Polícia Federal. Portaria nº 3997/2013-DG/DPF, de 24 de outubro de 2013. Define as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portaria-3997-2013-dg-pf.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. FUNAI. **Terras Indígenas - Situação Fundiária**. 2020. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggeo/pdf/terra_indigena.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. FUNAI. **Modalidades de Terras Indígenas**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 30 jun. 2021.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Direito Constitucional Amazônico: Pluralismo Constitucional**. Revista Direito & Justiça Social, Vila Velha, v. 1, n. 1, p. 87-113, jan./jul. 2017.

MITTERMEIER, Russel A. **Diversidade de primatas e a floresta tropical**: estudos de casos do Brasil e de Madagascar e a importância dos países com megadiversidade. In: WILSON, Edward Osborne. *Biodiversidade*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p.186-197.

MITTERMEIER, Russel A; GIL, Patricio Robles; MITTERMEIER, Cristina Goettsch. **Megadiversidad: los países biologicamente más ricos del mundo.** Cidade do México: Agrupación Sierra Madre, 1997.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: Os Direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kawsay).** In WOLKMER, Antônio Carlos e MELLO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas.* Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MORAES, Germana de Oliveira. **A Construção do paradigma ecocêntrico no novo Constitucionalismo democrático dos países da UNASUL.** Revista de Direito Brasileira. Ano 3, V. 5. Maio-Agosto de 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2719/2609>. Acesso em: 10 out. 2021.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado.** Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/37260294/A_AUTODETERMINAÇÃO_DOS_POVOS_INDÍGENAS_FRENTE_AO_ESTADO. Acesso em: 10 out. 2021.

NOVA ZELÂNDIA. *Te Ureara.* [2014]. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/2014/0051/latest/DLM6183601.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

NOVA ZELÂNDIA. *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement).* [2017]. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/DLM6830851.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais,** Salvador, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ucesal.br/index.php/rladna/issue/view/174>. Acesso em: 30 ago. 2021.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2016. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 107.** 1957. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/indios/lex130a.htm>. Acesso em 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169.** 1989. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Diversidade Biológica**. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182959/000182959.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**. 2003. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas**. Setembro, 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Plataforma Agenda 2030**. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/17/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano**. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina. 1 ed. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>. Acesso em: 02 abr. 2021.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Ruben Martinez. **Proceso Constituyente Venezueleno no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. In: Wolkmer, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 43-57.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** 2014. Disponível em <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. **A Constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2, p.333-349, 2019. Disponível em: <https://www.jus.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/6079/pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

PAUDALHO (PE). **Emenda à Lei Orgânica Nr 03, de 5 de janeiro de 2018**. Altera a redação do art. 181; cria o Inciso VIII, do parágrafo 1º, da Lei Orgânica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mapas.org.br/paudalho-pe/>. Acesso em: 18 maio 2021.

PETIZA, Sunny; *et al.* **Insetos Aquáticos na Concepção dos Baniwa que vivem na cidade de São Gabriel da Cachoeira, Amazonas, Brasil.** In: Hamada, Neusa; Nessimian, Jorge Luiz Querino, Ranyse Barbosa(orgs.). Insetos aquáticos na Amazônia brasileira: taxonomia, biologia e ecologia. Manaus: INPA, 2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1000609/insetos-aquaticos-na-amazonia-brasileira-taxonomia-biologia-e-ecologia>. Acesso em: 10 jun. 2021.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia Legal. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5487>. Acesso em: 10 out. 2021.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do Trabalho Científico:** métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005. pp.227-278.

RADLER, Juliana. **Cidade mais indígena do Brasil, São Gabriel da Cachoeira se isola contra a Covid-19.** ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cidade-mais-indigena-do-brasil-sao-gabriel-da-cachoeira-se-isola-contra-a-covid-19>. Acesso em: 16 abr. 2021.

RADLER, Juliana. **São Gabriel da Cachoeira conquista polo da Defensoria Pública.** ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/sao-gabriel-da-cachoeira-conquista-polo-da-defensoria-publica>. Acesso em: 13 ago. 2021.

RICARDO, Carlos Alberto. **Quem fala em nome dos índios? I.** In: POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: 1991-1995/ Carlos Alberto Ricardo. São Paulo: Instituto Socioambiental. 1996.

RIFKIN, Jeremy. **O Século da biotecnologia.** Trad. Arão Sapiro. São Paulo: MAKRON Books, 1999.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. RENTAS. **Principais Rotas Terrestres utilizadas para o tráfico de animais silvestres - Região Norte.** 2001. Disponível em: <https://rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/NORTE.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

RUBIO, David Sánchez. **Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por dignidade:** una mirada parcial y situada. Revista Campo Jurídico, vol. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/82/62>. Acesso em: 10 out. 2021.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos.** São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**. 1987. Disponível em: <http://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas / Boaventura de Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses. [et al.]. - 1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018.

SANTOS, Valdoir da Silva. **O multiculturalismo, o pluralismo jurídico e os novos sujeitos coletivos no Brasil**, dissertação de mestrado, UFSC, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88574/230469.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. **Lei Municipal nº 145, de 22 de novembro de 2002**. Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.saogabrieldacachoeira.am.leg.br/institucional/historia>. Acesso em: 2 abr. 2021.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. **Lei Orgânica Municipal de 21 de dezembro de 2012**. Disponível em: <https://www.saogabrieldacachoeira.am.leg.br/leis/lei-organica-municipal/Lei%20Organica%20APROVADA.pdf/view>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. **Lei nº 00088/2018 de 08 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do poder executivo do município de São Gabriel da Cachoeira. Disponível em: http://snc.cultura.gov.br/media/77/docs/orgaogestor/decreto_reorganizacao_prefeitura_pZKxYpj.docx. Acesso em: 18 ago. 2021.

SÃO PAULO. **Projeto de Emenda de Lei Orgânica nº 5/2015**. Inclui o art. 180-A na Lei Orgânica do Município de São Paulo. Disponível em: https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=4&ANO_PCSS_CMSP=2015&COD_PCSS_CMSP=5. Acesso em: 10 out. 2021.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2017.

SECOM - Secretaria de Comunicação. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação –SEPLANCTI. **Amazonas em Mapas**. 1ª Edição, 2016, 221p. Disponível em: http://www.seducti.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/1a_Amazonas_em_Mapas_2015_em_novembro_de_2016.pdf. Acesso em: 6 jul. 2021.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. **Novo constitucionalismo latino-americano: um constitucionalismo do futuro.** Revista Brasileira de Filosofia do Direito, Brasília, v.3, n.1, p.60-81, jan./jun. 2017.

SILVA, Túlio Macêdo Rosa e. **Liberdade sindical e controle de convencionalidade.** 2018. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.2.2018.tde-30102020-032446. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-032446/pt-br.php>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia Brasileira.** Curitiba: Juruá. 2010.

SOUSA, Adriano Corrêa de. **Constitucionalismo latino-americano: teoria, direitos humanos fundamentais, instituições e decisões.** Organização de Adriano Corrêa de Sousa *et al.* – Rio de Janeiro: Multifoco, 2020.

SOUZA, Lucas Silva de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do; Balem, Isadora Forgiarini. **O novo constitucionalismo latino-americano e os povos indígenas: a visão do direito a partir dos caleidoscópios e dos monóculos.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6054/pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SOUZA, André Luiz Gomes de; SILVA, Gabriel Francisco da. **Acesso legal ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade no Brasil: Novas perspectivas nacionais.** Research, Society and Development, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/13999/12667/184208+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari>. Acesso em: 30 set. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.) O direito para o Brasil socioambiental. Porto Alegre: Fabris, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Conhecimentos tradicionais como bem cultural.** In SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Org.). Direito, biotecnologia e sociedades tradicionais. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A essência Socioambiental do Constitucionalismo Latino-Americano.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 41, n.1, p. 197-215. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887>. Acesso em: 2 set. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito.** 1. ed., (1998), 9ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUTO MAIOR, Ana Paula Caldeira; BENFICA, Estevão. **Yanomami enterram as primeiras amostras de sangue repatriadas dos Estados Unidos.** ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. 2015. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/yanomami-enterram-as-primeiras-amostras-de-sangue-repatriadas-dos-estados-unidos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

STEFANELLO, Alaim Giovanni Fortes; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **Conhecimentos Tradicionais e a Regulação do Acesso aos Recursos Genéticos no Protocolo de Nagoya**. In SCHIOCCHET, Taysa; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Org.). Direito, biotecnologia e sociedades tradicionais. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

TEIXEIRA, Patricia Conceição Costa; SILVA, Livia Maria da Costa. **Repartição de benefícios à luz da Lei nº 13.123/2015**: casos de empresas com acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Rev Fitos. Rio de Janeiro. 2021; 15(2): 204-216. e-ISSN 2446.4775. Disponível em: <http://revistafitos.far.fiocruz.br/index.php/revista-fitos/article/view/1050>. Acesso em: 30 set. 2021.

TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL - ISA. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3921>. Acesso em: 19 abr. 2021.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a Pesquisa Qualitativa em Educação – O Positivismo, A Fenomenologia, O Marxismo. São Paulo: Atlas, 1987.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Biologia Molecular. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/biomedicina/biomedicina-2/habilitacoes/biologia-molecular>. Acesso em 2 abr. 2021.

UPRIMNY, Rodrigo. **Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina**: tendencias y desafíos. In: GARAVITO, C. R. (Org). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 109-137. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2011/04/doctrina28469.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional*: 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano**: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Revista Pensar, Fortaleza, n.2, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. FAGUNDES, Lucas Machado. **Para Um Novo Paradigma de Estado Plurinacional na América Latina**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, vol. 18, nº 2, p. 329-342, ago. 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

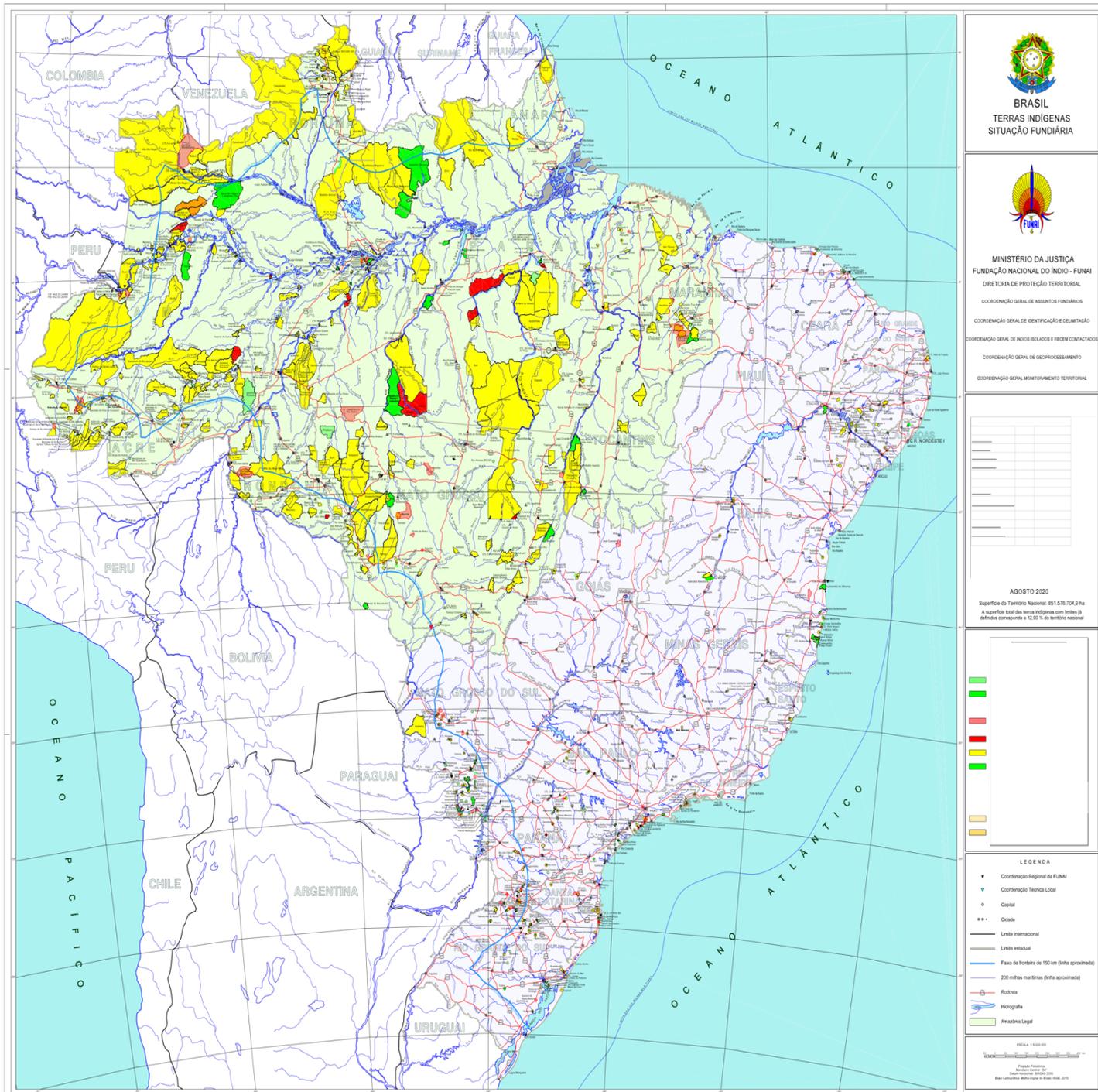
WOLKMER, Antonio Carlos; KYRILLOS, Gabriela de Moraes. **Redefinindo os paradigmas do direito na América Latina**: interculturalidade e Buen Vivir. Revista de Direito Ambiental. Vol. 78, ano 20. São Paulo: RT, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plazas de Mayo, 2011.

ZHAO, Jie et al. **Why Superhydrophobicity Is Crucial for a Water-Jumping Microrobot?** Experimental and Theoretical Investigations. ACS Applied Materials & Interfaces. **2012**. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/abs/10.1021/am300794z>. Acesso em: 30 jun. 2021.

ANEXO A - TERRAS INDÍGENAS



ANEXO B - PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA LEI Nº 9.605, DE 1998 E NA LEI Nº 10.426, DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)

5

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6054, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos despersonalizados de direitos, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART

Apresentação: 12/03/2021 16:59 - CMADS
CMADS => PL 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013)

PSS n.1/0

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c b 2 1 4 5 9 3 9 1 7 9 0 0 *

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019**

Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6054, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: "Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, **que são sujeitos despersonalizados de direitos.**"

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO STUDART

Apresentação: 12/03/2021 16:59 - CMADS
PSS (CMADS => PL 6054/2019 [Nº Anterior: PL 6799/2013])

PSS n.1/0

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**ANEXO C - PROJETOS E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EM LEIS ORGÂNICAS
MUNICIPAIS DE BONITO E PAUDALHO (PE), FLORIANÓPOLIS (SC),
FORTALEZA (CE) E SÃO PAULO (SP)**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2017.

Altera o art. 236, caput e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município do Bonito/PE.

A CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO/PE, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017:

Art. 1º - O art. 236 da Lei Orgânica do Município do Bonito/PE, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 236 – O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza.

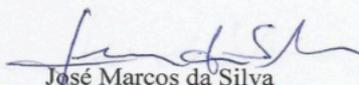
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Bonito/PE, 21 de dezembro de 2017.

Mesa Diretora da Câmara Municipal do Bonito/PE.

Ítalo Damasceno Cabral de Andrade
Presidente

Givanildo José da Silva Júnior
Vice Presidente


José Marcos da Silva
1º Secretário


Rogaciano da Silva
2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03, de 5 de janeiro de 2018.

Ementa: Altera a redação do art. 181º; cria o Inciso VIII, do parágrafo 1º, da Lei Orgânica, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO PAUDALHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 10º, do Regimento Interno, art. 40º, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal do Paudalho:

Art. 1º. O art. 181º, da Lei Orgânica do Município do Paudalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181º. O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra. (NR)

Art. 2º. Cria o Inciso VIII, do parágrafo 1º, do mesmo artigo:

VIII - promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal do Paudalho
Em, 25 de abril de 2018

Josimar Ferreira Cavalcanti
presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

Câmara Municipal de Florianópolis
DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº. 08
DATA 04/10/2018

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 089/18



“Emenda à Lei Orgânica do Município de Florianópolis alterando o art. 133, da Lei Orgânica do município de Florianópolis para incorporar titularidade de direito para a Natureza, em consonância com a plataforma “Harmony of Nature”, aprovada pela 71ª Sessão da Assembleia Geral da ONU”

ENCAMINHE-SE
EM 04/10/2018

Art. 1º O artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis passa a ter a seguinte redação:

“Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a Natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais. O planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e não humanas, respeitar os princípios do Bem Viver e conferir à Natureza titularidade de direito.

Parágrafo único: O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a Natureza adquira titularidade de direito e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais. As tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o Princípio da Precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as Organizações da Sociedade Civil.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCOS JOSÉ DE ABREU - Marquito
Vereador - PSOL

Rua: Anita Garibaldi, nº 35 – 5º andar - Centro
Florianópolis – SC - CEP 88.010-500
Fone: 48 3027-5812 / 3027-5796 / 3027-5798 / 3027-5790



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

0011/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2018 AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2017

“Altera o art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 09/2017, onde trata do Capítulo III – Do Meio Ambiente, na forma que indica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

O artigo 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº. 09/2017, onde trata do Capítulo III – Do Meio Ambiente, fica acrescido das seguintes modificações:

“Art. 244º – Todos os seres da Natureza têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida e dos processos ecossistêmicos naturais, impondo-se ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, assim como à coletividade, o dever de:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como garantir e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, de forma a garantir a preservação da Natureza e a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos e demais seres da Natureza;

(...)

Art. 245º - O Município poderá firmar consórcio intermunicipal, visando à preservação, conservação e recuperação da vida ambiental das bacias hidrográficas e de outros componentes da Natureza, que ultrapassem os limites do Município de Fortaleza.

Art. 246º - O poder público desenvolverá programas de urbanização e despoluição das lagoas, rios e riachos do Município, visando preservá-las e transformá-las em equipamento comunitário de lazer e de educação e conscientização ambiental para um modo de vida em harmonia com a Natureza.

(...)

Art. 249º - A lei de uso e ocupação do solo urbano, integrante do plano diretor do

DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

28 MAR. 2018


Funcionário

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8309 – Bairro: Patriolino Ribeiro – Gabinete 20
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete da Vereadora Larissa Gaspar

Município e o código de obras e posturas, terá como diretriz geral a harmonia com a Natureza para o bem estar dos cidadãos e demais seres vivos, equilíbrio dos processos ecossistêmicos e do meio ambiente, a preservação ecológica e a defesa da qualidade da vida.

(...)

Art. 251. São declarados de relevante interesse ecológico, paisagístico, histórico e cultural os rios, os riachos, as lagoas, a zona costeira e as faixas de proteção dos mananciais.

Parágrafo único - O Poder Executivo desenvolverá programas de recuperação ambiental dos recursos constantes do caput deste artigo a fim de promover o reequilíbrio das relações em harmonia com a Natureza.

Art. 252º - O poder público municipal, no uso de seu respectivo poder de polícia administrativa, disporá sobre a proibição de emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando a compatibilizar o exercício da atividade com a manutenção da harmonia com os demais seres da Natureza, preservação da saúde, da segurança e do sossego público.

(...)

Art. 254º - É obrigação das instituições do Poder Executivo e de toda a coletividade, informar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

(...)

Art. 257º - O licenciamento de atividades, de obras, de arruamento ou de parcelamento do solo, localizados ou lindeiros em áreas de proteção dos recursos hídricos e da zona costeira, dependerá, além do atendimento da legislação em vigor, da aprovação prévia do órgão municipal competente e de posterior aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - O conselho a que se refere este artigo analisará a conveniência dos projetos em face dos possíveis danos que poderão causar ao meio ambiente, diante das especificidades de cada recurso hídrico, sendo indispensável a realização de audiências públicas."

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE _____

Larissa Gaspar
 Larissa Gaspar

Vereadora de Fortaleza

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444.8309 – Bairro: Patriolino Ribeiro – Gabinete 20
 Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR EDUARDO TUMA

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. fls. 2
Nº 04-5 de 15
Adelina Ciccoia - Ass. Parlamentar
RF 100 406

21

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº

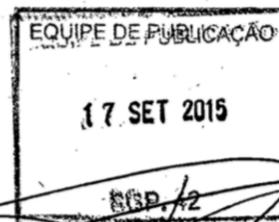
PLO
5/2015

"Inclui o 'Art. 180.A' à Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Inclui o Art. 180 "A" da Lei Orgânica do Município de São Paulo promulgada em 4 de abril de 1990, com a seguinte redação:

Art. 180 A – O Município promoverá o desenvolvimento das políticas de meio ambiente, considerando que os membros da natureza possuem direitos intrínsecos à vida e à manutenção de seus processos ecossistêmicos, em interdependência com a vida digna dos cidadãos, com o objetivo de alcançar a sustentabilidade na cidade.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

APÊNDICE A - SOLICITAÇÃO AO SISGEN INFORMAÇÕES SOBRE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE

De: Wagner Carvalho rafwag79@gmail.com
Assunto: Acesso à informação de acesso ao patrimônio genético ao conhecimento tradicional associado de povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira
Data: 10 de agosto de 2021 08:33
Para: sisgen@mma.gov.br



Bom dia!

Me chamo Wagner Guimarães Carvalho de Barros, sou mestrando da Universidade Federal do Amazonas, O título da minha dissertação é: “CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: PROTEÇÃO JURÍDICA DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS DOS POVOS INDÍGENAS DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA”, assim o objeto de pesquisa está relacionado ao acesso de conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Nesse sentido, por meio deste instrumento, solicito a V Sa a disponibilização das informações de acesso ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado dos povos indígenas de São Gabriel da Cachoeira, tais como o povo indígena relacionado, a localidade (terra indígena), o consentimento prévio etc.

Informo que não há necessidade de encaminhar informações específicas do acesso Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado e que estejam sob sigilo.

Agradeço a atenção e informo que a colaboração de V Sa irá contribuir para a pesquisa científica e talvez o aprimoramento de medidas de proteção ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado.

Att.

Wagner

APÊNDICE B - RESPOSTA DO SISGEN SOBRE ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE

De: SisGen - Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado
sisgen@mma.gov.br
Assunto: Resposta automática: Acesso à informação de acesso ao patrimônio genético ao conhecimento tradicional associado de povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira
Data: 10 de agosto de 2021 08:33
Para: Wagner Carvalho rafwag79@gmail.com



Prezado(a) Senhor(a),

Em virtude do aumento de fluxo no SisGen, o sistema pode apresentar instabilidade temporária. Recomenda-se tentar realizar cadastros e demais ações no sistema posteriormente.

Informamos que sua mensagem foi recebida pela Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen.

Caso a mensagem se trate de questionamento sobre aspectos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e seus regulamentos, ela será encaminhada para a área técnica e respondida o mais brevemente possível.

Atenção: Devido a um problema temporário no redirecionamento, solicitamos acessar o SisGen diretamente pelo link <<https://sisgen.gov.br>>. Caso tenha solicitado redefinição de senha, favor excluir a parte "portalmma/" do endereço encaminhado para redefinição de senha. Recomenda-se solicitar nova redefinição de senha, pois o link antigo pode ter expirado por medida de segurança.

Em razão do grande aumento na quantidade de questionamentos recebidos, solicitamos que aguarde a manifestação deste Ministério.

Informamos ainda que foi disponibilizada uma lista com as **respostas para as perguntas mais frequentes** sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, que pode ser consultada aqui:
<http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentest.html?view=faq&catid=34>

Outros documentos úteis que podem auxiliar a sanar eventuais dúvidas são:

Manual do SisGen: https://sisgen.gov.br/download/Manual_SisGen.pdf

Instrumentos de Termo de Compromisso previstos pela Portaria nº [Portaria MMA nº 422](#), de 06/11/2017, e alterados pela [Portaria MMA nº 378](#), de 01/10/2018:
<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/reparticao-de-beneficios-e-regularizacao/termo-de-compromisso>

Lista de orientações para preenchimento e envio de Termos de Compromisso:
http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/termo%20de%20compromisso/ORIENTACOES_PARA_O_PREENCHIMENTO_E_ENVIO_DE_TERMOS_DE_COMPROMISSO_ATUALIZADO_06_11.pdf

Tabelas com os Prazos relacionados à regularização:
<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico.html>

Normas do CGen: <http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao->

[do-patrimonio-genetico/nrmas-do-cgen.html#resolu%C3%A7%C3%B5es](#)

Vídeos da capacitação realizada nos dias 10 e 11/09/2018 referente a Lei 13.123/2015, e seus regulamentos:

<https://www.youtube.com/watch?v=sBW0S4-95Jk> (dia 10/09/2018)

<https://www.youtube.com/watch?v=coH7BUN1ESA> (dia 11/09/2018)

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen

Secretaria de Biodiversidade

Ministério do Meio Ambiente

<http://www.mma.gov.br>

*Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.